



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO VIII Nº 1.704

PALMAS - TO, SEXTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2017

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo.....	1
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano	33
Secretaria de Finanças	35
Secretaria de Infraestrutura, Serviços Púb., Trâns. e Transporte.....	38
Secretaria da Educação.....	39
Secretaria da Saúde	42
Secretaria da Habitação.....	43
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego	44
Secretaria de Desenvolvimento Social.....	44
Fundação de Meio Ambiente	45
Fundação Municipal da Juventude.....	45
Publicações da Câmara Municipal.....	46
Publicações Particulares.....	47

Atos do Poder Executivo

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 2016064723 - Pedido de providências

Requerentes: THIAGO GONÇALVES GUIMARÃES DE AGUIAR
ANA PAULA NOÉ
ÍTALO SILVA DANTAS

Interessados: ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES
ADRIANO ELIAS PORTO
AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR
ALETHÉIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER
ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR
AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA
CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA
CHRISTIANE PINHEIRO BORGES
CLAUDIA SOARES BONFIM
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR
FÁBIO BARBOSA CHAVES
FÁBIO BARROS AKITAYA BOECHAT
GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA
ISAURA YOKO IWATANI TANIGUCHI
JAMES PEREIRA BONFIM
JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES
MARIA CONSUELO SOUSA ROCHA
MOEMA NERI FERREIRA NUNES
OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO
PATRÍCIA MACEDO ARANTES
PATRÍCIA MENDES MARQUES
PATRICIA PEREIRA BARRETO
SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE
VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS
WALACE PIMENTEL

1. RELATÓRIO:

Os presentes autos versam sobre requerimento administrativo protocolado pelos cidadãos Thiago Gonçalves Guimarães de Aguiar, Ana Paula Noé e Ítalo Silva Dantas em 24 de outubro de 2016, pedindo o uso do "poder de autotutela conferido ao Chefe do Poder Executivo Municipal para exercer o 'direito de resistência' no sentido de sanar as supostas irregularidades referentes ao aproveitamento dos servidores então ocupantes do cargo de Analista-Técnico Jurídico no cargo de

Procurador Municipal, conforme as Leis Municipais nº 1.428/2006 (art. 2º, caput in fine e pár. 2º), 1.460/2007 (arts. 1º e 4º, in fine), 1.956/2013 (art. 17), anulando-se a Portaria Conjunta nº 01/2013 (art. 1º, Tabela I)".

Os cidadãos são legitimados ao pedido conforme o art. 9º, I da Lei Municipal nº 1156/2002:

Art. 9º - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

Verificados os indícios de ascensão funcional (contrária ao princípio do concurso público e à Súmula Vinculante nº 43 do STF), foi instaurado o Processo Administrativo nº 2016064723 (Portaria nº 002/2016 publicada no Diário Oficial nº 1.614 de 25 de outubro de 2016) com o objetivo de averiguar as notícias apresentadas no requerimento administrativo.

Os cidadãos apresentam cronologia sobre as leis que estruturaram a Procuradoria do Município de Palmas e regeram os seus cargos.

Afirmam que a Lei Orgânica do Município de Palmas (00/1990) trouxe em seu artigo 87 a previsão da institucionalização da Advocacia Geral do Município.

Demonstram que a Lei nº 66/1990 (doc. 01) instituiu o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo de Palmas, criando, entre outros, o cargo de advogado do Município, exigindo para investidura diploma de nível superior e registro no respectivo órgão de classe (art. 8º, I, "d").

Alegam que somente com a edição da Lei Municipal nº 629/1997 (que reestruturou a Advocacia-Geral do Município de Palmas), teria sido definida sua competência e instituído seu plano de carreira, passando a existir, a advocacia do Município enquanto carreira própria (doc. 02). Assim, o cargo passou a constar dentro da estrutura da Advocacia-Geral e, segundo o dispositivo legal, a Ordem dos Advogados do Brasil deveria integrar a comissão organizadora do concurso de ingresso na carreira de procurador municipal, e os servidores lotados no órgão estariam submetidos a uma jornada de 20 horas semanais.

Aduzem que, posteriormente, em 19 de dezembro de 2000, a lei em voga teve sua redação alterada pela Lei Municipal nº 957/2000 (doc. 03), incluindo um parágrafo único ao artigo 58, para expressamente prever que apenas os advogados egressos da Lei Municipal nº 66/1990, passariam a ser denominados Procuradores do Município.

Assim, sustentam que o nome do cargo foi alterado de advogado do município para procurador municipal, cargo este vinculado à Advocacia Geral Municipal, posteriormente denominada Procuradoria Geral, prevendo expressamente que apenas os advogados advindos da Lei Municipal nº 66/1990 seriam denominados procuradores. Concluem, portanto, pela extinção da nomenclatura "advogado do município", ao final do ano de 2000.

Na sequência, os cidadãos apresentam, então, digressão a respeito da carreira de analista técnico jurídico, criada pela Lei Municipal nº 878/2000, que instituiu o plano de cargos, funções e salários dos servidores públicos do poder executivo do Município de Palmas. Afirmam que a norma teria ressalvado sua não aplicação aos procuradores municipais.

Segundo os cidadãos, o cargo em questão foi criado e vinculado ao Quadro Geral do Poder Executivo de Palmas.

Afirmam que os cargos de procurador municipal e analista técnico-jurídico possuíam originariamente atribuições, remunerações, cargas horárias, leis de regência e requisitos para investidura (exigência de inscrição na OAB) distintos.

Alegam que, após a realização do concurso público para o cargo de analista técnico jurídico, ocorreu a lotação de alguns aprovados na Advocacia Geral do Município, que ali passaram a exercer suas funções.

Assim, depreendem que o cargo de analista técnico jurídico, criado pela Lei Municipal nº 878/2000, coexistiria juntamente ao cargo de procurador do município oriundo da Lei Municipal nº 629/1997. Portanto, os analistas estariam vinculados ao Quadro Geral e apenas alguns estariam à disposição da Advocacia Municipal, os quais, para tanto, perceberiam gratificação de acordo com a respectiva produtividade.

Aduzem que em 5 de julho de 2001, o artigo 5º da Lei Municipal nº 1.027/2001 alterou novamente a Lei Municipal nº 629/1997, adotou outras providências e revogou a Lei nº 957/2000 (lei que havia incluído o parágrafo único na Lei Municipal nº 629/1997, alterando a nomenclatura de advogado do município para procurador municipal). Ou seja, os procuradores oriundos da Lei 66/1990 do Município aparentemente voltariam a ser chamados de "advogados" e não mais procuradores.

Entretanto, os cidadãos aduzem que não obstante ter sido revogada a alteração de nomenclatura acima reportada, a lei revogadora (Lei Municipal nº 1.027/2001 – artigo 4º c/c Anexo Único) estabeleceu que os advogados do município, egressos da Lei nº 66, de 30 de julho de 1990, continuariam a ser chamados de procuradores, nos termos da Lei Municipal nº 629/1997.

Art. 4º Os Advogados do Município, remanescentes da Lei nº 66, de 30 de julho de 1990, alterada pelas Leis nos 175, de 30 de março de 1992; 245, de 10 de julho de 1992; 362, de 15 de setembro de 1992 e 585, de 29 de maio de 1996, reenquadram-se na presente Lei com a seguinte denominação: "Procuradores do Município – Nível I".
ANEXO I Cargos Padrão Quantitativo Procurador do Município Nível I – 10 Procurador do Município; Nível II – 3 Procurador do Município; Nível III – 2 Procurador do Município; Nível IV 1; Total 16.

Dessa maneira, afirmam que houve inegável manipulação legislativa no sentido de retirar a alteração de nomenclatura do cargo (advogado para procurador) de dentro da norma regulamentadora da carreira (Lei Municipal nº 629/1997), ocultando-a e resguardando-a em legislação à parte (Lei Municipal nº 1027/2001).

Afirmam, na sequência, que, em 21 de setembro de 2001, com a edição da Lei Municipal nº 1.052/2001 (doc. 07), os Anexos da Lei Municipal nº 878/2000, que traziam os cargos criados e vinculados ao Quadro Geral do Poder Executivo e suas respectivas atribuições, teve sua redação alterada com uma nova correlação de nomenclaturas, que modificou intencional e propositalmente o nome do cargo de Advogado do Município para analista técnico jurídico.

Art. 3º Ficam alterados os Anexos I (folha 1), II e III (folhas 8, 9 e 10) da Lei nº 878, de 10 de abril de 2000, que passam a vigor consoante os Anexos desta Lei.

LEI N.º 1052, DE 21 DE SETEMBRO DE 2001. ANEXO II TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
ADVOGADO	ANALISTA TÉCNICO JURÍDICO

Os cidadãos concluem que o único objetivo desta nova correlação de cargos foi confundir as carreiras de analista técnico jurídico com a de advogado municipal, a fim de, futuramente, alçar os analistas ao status de procuradores, burlando assim a exigência constitucional da realização de concurso público (art. 37, inciso II, da CF/1988 e art. 9º, II, Constituição do Estado do Tocantins).

Segundo os cidadãos, a cronologia dos fatos e respectivas alterações legislativas mostram a inconstitucionalidade do ocorrido. Os advogados egressos da Lei Municipal nº 66/1990 teriam sido denominados "procuradores municipais", esvaziando-se por completo o cargo.

Ademais, questionam como o cargo de advogado, que exige registro na Ordem dos Advogados do Brasil – condição necessária para atuar como causídico – poderia ser equiparado a um cargo que não traz esta exigência de habilitação profissional.

Então, os cidadãos relatam que, em 10 de abril de 2006, surgiu a Lei Municipal nº 1.428/2006, que alterou a Lei Municipal nº 629, de 26 de março de 1997, com o objetivo de reestruturar a Advocacia Geral do Município, que passou a ser denominada Procuradoria Geral do Município (doc. 09), extinguindo o cargo de analista técnico jurídico, aproveitando os servidores na carreira de procuradores municipais:

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Analista Técnico Jurídico e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência "A", conforme preceitua a presente Lei.

§ 1º Os procuradores com ingresso no serviço público no ano de 2000 serão reenquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2007, no Nível I, Referência "D".

§ 2º Os Analistas Técnicos Jurídicos que por força de decisão judicial passaram a ser regidos pela Lei Municipal nº 629, desde dezembro de 2004, serão reenquadrados, a partir de janeiro de 2007, no Nível I, Referência "C", exceto aqueles aludidos no parágrafo anterior (Lei Municipal nº 1.428/06).

Afirmam que o reenquadramento legal fere a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Data de aprovação, sessão plenária de 24/09/2003).

Segundo os cidadãos, diante da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 1428/2006, foi editada a Lei Municipal nº 1.460, de 13 de março de 2007 (doc. 10), com o intuito de mascarar o flagrante atentado à CF/1988 e ao art. 9º, II, Constituição do Estado do Tocantins:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Prefeito de Palmas

ADIR CARDOSO GENTIL

Secretário da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO

Diretor do Diário Oficial do Município



ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

IMPrensa OFICIAL

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>

Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO

CEP - 77006-014 Fone: (63) 2111-2507

CNPJ: 24.851.511/0001-85

Ementa: Altera as Leis de nº 629/97 e 1428/06 e dá outras providências.

Art. 1º Os dispositivos das Leis de nº 629, de 26 de março de 1997 e 1.428, de 10 de abril de 2006, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º...

§ 1º Os Procuradores com ingresso no serviço público no ano de 2000 serão reenquadrados em janeiro de 2007, no Nível I, Referência D, porém, em virtude do tempo de serviço nesta municipalidade farão jus também no ano de 2007 à mudança para o Nível "I", Referência "E", respeitando as datas de suas respectivas admissões.

§ 2º Os Procuradores com ingresso no serviço público nesta municipalidade no ano de 2004, serão reenquadrados, a partir de janeiro de 2007, obedecendo suas respectivas datas admissões, no Nível "I", Referência "B".

Art. 4º Ficam expressamente revogados o caput do art. 13, os incisos I e II, do art. 22, art. 24, art. 25, parágrafo único do art. 30, art. 31, art. 36, art. 37 e seus parágrafos e o art. 39, da Lei nº. 629, de 26 de março de 1997; o § 1º do art. 21, o art. 23, §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei nº. 1428, de 10 de abril de 2006 (Lei Municipal nº 1.460/07).

Os cidadãos entendem que viola a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Tocantins o enquadramento de servidor, sem concurso público, em cargo diverso daquele de que é titular. Mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal teria entendimento firme no sentido da impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente.

Os analistas técnicos-jurídicos teriam se submetido a concurso público e sido empossados em cargos com atribuições técnico administrativas do quadro geral do Município, sem atribuição postulatória e representativa prevista em lei, o que restaria evidenciado no Anexo III da Lei Municipal nº 878/2000 e nos respectivos decretos de nomeação.

Por outro lado, sustentam que os Procuradores do Município são advogados públicos, com atribuição de representação judicial e administrativa do Ente Municipal, atividades mais complexas do que as dos analistas.

Asseveram que a Lei Municipal nº 1.428/2006 apenas autorizou o ato de aproveitamento, mas não o efetivou já que se faz necessário ato administrativo apropriado a ser elaborado pelo chefe do executivo municipal denominado "aproveitamento". Nessa linha, reza o artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 008/1999 – que instituiu o estatuto dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município de Palmas –, acerca das formas de investidura em cargo público:

São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – reintegração;
- V – recondução;
- VI – aproveitamento.

(Lei Municipal nº 008/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais))

Concluem assim que o ato de aproveitamento só foi efetivado e publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº 705, de 20 de fevereiro de 2013, pela Portaria Conjunta nº 01, de 07 de fevereiro de 2013.

Referido ato normativo fora fundamentado no art. 17 da Medida Provisória nº 03/2013, posteriormente convertida na Lei Municipal nº 1.956/2013, dispositivo que revelaria a suposta inconstitucionalidade ensejada pela transposição dos cargos de analista técnico jurídico para o de Procurador municipal, levada a efeito pelas leis anteriores, 1.428/2006 e 1.460/2007:

Art. 17. Os atuais Procuradores Municipais que ingressaram na Procuradoria Geral do Município de Palmas pelo aproveitamento do cargo efetivo de Analista

Técnico Jurídico, oriundos do Quadro Geral de servidores do Município de Palmas, em decorrência de previsão legal ou acordo judicial homologado, passam a integrar o Quadro Especial de Procuradores Municipais, na medida em que os cargos forem vagando, enquadrados na classe intermediária, com todos os direitos, vantagens, impedimentos, vedações, prerrogativas e atribuições dos membros da carreira de Procurador do Município, inclusive quanto à promoção à classe superior do quadro de carreira de Procurador do Município, nos termos desta Lei.

(Lei Municipal nº 1.956/13)

Aduzem que a Portaria Conjunta nº 01, de 07 de fevereiro de 2013 efetuou o enquadramento funcional dos analistas técnico jurídicos na carreira de procurador municipal, na Classe Especial da carreira, ato este publicado no diário oficial em 20 de fevereiro de 2013.

Portanto, entendem que em fevereiro de 2013 foram preenchidos todos os requisitos necessários para o nascimento jurídico do ato inquinado de inconstitucionalidade/lesão, com lei autorizativa – princípio da legalidade (Leis 1428/2006, 1460/2007 e 1956/2013), ato administrativo de enquadramento elaborado pelo chefe do executivo municipal – art. 10, inciso VI da Lei 008/1999 (Portaria Conjunta nº 01, 07/02/2013) e a publicação do diário oficial – princípio da publicidade (publicidade do ato).

Por essas razões, entendem afastadas quaisquer discussões a respeito de prescrição quinquenal e destacam inexistir prescrição e decadência para elidir atos inconstitucionais.

Por fim, alegam que a situação da Procuradoria do Município de Palmas foi objeto de auditoria, na qual foram apontadas inúmeras irregularidades, sendo, inclusive, na ocasião, expedido ofício por parte do Tribunal de Contas do Estado (ofício nº. 83/2013 – GABREL1 – resposta ao expediente nº 10518/2013, consubstanciado no ofício 104/2013/GAB/SETCI), no qual, de forma expressa, determinou-se que o Controle Interno do Município de Palmas adotasse as providências necessárias à instauração de processo de Tomada de Contas Especiais devido à grave irregularidade oriunda da manutenção de quadro irregular de servidores, fato que está continuamente promovendo danos ao erário e à Procuradoria Geral do Município.

A determinação, datada de 12 de dezembro de 2013, assinalou o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação das medidas, para que, após concluídas as diligências, fossem os autos encaminhados ao TCE/TO para fins de julgamento. Contudo, nenhuma providência fora tomada.

Em sentido semelhante, porém sem também surtir efeitos, em 19 de julho de 2013, mediante o Ofício nº 829/2013, o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos apresentou recomendação ao Prefeito Municipal, alertando sobre o quadro de inconstitucionalidade aqui descrito.

Ademais, o TCE/TO certificou, em seus assentamentos, a inexistência de qualquer registro desses servidores como ocupantes do cargo de Procurador Municipal, conforme apresentado pelos cidadãos:

REGISTRO DE PESSOAL PERANTE O TCE/TO	
Nome	Cargo registrado
ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
ADRIANO ELIAS PORTO	Analista Técnico Jurídico
AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR	Analista Técnico Jurídico
ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHINITZER	Analista Técnico Jurídico
ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA	Analista Técnico Jurídico
CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA	Analista Técnico Jurídico

CHRISTIANE PINHEIRO BORGES	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
CLAUDIA SOARES BONFIM	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR	Analista Técnico Jurídico
FÁBIO BARBOSA CHAVES	Analista Técnico Jurídico
FABÍOLA BARROS AKITAYA BOECHAT	Analista Técnico Jurídico
GILBERTO RIBAS DOS SANTOS	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA	Analista Técnico Jurídico
ISAURA YOKO IWANTANI TANIGUCHI	Analista Técnico Jurídico
JAMES PEREIRA BONFIM	Analista Técnico Jurídico
JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES	Apenas consta registro da aposentadoria
MARIA CONSUELO SOUSA ROCHA BARREIRA	Analista Técnico Jurídico
MOEMA NERI FERREIRA NUNES	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO	Analista Técnico Jurídico
PATRÍCIA MACEDO ARANTES	Analista Técnico Jurídico
PATRÍCIA MENDES MARQUES	Analista Técnico Jurídico
PATRÍCIA PEREIRA BARRETO	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
WALACE PIMENTEL	Não há qualquer registro perante o TCE/TO

Os cidadãos também apresentam tabela sobre a situação dos requeridos perante a OAB:

SERVIDOR	SITUAÇÃO	CRONOLOGIA
ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES	Não possui inscrição na OAB, apenas protocolou o pedido de inscrição originária em 30/05/16, ou seja, no corrente ano	- Não possui e nunca possuiu inscrição na OAB.
ADRIANO ELIAS PORTO	Inscrito na OAB a partir de 25/06/2003	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR	Inscrito na OAB/TO a partir de 03/02/2014. Possuía inscrição originária na OAB/SP desde 20/05/1997.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico" - Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de "analista técnico jurídico" e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de "procurador municipal" (primeira lei de transposição).
ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER	Inscrita na OAB a partir de 16/09/2003	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"

AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA	Inscrita na OAB a partir de 10/08/2006	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico" - Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de "analista técnico jurídico" e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de "procurador municipal" (primeira lei de transposição).
CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA	Inscrito na OAB a partir de 18/11/2004	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
CHRISTIANE PINHEIRO BORGES	Inscrita na OAB a partir de 10/06/2013	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico" - Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de "analista técnico jurídico" e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de "procurador municipal" (primeira lei de transposição).
CLÁUDIA SOARES BONFIM	Inscrita na OAB/TO a partir de 14/04/2004. Possuía inscrição originária na OAB/GO desde 25/09/1991.	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR	Inscrito na OAB a partir de 10/04/2003	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
JAMES PEREIRA BONFIM	Inscrito na OAB a partir de 17/02/2005	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES	Não possui inscrição na OAB	- Não possui e nunca possuiu inscrição na OAB.
OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO	Inscrita na OAB/TO a partir de 24/08/2009. Possuía inscrição originária na OAB/PE desde 05/03/1999.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico" - Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de "analista técnico jurídico" e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de "procurador municipal" (primeira lei de transposição).
PATRÍCIA MACEDO ARANTES	Inscrita na OAB/TO a partir de 08/03/2006. Possuía inscrição originária na OAB/MG desde 20/04/2001.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico" - Beneficiada pela sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2004.0000.7909-3/0, mas com inscrição posterior à data da referida decisão judicial (20/12/2004)

PATRICIA MENDES MARQUES	Inscrita na OAB a partir de 11/02/2004	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
PATRICIA PEREIRA BARRETO	Inscrita na OAB/TO a partir de 14/12/2001. Possuía inscrição originária na OAB/SE desde 28/05/1999.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS	Inscrita na OAB a partir de 19/12/2005	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"

Assim, os cidadãos entendem que o Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício do poder de autotutela, pode/deve anular o ato administrativo que reenquadrou os analistas ao quadro de procuradores, visto que a transposição funcional é veementemente rechaçada pelo ordenamento jurídico pátrio, violando a regra do concurso público, prevista no art. 37, II da Constituição Federal e no art. 9º, II, Constituição do Estado do Tocantins, bem como ao enunciado da súmula vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, sem se poder afirmar a convalidação desse ato.

Mostram que o juízo de primeira instância, nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 (doc.17), em trâmite na 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas, em que se discute a inconstitucionalidade do provimento dos cargos em análise, asseverou tal prerrogativa à municipalidade, dispondo que:

Ressalte-se também, que a administração pública, no caso a municipalidade, pode, já que figura no polo ativo da ação, no exercício da autotutela, declarar a nulidade de seus próprios atos (Súmula 346, STF), bem como anulá-los quando eivados de vícios, ou revoga-los por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula 473, STF) (Sentença proferida nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 / 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas).

Por fim, consignam que o ordenamento nacional abriga a aptidão conferida ao chefe do Poder Executivo para deixar de aplicar lei diante da inconstitucionalidade de seu teor normativo – direito de resistência. Tratar-se-ia de decorrência do princípio da supremacia da Constituição segundo o qual os agentes públicos têm não apenas a prerrogativa, mas o dever de atuar em conformidade com as regras e princípios definidos na Constituição da República. Constitui, ainda, caso peculiar de controle repressivo de constitucionalidade sob titularidade do Poder Executivo.

Considerando que o Pedido de Providências atende aos requisitos da Lei Municipal nº 1156/2002, que rege o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública do Município de Palmas, a Portaria nº 140/2016 instaurou o presente processo administrativo e determinou a intimação pessoal dos requeridos Srs. Antônio Chryssippo de Aguiar, Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas, Adilson Manoel Rodrigues Gomes, Carlos Helvecio Leite de Oliveira, Fabíola Barros Akitaya Boechat, Patrícia Pereira Barreto, Affonso Celso Leal de Mello Junior, Edmilson Domingos de Sousa Junior, Isaura Yoko Iwatana Taniguchi, Patrícia Macedo Arantes, Wallace Pimentel, Adriano Elias Porto, Christiane Pinheiro Borges, Gilberto Ribas dos Santos, Moema Neri Ferreira Nunes, Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade, Maria Consuelo Sousa Rocha, Auristela Ferreira Campelo Silveira, Fábio Barbosa Chaves, James Pereira Bonfim, Patrícia Mendes Marques, Alethéia Giselle Leonel de Almeida Schnitzer, Claudia Soares Bonfim, Gumercindo Constâncio de Paula, Ocacira Rachel de Souza Leão Araújo Primo e José Paulo Santos Rodrigues.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os requeridos foram devidamente notificados e apresentaram suas defesas tempestivamente.

Em 03/11/2016, o requerido Sr. Carlos Helvecio Leite de Oliveira apresentou sua defesa em que alega preliminarmente serem o Sr. Prefeito e o Sr. Procurador-Geral do Município pessoas com interesse direto na decisão tomada nos autos, sendo impedido o prefeito para determinar a abertura dos autos segundo o art. 18 da Lei de Processo Administrativo do Município de Palmas.

Afirma que os argumentos postos em juízo pelos autores da ação popular em desfavor dos requeridos foram rebatidos por parecer do Ministério Público no Processo nº 5006576-04.2013.827.2729.

Alega ser incabível a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo descumprir um a lei, sob pena de incidir em crime de responsabilidade.

Aduz que nem lei e nem ato administrativo poderiam anular os atos impugnados porque feririam direito adquirido dos requeridos.

Entende que os atos não podem ser revistos em razão de estar fulminado pelo prazo decadencial de cinco anos para que a Administração anule atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Por fim, afirma a inexistência de interesse dos requerentes do procedimento administrativo, porque os requeridos ocupam cargo de Procurador do Quadro Especial, que serão extintos ao vagar e há apenas 10 cargos vagos para procurador municipal – classe inicial, portanto o número máximo de aprovados que a Administração pode nomear é 10 condicionada à prévia previsão orçamentária e qualquer ato que ocasione a perda do cargo dos antigos analistas não terá utilidade aos requerentes.

Em 10/11/2016, o Sr. Edmilson Domingos de Sousa Junior apresentou sua defesa em que alegou ilegitimidade passiva para o procedimento administrativo porque estaria protegido pelos efeitos da coisa julgada (autos nº 2004.0000.7909-3/0), o que já teria sido reconhecido pelo ofício nº 829/2013 expedido pelo então Secretário de Assuntos Jurídicos ao recomendar correções para os desvios funcionais detectados, ao ressaltar os servidores que possuem coisa julgada os declaram procuradores municipais.

Afirma também a inexistência de interesse de agir dos requerentes porque esses se submeteram a concurso público com apenas 3 vagas, não possuindo direito à nomeação, mas mera expectativa de direito e as 26 vagas pretendidas dos procuradores – quadro especial serão extintos ao vagar.

Alega também que o Município optou pela via judicial ao ingressar no polo ativo da Ação Popular (PROCESSO nº 5006576-04.2013.827.2729), perdendo o direito de agir na instância administrativa.

A defesa explica ainda que na ação judicial nº 2004.0000.7909-3/0 proposta pelos autores Srs. Edmilson Domingos de Sousa Júnior, Fábio Barbosa Chaves, Gumercindo Constâncio de Paula, Maria Consuelo de Sousa Rocha, Patrícia Pereira Barreto, Patrícia Macedo Arantes, Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade e Aline Marinho Bailão (hoje juíza de direito), o Poder Judiciário reconheceu o direito dos autores de enquadramento como Procuradores Municipais com igual remuneração e vantagens transitórias após parecer do Advogado-Geral do Município (Parecer nº 1384/2004 – AGM) que reconhecia a necessidade de enquadramento dos analistas como procuradores.

A defesa afirma que a sentença transitou em julgado em 11 de setembro de 2006 em razão do reconhecimento do direito pelo Município de Palmas ao aprovar a Lei 1428/2006 que unificou a carreira dos Procuradores de Palmas, extinguindo o cargo de Analista Técnico Jurídico.

A defesa argumenta ainda que as funções de analistas técnico-jurídicos e procuradores municipais eram as mesmas conforme tabela de correlação de cargos anexada (Anexo II da Lei nº 1052/2001 – p. 414) e com vencimentos idênticos (Comparação dos contracheques de agosto de 2004 da então Analista Técnica Jurídica Sra. Aline Marinho Baião e do Procurador do Município Sr. Pedro Curcino de Oliveira).

Afirma que o concurso público ao qual se submeteu exigia inscrição na OAB e ainda questiona a exigência de inscrição no órgão de classe para o cargo de procurador municipal.

Sobre a alegação de desvio funcional e alterações legislativas, a defesa alega que o cargo de analista deveria ter sido extinto desde o momento em que os advogados do município que chegaram a ser analistas técnico jurídicos, passaram a ser considerados Procuradores do Município segundo a Lei 1027/2001, enquanto outros analistas aprovados no concurso público de 2000 permaneceram dessa forma.

Afirma que a Lei 1428/2006 corrigiu um erro de seis anos atrás, porque com a Lei 1052/2001, o cargo de Analista Técnico Jurídico já deveria ter desaparecido dos quadros do Município de Palmas, pois antes mesmo da sua vigência, a partir da Lei 1027/01, alguns analistas técnicos jurídicos (anteriores advogados) já tinham a nomenclatura alterada para Procurador do Município.

Ressalta que com a alteração, as funções permaneceram idênticas, com o mesmo vencimento básico, alterando apenas a gratificação por produtividade.

A defesa procura afastar o argumento de ausência de coisa julgada nos autos nº 2004.0000.7909-3/0 ao afirmar que o Município apresentou recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça Estadual, mas o desembargador relator entendeu inexistir interesse recursal quando o Município de Palmas enviou projeto de lei que reconhecia a situação posta em juízo e com isso ampliava o efeito da sentença a todos os analistas técnicos jurídicos à época.

Afirma a defesa ainda que o ato de enquadramento ocorreu em 2004 (enquadramento nº 1/2004).

Afirma que o aproveitamento atacado se efetivou no ano de 2006 tanto pela sentença quanto pela Lei nº 1428/2006, extinto, portanto, em razão do instituto da decadência conforme entendimentos do TCU, do STJ e do Ministério Público Estadual manifestado nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729.

A defesa afirma a impossibilidade de exercício de autotutela pelo Poder Executivo sobre ato legal ou sobre ato judicial (coisa julgada).

Afirma que os primeiros advogados do Município de Palmas foram enquadrados nos mesmo cargos dos requeridos de analista técnico jurídico e afirma que o cargo de analista técnico jurídico foi desde o início criado para a função de assessoramento e representação judicial do Município como nova nomenclatura para o cargo de Advogado e com concursos públicos específicos em 2000 e 2003 (ao qual se submeteu o defendente que afirma ter se submetido a concurso público para 18 vagas e que exigia inscrição na OAB)

Pelo exposto, o defendente afirma ser inaplicável a Súmula Vinculante nº 43 do STF porque o cargo de Analista Técnico Jurídico não era distinto do cargo de Procurador do Município.

Em 17/11/2016, a Sra. Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade apresentou defesa em que afirmou que o cargo de Analista Técnico Jurídico não correspondia a mera função auxiliar, mas de nova designação legal para o cargo de Advogado do Município de Palmas, com a função de Procurador do Município conforme a Lei 878/2000.

Afirma que as atribuições do cargo especificadas legalmente se tornaram letra morta, pois aos demandados

analistas foram submetidos os afazeres próprios dos Procuradores com o agravante de cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais e sem receber a justa contrapartida remuneratória.

A defendente alega primeiro que o enquadramento resultante de ato do Poder Legislativo não se submete a controle do Poder Executivo e nem pode ser desconsiderado porque a pretensão decaiu em 2011 já que a Lei Municipal nº 1428/2006 (de enquadramento dos cargos de Analistas como Procuradores Municipais) foi promulgada em 2011 e a Administração possui o prazo de 5 (cinco) anos para anular seus próprios atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Também afasta as alegações iniciais porque afirma possuir a seu favor sentença lavrada no bojo do processo nº 2004.0000.7909-3 pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas -TO, datada em 20 de dezembro de 2004, cuja justeza seria reconhecida pela própria Administração mediante composição amigável, homologada perante o Egrégio TJTO. A decisão teria transitado em julgado em 06/09/2006 conforme certidão lançada nos autos da apelação nº 5041.

A Lei Municipal nº 1.428/2006 e a legislação municipal ulterior (Leis nº 1460/2007 e 1956/2013) apenas teriam encampado a decisão judicial e mesmo a invalidação das normas municipais não poderia deletar os efeitos da sentença.

Os argumentos seriam reforçados pelo parecer exarado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins no bojo da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729.

Afirma ainda que o pedido de providências possui mesmo objeto da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 e, portanto, seria inadmissível debater a questão na via administrativa por lhe faltar competência.

No mérito, a defesa impugna a identificação na Portaria 002/2016 dos requeridos como analistas técnico-jurídicos o que consistiria em pré-julgamento.

Afirma que os servidores foram lesados na vinculação funcional ao exigir atuação própria e específica dos advogados públicos, mas assegurados direitos e remuneração correlatos ao cargo técnico.

Em 16/11/2016, o Sr. Fábio Barbosa Chaves apresentou sua defesa em que alegou ilegitimidade passiva para a ação porque estaria protegido pelos efeitos da coisa julgada (autos nº 2004.0000.7909-3/0), o que já teria sido reconhecido pelo ofício nº 829/2013 expedido pelo então Secretário de Assuntos Jurídicos que, ao recomendar correções para os desvios funcionais detectados, ressaltou os servidores que possuem coisa julgada os declarando procuradores municipais.

Afirma também a inexistência de interesse de agir dos requerentes porque esses se submeteram a concurso público com apenas 3 vagas, não possuindo direito à nomeação, mas mera expectativa de direito e as 26 vagas pretendidas dos procuradores – quadro especial serão extintos ao vagar.

Alega também que o Município optou pela via judicial ao ingressar no polo ativo da Ação Popular (PROCESSO nº 5006576-04.2013.827.2729), perdendo o direito de agir na instância administrativa.

A defesa explica ainda que na ação judicial nº 2004.0000.7909-3/0 proposta pelos autores Srs. Edmilson Domingos de Sousa Júnior, Fábio Barbosa Chaves, Gumercindo Constâncio de Paula, Maria Consuelo de Sousa Rocha, Patrícia Pereira Barreto, Patrícia Macedo Arantes, Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade e Aline Marinho Baião (hoje juíza de direito), o Poder Judiciário reconheceu o direito dos autores de enquadramento como Procuradores Municipais com igual remuneração e vantagens transitórias após parecer do Advogado-Geral do Município (Parecer nº 1384/2004 – AGM) que reconhecia a necessidade de enquadramento dos analistas como procuradores.

A defesa afirma que a sentença transitou em julgado em 11 de setembro de 2006 em razão do reconhecimento do direito pelo Município de Palmas ao aprovar a Lei 1428/2006 que unificou a carreira dos Procuradores de Palmas, extinguindo o cargo de Analista Técnico Jurídico.

A defesa argumenta ainda que as funções de analistas técnico-jurídicos e procuradores municipais eram as mesmas conforme tabela de correlação de cargos anexada (Anexo II da Lei nº 1052/2001 – p. 414) e com vencimentos idênticos (Comparação dos contracheques de agosto de 2004 da então Analista Técnico Jurídica Sra. Aline Marinho Baião e do Procurador do Município Sr. Pedro Curcino de Oliveira).

Afirma que o concurso público ao qual se submeteu exigia inscrição na OAB e ainda questiona a exigência de inscrição no órgão de classe para o cargo de procurador municipal.

Sobre a alegação de desvio funcional e alterações legislativas, a defesa alega que o cargo de analista deveria ter sido extinto desde o momento em que os advogados do município que chegaram a ser analistas técnico jurídicos, passaram a ser considerados Procuradores do Município segundo a Lei 1027/2001, enquanto outros analistas aprovados no concurso público de 2000 permaneceram dessa forma.

Afirma que a Lei 1428/2006 corrigiu um erro de seis anos atrás, porque com a Lei 1052/2001, o cargo de Analista Técnico Jurídico já deveria ter desaparecido dos quadros do Município de Palmas, pois antes mesmo da sua vigência, a partir da Lei 1027/2001, alguns analistas técnicos jurídicos (anteriores advogados) já tinham a nomenclatura alterada para Procurador do Município.

Ressalta que com a alteração, as funções permaneceram idênticas, com o mesmo vencimento básico, alterando apenas a gratificação por produtividade.

A defesa procura afastar o argumento de ausência de coisa julgada nos autos nº 2004.0000.7909-3/0 ao afirmar que o Município apresentou recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça Estadual, mas o desembargador relator entendeu inexistir interesse recursal quando o Município de Palmas enviou projeto de lei que reconhecia a situação posta em juízo e com isso ampliava o efeito da sentença a todos os analistas técnicos jurídicos à época.

Afirma a defesa ainda que o ato de enquadramento ocorreu em 2004 (enquadramento nº 1/2004).

Afirma que o aproveitamento atacado se efetivou no ano de 2006 tanto pela sentença quanto pela Lei Municipal nº 1428, extinto, portanto, em razão do instituto da decadência conforme entendimentos do TCU, do STJ e do Ministério Público Estadual manifestado nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729.

A defesa afirma a impossibilidade de exercício de autotutela pelo Poder Executivo sobre ato legal ou sobre ato judicial (coisa julgada).

Afirma que os primeiros advogados do Município de Palmas foram enquadrados no mesmo cargo dos requeridos de analista técnico jurídico e afirma que o cargo de analista técnico jurídico foi desde o início criado para a função de assessoramento e representação judicial do Município como nova nomenclatura para o cargo de Advogado e com concursos públicos específicos em 2000 e 2003 (ao qual se submeteu o defendente que afirma ter se submetido a concurso público para 18 vagas e que exigia inscrição na OAB)

Pelo exposto, o defendente afirma ser inaplicável a Súmula Vinculante nº 43 do STF porque o cargo de Analista Técnico Jurídico não era distinto do cargo de Procurador do Município.

Em 18/11/2016, a Sra. Patrícia Pereira Barreto apresentou defesa em que afirma a ausência de interesse processual dos

requerentes, pois possuem mera expectativa de direito de nomeação no concurso público para procurador do município já que compõem o cadastro de reserva e o Município de Palmas está no limite prudencial com despesas de pessoal, o que teria motivado a expedição do Decreto nº 1223/2016, declarando a desnecessidade de nomeação de candidatos aprovados no Cadastro de Reserva.

Afirma ainda que o Município compõe o polo ativo da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729, abdicando de atuações administrativas, pois teria judicializado a questão e qualquer decisão administrativa afrontaria a decisão judicial proferida pelo Juízo.

Alega também a ocorrência de consolidação da situação jurídica com prescrição judicial e administrativa e impossibilidade de aplicação da Súmula 473 do STF.

Aduz que existiam dois cargos distintos: Advogados/Analistas Técnicos Jurídicos (1990) e os Analistas Técnicos Jurídicos (2000/2003), mas que sempre exerceram, na prática, atividades inerentes ao ofício de Procurador do Município, peticionando, representando o ente em juízo e promovendo sua defesa em todas as ações, emitindo pareceres jurídicos e outras tarefas semelhantes.

Afirma ser inaplicável a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal ao caso, pois não teria havido provimento em cargo diverso ao que foram os requeridos aprovados em concurso público, sendo todos integrantes da mesma carreira desde sempre, ocorrendo mera mudança de nomenclatura segundo anexo II da Lei 878/2000 de advogado para Analista Técnico Jurídico.

Aduz, por fim, que possui a seu favor a coisa julgada nos autos da Ação nº 2004.0000.7909-3/0 e que reconheceu o direito ao enquadramento ao cargo de Procurador Municipal.

Em 17/11/2016, os Srs. Adilson Manoel Rodrigues Gomes, Adriano Elias Porto, Alethéia Giselle Leonel de Almeida Schnitzer, Antônio Chrysippo de Aguiar, Auristela Ferreira Campelo Silveira, Christiane Pinheiro Borges, Cláudia Soares Bonfim, Fabíola Barros Akitaya Boechat, Moema Néri Ferreira Nunes, Ocacira Rachel de Souza Leão Araújo Primo e Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas apresentaram defesa em que afirmam que o cargo de Analista Técnico Jurídico não correspondia a mera função auxiliar, mas de nova designação legal para o cargo de Advogado do Município de Palmas, com a função de Procurador do Município conforme a Lei 878/2000.

Alegam que as atribuições do cargo especificadas legalmente se tornaram letra morta, pois aos demandados analistas foram submetidos os afazeres próprios dos Procuradores com o agravante de cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais e sem receber a justa contrapartida remuneratória.

Aduzem primeiro que o enquadramento resultante de ato do Poder Legislativo não se submete a controle do Poder Executivo e nem pode ser desconsiderado porque a pretensão decaiu em 2011 já que a Lei Municipal nº 1428 (de enquadramento dos cargos de Analistas como Procuradores Municipais) foi promulgada em 2011 e a Administração possui o prazo de 5 (cinco) anos para anular seus próprios atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Também afirmam que a sentença lavrada no bojo do processo nº 2004.0000.7909-3 pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, datada em 20 de dezembro de 2004, deve ser respeitada pela Administração Pública Municipal.

A Lei Municipal nº 1.428/2006 e a legislação municipal ulterior (Leis nº 1460/2007 e 1956/2013) apenas teriam encampado a decisão judicial e mesmo a invalidação das normas municipais não poderiam deletar os efeitos da sentença.

Os argumentos seriam reforçados pelo parecer exarado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins no bojo da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729.

Afirmam ainda que o pedido de providências possui mesmo pleito da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 e, portanto, seria inadmissível debater a questão na via administrativa por lhe faltar competência.

No mérito, a defesa impugna a identificação na Portaria 002/2016 dos requeridos como analistas técnico-jurídicos o que consistiria em pré-julgamento.

Alegam que os servidores foram lesados na vinculação funcional ao exigir atuação própria e específica dos advogados públicos, mas assegurados direitos e remuneração correlatos ao cargo técnico.

Os Srs. Gilberto Ribas dos Santos, Gumercindo Constâncio de Paula, Isaura Yoko Iwatami Taniguchi, José Paulo Santos Rodrigues e Maria Consuelo de Sousa Rocha apresentaram defesa em que afirmam que o cargo de Analista Técnico Jurídico não correspondia a mera função auxiliar, mas de nova designação legal para o cargo de Advogado do Município de Palmas, com a função de Procurador do Município, conforme a Lei 878/2000.

Alegam que as atribuições do cargo especificadas legalmente se tornaram letra morta, pois aos demandados analistas foram submetidos os afazeres próprios dos Procuradores com o agravante de cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais e sem receber a justa contrapartida remuneratória.

Alegam que a Portaria nº 002/2016 é nula, porque o processo administrativo foi promovido por comissão juridicamente inexistente, com vício de origem e determina a citação de analistas técnicos jurídicos, mas nenhum servidor municipal se encontra investido no cargo, extinto pela Lei 1428/2006.

Afirmam também a nulidade por inexistência de comissão processante, sem que os servidores saibam quem conduzirá o processo e julgará o feito, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Aduzem primeiro que o enquadramento resultante de ato do Poder Legislativo não se submete a controle do Poder Executivo e nem pode ser desconsiderado porque a pretensão decaiu em 2011 já que a Lei Municipal nº 1428 (de enquadramento dos cargos de Analistas como Procuradores Municipais) foi promulgada em 2011 e a Administração possui o prazo de 5 (cinco) anos para anular seus próprios atos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Também afirmam que a sentença lavrada no bojo do processo nº 2004.0000.7909-3 pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, datada em 20 de dezembro de 2004, deve ser respeitada pela Administração Pública Municipal.

A Lei Municipal nº 1.428/2006 e a legislação municipal ulterior (Leis nº 1460/2007 e 1956/2013) apenas teriam encampado a decisão judicial e mesmo a invalidação das normas municipais não poderiam deletar os efeitos da sentença.

Os argumentos seriam reforçados pelo parecer exarado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins no bojo da ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729.

Afirmam ainda que o pedido de providências possui mesmo pleito da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 e, portanto, seria inadmissível debater a questão na via administrativa por lhe faltar competência.

Alegam que os servidores foram lesados na vinculação funcional ao exigir atuação própria e específica dos advogados públicos, mas assegurados direitos e remuneração correlatos ao cargo técnico.

A Sra. Patrícia Macedo Arantes apresentou defesa em 04/11/2016 em que requer sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva já que possui a seu favor coisa julgada na Ação nº 2004.0000.7909-3 que reconheceu o seu enquadramento como

procuradora municipal, o que inclusive já teria sido considerado pelo ofício nº 829/13 emanado pelo então Secretário de Assuntos Jurídicos José Roberto Torres Gomes.

Afirma que a ela se aplica a Lei 629/2004 ainda em vigor e não as leis 1428/2006 ou 1953/2013 que mesmo revogadas em nada lhe atingiriam.

Na sequência, afirma a inexistência de interesse processual dos requerentes, porque compõem cadastro de reserva sem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direitos e a requerida e seus colegas foram enquadrados em cargo especial em extinção pelo Anexo 1 da Lei 1956/13.

Afirma ainda que quando o Município optou pela via judicial ao ingressar no polo ativo da Ação Popular já mencionada em 2013, abdicou do direito de agir administrativamente.

A defesa explica ainda que na Ação Judicial nº 2004.0000.7909-3/0 propostas pelos autores Srs. Edmilson Domingos de Sousa Júnior, Fábio Barbosa Chaves, Gumercindo Constâncio de Paula, Maria Consuelo de Sousa Rocha, Patrícia Pereira Barreto, Patrícia Macedo Arantes, Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade e Aline Marinho Bailão (hoje juíza de direito), o Poder Judiciário reconheceu o direito dos autores de enquadramento como Procuradores Municipais com igual remuneração e vantagens transitórias após parecer do Advogado-Geral do Município (Parecer nº 1384/2004 – AGM) que reconhecia a necessidade de enquadramento dos analistas como procuradores.

A defesa afirma que a sentença transitou em julgado em 11 de setembro de 2006 em razão do reconhecimento do direito pelo Município de Palmas ao aprovar a Lei 1428/2006 que unificou a carreira dos Procuradores de Palmas, extinguindo o cargo de Analista Técnico Jurídico.

Afirma que o aproveitamento atacado se efetivou no ano de 2006 tanto pela sentença quanto pela Lei nº 1428, resultando, portanto, extinto o direito da Administração de proceder à anulação pretendida, em razão do instituto da decadência conforme manifestado pelo Ministério Público Estadual nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729.

A defesa afirma ainda a legalidade do ato de aproveitamento, permitido pela Constituição Federal e já ocorrido na Advocacia Geral da União em 2002.

Afirma a impossibilidade de exercício de autotutela pelo Poder Executivo sobre ato legal ou sobre ato judicial (coisa julgada).

Aduz que a Súmula Vinculante nº 43 do STF não se aplica ao caso porque não teria havido provimento em cargo diverso do que o para o qual os requeridos foram aprovados em concurso público, pois todos sempre teriam sido integrantes da mesma carreira.

A Sra. Patricia Mendes Marques apresentou defesa em 08/11/2016, alegando que os requerentes não possuem interesse de agir, uma vez que compõem cadastro de reserva e, portanto, não possuiriam direito subjetivo à nomeação ao cargo, mas mera expectativa de direitos. Aduziu, ainda, que a requerida e os demais requeridos foram enquadrados em cargo especial que serão extintos ao vagar, nos moldes do anexo 1 da Lei 1956/2013.

A defesa destacou o Decreto Municipal nº 1223/2016 que declara ausência de necessidade e interesse público em nomear candidatos constantes no cadastro de reserva de concurso público do Poder Executivo do Município de Palmas nos quadros de educação, saúde e quadro-geral, que, segundo a argumentação da defesa, deve ser aplicado por analogia ao concurso para procuradores municipais.

A defesa aduz que quando o Município ingressou no polo ativo da ação popular supramencionada em 2013, abdicou do direito de agir administrativamente.

A defesa explica ainda que na Ação Judicial nº 2004.0000.7909-3/0 propostas pelos autores Srs. Edmilson Domingos de Sousa Júnior, Fábio Barbosa Chaves, Gumercindo Constâncio de Paula, Maria Consuelo de Sousa Rocha, Patrícia Pereira Barreto, Patrícia Macedo Arantes, Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade e Aline Marinho Bailão (hoje juíza de direito), o Poder Judiciário reconheceu o direito dos autores de enquadramento como Procuradores Municipais com igual remuneração e vantagens transitórias após parecer do Advogado-Geral do Município (Parecer nº 1384/2004 – AGM) que reconhecia a necessidade de enquadramento dos analistas como procuradores.

A defesa afirma que a sentença transitou em julgado em 11 de setembro de 2006 em razão do reconhecimento do direito pelo Município de Palmas ao aprovar a Lei 1428/2006 que unificou a carreira dos Procuradores de Palmas, extinguindo o cargo de Analista Técnico Jurídico.

Afirma que sempre exerceu as mesmas atividades e funções inerentes ao cargo de Procurador e que a Lei Municipal 878/2000 apenas trouxe nova denominação aos cargos de advogado para analista técnico jurídico.

Alega que o requerimento ofende o instituto da coisa julgada em razão da decisão exarada na Ação Judicial nº 2004.0000.7909-3/0.

Afirma que o aproveitamento atacado se efetivou no ano de 2006 tanto pela sentença quanto pela Lei nº 1428, resultando, portanto, extinto o direito da Administração de proceder à anulação pretendida, em razão do instituto da decadência conforme manifestado pelo Ministério Público Estadual nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729.

A defesa afirma ainda a legalidade do ato de aproveitamento, permitido pela Constituição Federal e já ocorrido na Advocacia Geral da União em 2002.

Afirma a impossibilidade de exercício de autotutela pelo Poder Executivo sobre ato legal ou sobre ato judicial (coisa julgada).

Aduz que a Súmula Vinculante nº 43 do STF não se aplica ao caso porque não teria havido provimento em cargo diverso do que os requeridos foram aprovados em concurso público, pois todos sempre teriam sido integrantes da mesma carreira.

Em 21/11/2016, o Sr. Wallace Pimentel apresentou sua defesa em que alegou ilegitimidade passiva em razão da decisão proferida nos autos do Processo de nº 2004.0000.7909-3/0, formando coisa julgada.

Afirma também a inexistência de interesse de agir dos requerentes que teriam se submetido a concurso público com apenas 3 vagas, não possuindo direito à nomeação, mas mera expectativa de direito e as 26 vagas pretendidas dos procuradores – quadro especial serão extintos ao vagar.

Alega também que o Município optou pela via judicial ao ingressar no polo ativo da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729, perdendo o direito de agir na instância administrativa.

A defesa explica ainda que na Ação Judicial nº 2004.0000.7909-3/0 propostas pelos autores Srs. Edmilson Domingos de Sousa Júnior, Fábio Barbosa Chaves, Gumercindo Constâncio de Paula, Maria Consuelo de Sousa Rocha, Patrícia Pereira Barreto, Patrícia Macedo Arantes, Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade e Aline Marinho Bailão (hoje juíza de direito), o Poder Judiciário reconheceu o direito dos autores de enquadramento como Procuradores Municipais com igual remuneração e vantagens transitórias após parecer do Advogado-Geral do Município (Parecer nº 1384/2004 – AGM) que reconhecia a necessidade de enquadramento dos analistas como procuradores.

A defesa afirma que a sentença transitou em julgado em 11 de setembro de 2006 em razão do reconhecimento do direito pelo Município de Palmas ao aprovar a Lei 1428/2006 que unificou a carreira dos Procuradores de Palmas, extinguindo o cargo de Analista Técnico Jurídico.

A defesa argumenta ainda que as funções de analistas técnico-jurídicos e procuradores municipais eram as mesmas conforme tabela de correlação de cargos anexada (Anexo II da Lei nº 1052/2001 – p. 414) e com vencimentos idênticos (Comparação dos contracheques de agosto de 2004 da então Analista Técnico Jurídica Sra. Aline Marinho Baião e do Procurador do Município Sr. Pedro Curcino de Oliveira).

Afirma que o concurso público ao qual se submeteu exigia inscrição na OAB e ainda questiona a exigência de inscrição no órgão de classe para o cargo de procurador municipal.

Sobre a alegação de desvio funcional e alterações legislativas, a defesa alega que o cargo de analista deveria ter sido extinto desde o momento em que os advogados do município que chegaram a ser analistas técnico jurídicos, passaram a ser considerados Procuradores do Município segundo a Lei 1027/2001, enquanto outros analistas aprovados no concurso público de 2000 permaneceram dessa forma.

Afirma que a Lei 1428/2006 corrigiu um erro de seis anos atrás, porque com a Lei 1052/2001, o cargo de Analista Técnico Jurídico já deveria ter desaparecido dos quadros do Município de Palmas, pois antes mesmo da sua vigência, a partir da Lei 1027/2001, alguns analistas técnicos jurídicos (anteriores advogados) já tinham a nomenclatura alterada para Procurador do Município.

Ressalta que com a alteração, as funções permaneceram idênticas, com o mesmo vencimento básico, alterando apenas a gratificação por produtividade.

A defesa procura afastar o argumento de ausência de coisa julgada nos Autos nº 2004.0000.7909-3/0 ao afirmar que o Município apresentou recurso de Apelação perante o Tribunal de Justiça Estadual, mas o desembargador relator entendeu inexistir interesse recursal quando o Município de Palmas enviou projeto de lei que reconhecia a situação posta em juízo e com isso ampliava o efeito da sentença a todos os analistas técnicos jurídicos à época.

Afirma a defesa ainda que o ato de enquadramento ocorreu em 2004 (enquadramento nº 1/2004).

Afirma que o aproveitamento atacado se efetivou no ano de 2006 tanto pela sentença quanto pela Lei nº 1428, extinto, portanto, em razão do instituto da decadência conforme entendimentos do TCU, do STJ e do Ministério Público Estadual manifestado nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729.

Aduz que o julgado trazido no requerimento sobre a transposição de analistas jurídicos no Município de Boa Vista para Procurador Municipal se difere da situação do enquadramento ocorrido no Município de Palmas, porque em Boa Vista existiriam dois cargos concomitantemente com provimentos separados e servidores aprovados para cada um dos cargos, enquanto em Palmas existiria apenas um cargo de Procurador do Município antes denominado “Advogado do Município” e posteriormente “Analista Técnico Jurídico”.

A defesa afirma a impossibilidade de exercício de autotutela pelo Poder Executivo sobre ato legal ou sobre ato judicial (coisa julgada).

Afirma que os primeiros advogados do Município de Palmas foram enquadrados no mesmo cargo dos requeridos de analista técnico jurídico e afirma que o cargo de analista técnico jurídico foi desde o início criado para a função de assessoramento e representação judicial do Município como nova nomenclatura para o cargo de Advogado e com concursos públicos específicos em 2000 e 2003 (ao qual se submeteu o defendente que afirma

ter se submetido a concurso público para 18 vagas e que exigia inscrição na OAB)

Pelo exposto, o defendente afirma ser inaplicável a Súmula Vinculante nº 43 do STF porque o cargo de Analista Técnico Jurídico não era distinto do cargo de Procurador do Município.

Em 14/12/2016, o Sr. Affonso Celso Leal de Mello Júnior apresentou defesa em que alega a ilegitimidade ativa dos requerentes porque não teriam apresentado qualquer comprovante que demonstre serem titulares dos direitos que pleiteiam e se diriam representantes dos aprovados no concurso público para Procurador do Município de Palmas sem juntar qualquer procuração nesse sentido, pleiteando direito alheio em nome próprio.

Alega ainda a ausência de interesse de agir dos requerentes porque a via utilizada seria inadequada já que os pedidos não poderiam ser atendidos na via administrativa.

A defesa narra a evolução da legislação municipal quanto aos cargos da procuradoria municipal, afirmando que todos os requeridos são servidores concursados e que o próprio ingressou nos quadros em 2004 por meio do Edital 001/2003.

Afirma que a Lei 66/90 instituiu o quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Palmas com a previsão de 5 (cinco) cargos de advogados do município, cujo requisito era bacharelado em direito e registro profissional.

A Lei 629/1997 teria reestruturado a Advocacia Geral do Município e instituído seu plano de carreira, de maneira confusa ora referindo-se ao cargo de procurador e ora ao de advogado.

Então, a Lei 878/2000 teria reestruturado as carreiras do Poder Executivo alterando a denominação do cargo de Advogado para Analista Técnico-Jurídico.

No mesmo ano teria sido aberto concurso público para o preenchimento de 12 (doze) vagas de Analistas Técnicos Jurídicos com atribuições advindas do cargo de advogado e outras acrescidas.

A defesa afirma que o dispositivo da Lei 878/2000 que ressalva a alteração da nomenclatura para os então procuradores municipais seria incoerente, pois, até a data referida, não existiria o cargo de procurador.

Então, em 19 de dezembro de 2000, a Lei 629/1997 teria alterado a nomenclatura de advogado para procurador do município, mas, segundo a defesa, sem observar que a nomenclatura havia sido alterada pela Lei 878/2000.

Alega a defesa que o Edital 001/2003 para preenchimento de 18 cargos de analistas técnicos jurídicos exigia registro na OAB.

Afirma que os Analistas da Lei 66/1990, que passaram a se denominar procuradores, recebiam gratificação de produtividade na ordem de 150% sobre o vencimento básico, enquanto os demais analistas percebiam gratificação de apenas 60,5%.

Aponta que em sentença proferida pela Juíza Substituta Lilian Bessa Olinto em 2004, foi reconhecido que os analistas técnico-jurídicos exerciam a mesma função dos advogados da lei 66/1990.

Então, a Lei 1428/2006 teria unificado a nomenclatura dos cargos com posterior adequação pela Lei 1460/2007.

Afirma que sempre teve como atribuição a representação judicial do Município e houve apenas alterações de nomenclatura do cargo.

Alega que o poder de autotutela não pode ser exercido pelo Poder Executivo em face de leis, mas apenas em face de seus próprios atos administrativos, devendo ainda guardar respeito aos direitos de terceiros.

Afirma que há outros meios de impugnar normas legais como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, afirmando ainda que há Ação Popular em trâmite na 3ª Vara da Fazenda de Palmas cujo objeto é idêntico ao do processo administrativo em questão e seria mais razoável aguardar o pronunciamento judicial.

Afirma também ser impossível a nomeação dos requeridos porque compõem Cadastro de Reserva e a atual posição do STF não alberga direito subjetivo à nomeação dos aprovados em Cadastro de Reserva, mas mera expectativa de direitos.

Afirma ainda que o Decreto Municipal nº 1.223/2016 ressalta a desnecessidade por ausência de interesse público na nomeação dos candidatos a cargos públicos constantes dos cadastros de reserva dos certames realizados pelo Município.

Ademais, afirma que os cargos dos requeridos serão extintos ao se vagarem conforme previsto na Lei 1.956/2013 além da inexistência de previsão orçamentária para a criação de novos 26 cargos de procuradores municipais.

Ao fim, requer que ainda que se entenda que haveriam distintos cargos (advogado/analista/procurador), seja reconhecida a compatibilidade vertical dos dispositivos legais municipais questionados face à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal com base no instituto da transformação funcional dos cargos com previsão no art. 48, X da Constituição Federal.

Alega que as atribuições de Analistas Técnicos Jurídicos e Procuradores são não apenas compatíveis, mas praticamente idênticas, caso considerem se tratar de cargos distintos e assim apresenta as atribuições previstas nas Leis 1.956/2013 para procurador municipal e 66/1990 e 878/2000 para advogado e analista técnico jurídico.

Por fim, afirma que os cargos possuíam vencimentos idênticos inclusive conforme os demonstrativos salariais apresentados na inicial.

Os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município, que, por meio de parecer jurídico, opinou por:

- "a) por afastar as preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, nulidade da Portaria nº 002/2016 e ausência de interesse de agir;
- b) pela anulação dos atos administrativos que ensejaram a indevida ascensão funcional do cargo de Analista Técnico-Jurídico para o cargo de procurador municipal dos servidores Adilson Manoel Rodrigues Gomes, Adriano Elias Porto, Affonso Celso Leal de Melo Júnior, Aletheia Giselle Leonel de Almeida Schnitzer, Antonio Chrysippo de Aguiar, Auristela Ferreira Campelo Silveira, Carlos Helvécio Leite de Oliveira, Christiane Pinheiro Borges, Claudia Soares Bonfim, Edimilson Domingos De Sousa Junior, Fabio Barbosa Chaves Fabíola Barros Akytaia Boechat, Gilberto Ribas dos Santos, Gumercindo Constâncio de Paula, Isaura Yoko Iwatani Taniguchi, James Pereira Bonfim, José Paulo Santos Rodrigues, Maria Consuelo Sousa Rocha Barreira, Moema Neri. Ferreira Nunes, Ocacira Rachel de Souza Araújo Primo, Patrícia Macedo Arantes, Patrícia Mendes Marques, Patrícia Pereira Barreto, Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas, Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade e Wallace Pimentel, sugerindo, ainda, sejam colocados em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço calculados segundo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo Municipal (Lei nº 1.441/2.006) conforme o tópico 3.3, dos servidores, com exceção dos servidores que já estão aposentados;
- c) quanto aos servidores Gilberto Ribas dos Santos, Gumercindo Constâncio de Paula e José Paulo Santos Rodrigues, considerando que já estão aposentados, sugiro que o Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS seja comunicado para adotar as medidas cabíveis;

d) pela execução imediata da decisão porque os atos administrativos gozam de autoexecutoriedade, o eventual recurso administrativo não possui como regra efeito suspensivo e a imediata colocação em disponibilidade dos requeridos não prejudica o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Palmas.”

Era o que havia de essencial a relatar.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Considerando o conhecimento especializado da Procuradoria-Geral do Município, acolho e manifesto concordância integral com o parecer jurídico lavrado nos presentes autos, que utilizo como fundamento para a presente decisão administrativa (art. 50, § 1º d Lei Municipal nº 1156/2002), como segue:

“

2. ANÁLISE DAS PRELIMINARES

2.1 LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR:

As defesas alegam, em resumo, que os requerentes não possuem legitimidade ativa para o pedido de providências por não cumprirem os requisitos do art. 9º da Lei Municipal nº 1156/2002:

Art. 9º: São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Alegam que não são titulares de direitos ou interesses individuais no exercício de representação ou que não têm direitos ou interesses a serem afetados pela decisão a ser adotada e que a “comissão de aprovados” não possui regularidade jurídica por ausência de personalidade jurídica.

Afirmam ainda a ausência de interesse de agir porque os requerentes compõem o Cadastro de Reserva do concurso público para Procurador Municipal regido pelo Edital nº 001/2015 e os candidatos aprovados em Cadastro de Reserva não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direitos e o Município teria manifestado o desinteresse em nomear candidatos constantes dos Cadastros de Reserva dos Certames Públicos em vigência por meio do Decreto Municipal nº 1223/2016.

Ademais, afirmam que as 26 vagas pretendidas dos procuradores – quadro especial serão extintos ao vagar.

Passo à análise.

Primeiramente, o pedido está devidamente identificado pelos cidadãos Ana Paula Noé, Ítalo Silva Dantas e Thiago Gonçalves (conforme art. 6º da Lei 1.156/2002) que assinaram o pedido de providências e atendem plenamente aos requisitos do art. 9º da Lei em comento, pois objetivam a apuração da apontada irregularidade de ascensão funcional atentatória ao princípio do concurso público e à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

O pedido ainda se fundamenta no direito de petição constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

O processo administrativo pode ter início até mesmo de ofício, e, portanto, verificada situação que merece apuramento, deve sofrer impulso oficial.

Ademais, a recusa ao seu processamento afrontaria os princípios do formalismo moderado, da oficialidade e da busca pela verdade real que informam o processo administrativo.

A própria doutrina sempre definiu o princípio da oficialidade como mecanismo de a Administração Pública agir ex officio, em todas as fases do processo administrativo, demonstrando a incorporação exclusiva do modelo inquisitivo (logicamente não afastando a possibilidade de instauração do processo pelos particulares), ou seja, não seguiu um modelo até de certa forma híbrido do processo judicial¹.

“O princípio da oficialidade autoriza a Administração a requerer diligências, investigar fatos de que toma conhecimento no curso do processo, solicitar pareceres, laudos, informações, rever os próprios atos e praticar tudo o que for necessário à consecução do interesse público.

Portanto, a oficialidade está presente:

1. no poder de iniciativa para instaurar o processo;
2. na instrução do processo;
3. na revisão de suas decisões.”

Portanto, o interesse de agir é do próprio Município de apurar e resolver as situações de inconstitucionalidades presentes na sua Administração.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007 p.584.

Pelos argumentos expostos, a ausência de direito subjetivo à nomeação dos cidadãos, a declaração de desinteresse em nomear candidatos classificados em Cadastro Reserva pelo Decreto nº 1223/2016 (que não incluiu o concurso para Procurador Municipal e não deve ser interpretado extensivamente) e a extinção dos cargos dos requeridos ao vagar conforme previsão na Lei 1956/2013 são irrelevantes para o conhecimento e julgamento dos fatos expostos.

Assim, as alegações de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir devem ser indeferidas.

2.2 AUSÊNCIA DE NULIDADE DA PORTARIA Nº 002/2016 – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA:

Em resumo, as defesas impugnam a validade da Portaria 02/2016 pelos seguintes fundamentos:

- a) O prefeito seria ter interesse direto na causa, violando o art. 18 da Lei Municipal 1156/2002
- b) A portaria identificou os requeridos como analistas técnicos jurídicos, o que consistiria em pré-julgamento
- c) Inexistência de comissão processante, o que impediria o contraditório e ampla defesa dos requeridos por desconhecer quem conduzirá e julgará o feito

Passo à análise.

A alegação de impedimento é inconsistente, pois a autoridade julgadora e que instaura o processo é a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal: o

Prefeito, a quem compete resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, nos termos do art. 71, XX, da Lei Orgânica do Município de Palmas.

A causa não interfere na esfera de direitos do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Enrique Franco Amastha, sendo incabível qualquer alegação de interesse direto ou indireto na causa.

A identificação dos requeridos pelo seu cargo de origem de analistas técnicos jurídicos conforme os próprios editais de concursos públicos juntados pelos mesmos, não significa nenhum pré-julgamento, pois todas as alegações apresentadas na inicial e na defesa são consideradas neste parecer e serão apreciadas pela Autoridade Julgadora, provando a existência de contraditório e ampla defesa.

Por fim, só se exige a formação de comissão processante para a apuração de penalidade disciplinar relativa às condutas previstas no art. 156 a 159 da Lei Complementar Municipal nº 08/99 por meio de Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar na forma dos arts. 167 e 172 da mesma Lei.

Todavia, o caso em questão diz respeito ao exercício de autotutela em razão de indevida ascensão funcional atentatória ao princípio do concurso público em nada relacionada à infração disciplinar, mas sim ao art. 53 da Lei Municipal nº 1156/2002:

A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ademais, ressalto que o prefeito municipal é a autoridade competente para decidir o pedido de providências.

Primeiro, porque o pedido de providências foi dirigido ao Prefeito Municipal e a Lei Orgânica do Município dispõe que:

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:
XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

Ademais, está-se diante de situação em que se exige o exercício do poder-dever de autotutela contra ato administrativo praticado pelo então chefe do Poder Executivo. Logo, o único competente para anular o ato e exercer o direito de resistência é o atual chefe do Poder Executivo.

Vejamos a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

"pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tomem ilegais"

Desse modo, somente o chefe do poder executivo (que não possui nenhum superior hierárquico) é competente para rever os atos emanadas por prefeito anterior como mostra o seguinte julgado.

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA QUE PROMOVE REMOÇÃO DE SERVIDORA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO COM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATADA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Deve ser afastada a arguição de ilegitimidade do pólo passivo pelo simples

fato de ter sido praticado pelo Prefeito em exercício, considerando-se que o atual tem competência para desfazê-lo acaso reconhecida a ilegalidade no exercício do poder de autotutela. Súmula 473 do STF. II - Apesar de ter ocorrido à apresentação da manifestação pela impetrante. Denegação da segurança. Decisão unânime.

(TJ-SE - MS: 2009111029 SE, Relator: DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER, Data de Julgamento: 02/02/2011, TRIBUNAL PLENO)

Portanto, não devem ser acolhidas as alegações de nulidade da Portaria nº 002/2016 e de impedimento da autoridade que procedeu à abertura do presente processo administrativo.

1.3 LEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE COISA JULGADA:

O Sr. Edmilson Domingos de Sousa Junior apresentou sua defesa em que alegou ilegitimidade passiva para a ação porque estaria protegido pelos efeitos da coisa julgada (autos nº 2004.0000.7909-3/0), o que já teria sido reconhecido pelo ofício nº 829/13 expedido pelo então Secretário de Assuntos Jurídicos ao recomendar correções para os desvios funcionais detectados, ao ressaltar os servidores os servidores que possuem coisa julgada os declaram procuradores municipais.

O Sr. Fábio Barbosa Chaves apresentou sua defesa em que alegou ilegitimidade passiva para a ação porque estaria protegido pelos efeitos da coisa julgada (autos nº 2004.0000.7909-3/0), o que já teria sido reconhecido pelo ofício nº 829/13 expedido pelo então Secretário de Assuntos Jurídicos ao recomendar correções para os desvios funcionais detectados, ao ressaltar os servidores os servidores que possuem coisa julgada os declaram procuradores municipais.

A Sra. Patrícia Macedo Arantes apresentou defesa em 04/11/2016 em que requer sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva já que possui a seu favor coisa julgada na ação nº 2004.0000.7909-3 que reconhece o seu enquadramento como procuradora municipal, o que inclusive já teria sido considerado pelo ofício nº 829/13 emanada pelo então Secretário de Assuntos Jurídicos José Roberto Torres Gomes.

O Sr. Wallace Pimentel apresentou sua defesa em que alegou ilegitimidade passiva em razão da decisão proferida nos (autos nº 2004.0000.7909-3/0), formando coisa julgada.

Primeiro, deve se ressaltar que a sentença só atinge as partes entre as quais é dada.

Dessa maneira, "a priori", só devemos considerar os efeitos da sentença proferida na ação judicial nº 2004.0000.7909-3/0 quanto aos seus autores Srs. Edmilson Domingos de Sousa Júnior, Fábio Barbosa Chaves, Gumercindo Constâncio de Paula, Maria Consuelo de Sousa Rocha, Patrícia Pereira Barreto, Patrícia Macedo Arantes e Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade.

Todavia, a sentença proferida nos autos da ação supracitada é contrária à Constituição Federal e à orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça vigentes à época.

Primeiro, porque a decisão procedeu à equiparação de remuneração de cargos distintos, desconforme o art. 37, XIII da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público

Nesse sentido, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal atualmente convertida na Súmula Vinculante nº 37:

SÚMULA 339

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Súmula Vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Reconhecido o desvio de função, os servidores fariam jus apenas às respectivas diferenças salariais, segundo a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça.

O próprio relatório e a fundamentação da sentença acima aludida denunciam de modo inequívoco que os autores ocupavam originalmente o cargo de analista técnico-jurídico, vinculado ao Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Palmas.

No entanto, o dispositivo reconheceu o desvio funcional e determinou o enquadramento dos autores no cargo de Procurador Municipal, vinculado à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, consubstanciando, pois, transposição de cargos públicos, vedada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II e pelo art. 90, II, da Constituição do Estado do Tocantins.

Portanto, a sentença inconstitucional não deve ser oposta como óbice à presente decisão.

Carmen Lúcia Antunes Rocha ensina que:²

“Sentença (ou acórdão) é ato estatal. Logo, o ato judicial terminativo, ou não, da ação há que se ater aos fundamentos e aos limites constitucionalmente definidos. A obrigação judicial de ater-se aos comandos constitucionais não pode ser excepcionada sob qualquer argumento, incluído o tão comumente apresentado como é o da soberania dos atos do juiz, menos, ainda por um pensar judicante que depois se demonstra não ser coerente, compatível, adequado constitucionalmente”.

Ademais, verifica-se que à época, o Município de Palmas interpôs recurso de apelação (5041/2005), que antes do julgamento recebeu petição das partes (autores e réu), requerendo a extinção do feito por sentença em razão de terem celebrado acordo, com extinção por transação das partes conforme inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil de 1973.

Porém, o interesse público é indisponível e um dos objetivos da remessa necessária é protegê-lo quando o ente público não se opõe à sentença desfavorável.

No caso, ainda que outros recursos tenham sido interpostos, o conteúdo da sentença deveria sofrer julgamento pelo Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

Ademais, o envio de projeto legislativo não consubstancia acordo e não afasta a obrigatoriedade do reexame necessário.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, CPC, REDAÇÃO ORIGINAL - NULIDADE - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - INADEQUAÇÃO.

1. Transação judicial celebrada perante município e particular, em ação de danos morais, com obrigação de pagar quantia certa. Ato sem participação do Ministério Público e sentença sem remessa necessária. Nulidade detectada pelo Tribunal de Apelação. 2. Considerando que o caso é anterior à Lei n. 10.352, de 26.12.2001, a interpretação do art. 475, CPC, deve ser feita à luz de sua redação primitiva. A necessidade de reexame obrigatório, o antigo recurso ex officio, nessas condições, abrange as sentenças que resolvam o mérito da causa, o que incluiria homologação de transação. Precedentes do STJ. 3. A remessa necessária não se submete ao regime comum dos prazos processuais, pois sem ela não poderá ocorrer o trânsito em julgado. 4. O vereador atuou na qualidade de agente político. Sua responsabilidade há de ser apurada, e não há obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente, para afastar o litisconsórcio necessário; mantido o acórdão quanto aos demais capítulos

(STJ - REsp: 714665 CE 2005/0000583-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20090511 --> DJe 11/05/2009 Grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C DOPERMISIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). 2. Por outro lado, também não merece conhecimento o recurso pelo alegado dissídio jurisprudencial já que foram trazidos aos autos somente julgados do Supremo Tribunal Federal - STF. A uniformização da interpretação de matéria constitucional nos Tribunais pátrios não está dentre os objetivos alcançáveis via recurso especial, cabendo tal tarefa ao Supremo Tribunal Federal via recurso extraordinário e outros instrumentos jurídicos postos à disposição dos interessados, sob pena de usurpação de funções daquela Corte por este Tribunal. 3. Discute-se nos autos a legalidade de acordo firmado entre o recorrente e o Município de Goioerê/PR, no qual se transacionou a compensação dos débitos existentes na Ação Civil Pública de n.97/2001 com os créditos que seriam apurados na Ação Ordinária de Cobrança n. 300/2004, decorrentes de subsídios a que o autor teria direito pelo exercício do cargo de Vereador e Presidente da Câmara Municipal na gestão 1993/1996, além do pagamento de crédito remanescente a ser pago pelo Município no valor de R\$ 15.000,00. 4. A insurgência especial está embasada na alegada ofensa ao disposto nos artigos 475, I, e 269, III, ambos do CPC, asseverando o recorrente que a sentença homologatória

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed. rev. e ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 165.

Portanto, ainda que tenha ocorrido a desistência do recurso voluntário, o TJTO deveria ter reanalisado os autos em remessa necessária, que ocorre automaticamente, sendo certo que a sua ausência obsta a formação da coisa julgada.

extinguiu o processo com julgamento de mérito, inexistindo qualquer nulidade, na medida em que teve anuência do Ministério Público. Acrescenta que a sentença exarada não contraria os interesses do Município, e, por tal razão, não se sujeita ao reexame necessário. 5. Na hipótese dos autos, o Município, com a realização do acordo, admitiu como devidos valores que sequer foram apurados judicialmente, e ainda terá que desembolsar mais uma quantia de R\$15.000,00 a serem pagos ao ora recorrente em prestações de R\$ 1.000,00. Em sendo assim, revela-se notoriamente desfavorável ao ente público a decisão homologatória da transação formulada entre as partes, que ostenta a natureza de sentença de mérito, dando ensejo a sua submissão ao duplo grau de jurisdição, segundo a regra do artigo 475, inciso I, do CPC. 6. Outro aspecto relevante a ser apreciado diz respeito à impossibilidade de Municipalidade firmar acordo semelhante ao que fora celebrado nos autos, em que reconheceu a existência de uma dívida e compensou-a com créditos discutidos em ação civil pública, vez que se tratam de direitos patrimoniais de caráter indisponível. 7. Segundo o disposto nos arts. 840 e 841 do novo Código Civil, a transação que previne ou põe fim ao litígio tem como características (i) a existência de concessões recíprocas entre as partes, o que pressupõe se tratar de direito disponível e alienável; (ii) ter por objeto direitos patrimoniais de caráter privado, e não público. Assim, in casu, por se tratar de direito indisponível, referente a dinheiro público, é manifestamente ilegítima a transação pecuniária homologada em primeiro grau. 8. Há, ainda, aspecto de suma importância atinente ao fato de que o acordo teve como finalidade compensar créditos provenientes de condenação sofrida pelo ex-edil em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, que tem como objeto a aplicação das demais penalidades previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, inclusive o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor desviado. Considerando esse dado, o acordo firmado entre as partes é expressamente vedado pelo art. 17, § 1º, da Lei 8.429/92. Portanto, a sentença que homologou transação realizada entre a Fazenda Pública Municipal e o recorrente, reconhecendo débito para com este último, mostra-se totalmente eivada de nulidade insanável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.

(STJ - REsp: 1198424 PR 2010/0108482-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2012 – Grifos nossos)

Pelo exposto, não merece ser acolhida a tese de ilegitimidade passiva.

2.4 ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E POSSIBILIDADE DE DECISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

As defesas alegam que o Município optou pela via judicial ao ingressar no polo ativo da Ação Popular de nº 5006576-04.2013.827.2729, perdendo o direito de agir na instância administrativa.

Afirmam que o objeto da ação citada é idêntico ao do processo administrativo e que, portanto, qualquer decisão administrativa afrontaria o juízo da 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas.

Aduzem ainda que tendo o mesmo objeto seria razoável aguardar o pronunciamento judicial e a sua espera não trará nenhum prejuízo ao Município.

Afirmam ademais que o poder de autotutela previsto na súmula 473 do STF só é cabível contra atos do próprio Poder Executivo e não contra atos judiciais ou legislativos sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Passo à análise.

As instâncias administrativas e judiciais são independentes (RMS 20660/2005 - STJ), portanto a existência de processo judicial que apure os fatos apontados no pedido de providências não afasta a possibilidade e o dever do Chefe do Poder Executivo de corrigir as irregularidades presentes na Administração Municipal.

No caso concreto, não há afronta ao sistema da jurisdição una, especialmente porque o juízo de primeira instância, nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729 (doc.17), em trâmite na 3ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos do Município de Palmas, em que se discute a inconstitucionalidade do provimento dos cargos em análise, asseverou tal prerrogativa à municipalidade, dispondo que:

Ressalte-se também, que a administração pública, no caso a municipalidade, pode, já que figura no polo ativo da ação, no exercício da autotutela, declarar a nulidade de seus próprios atos (Súmula 346, STF), bem como anulá-los quando eivados de vícios, ou revoga-los por motivo de conveniência e oportunidade (Súmula 473, STF)

Ademais, os requeridos ingressaram com ação judicial pedindo a suspensão do presente processo administrativo.

Os autos receberam o nº 0000959-12.2017.827.2729 e foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas.

O Juízo indeferiu a liminar pleiteada sob os seguintes fundamentos:

“O Ente Municipal, diante do seu poder-dever, instaurou procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades, sendo que, até o presente momento, não foi constatada qualquer ilegalidade que permitisse a intervenção do poder judiciário.

Isso porque ao poder judiciário é reservado apenas o controle da legalidade dos atos administrativos, não lhe sendo permitido substituir o mérito do ato.

Sendo assim, não vislumbra-se justo motivo que permita a suspensão do procedimento instaurado, ao menos nesta fase.

Em relação à alegada coisa julgada material que recai sobre algum dos autores, tem-se que isso também não é caso impeditivo para abertura de procedimento administrativo, desde que garantido aos interessados direito de ampla defesa e contraditório.

Como dito, o procedimento está na fase inicial, sendo que as partes terão oportunidade de apresentar defesa.

Ademais, sobre o prazo decadencial da Lei no 9784/99, há de se considerar a repercussão geral Tema 839, a qual encontra-se pendente de decisão do STF: a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei no 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8o do ADCT.

Importa colacionar a ementa da repercussão geral citada acima:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Segurança concedida para declarar a decadência de ato da Administração por meio do qual se anulou portaria anistiadora. Análise quanto à existência ou não de frontal violação do art. 8o do ADCT. Julgamento de tese sobre a possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei no 9.784/99. Matéria dotada de repercussão econômica e jurídica. Questões suscetíveis de repetição em inúmeros processos. Repercussão geral reconhecida. (RE 817338 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 07-10-2015 PUBLIC 08-10-2015)

Por fim, vale lembrar que o Poder Executivo é esfera independente do Ministério Público. Sendo assim, mesmo que o órgão ministerial tenha arquivado processo com o mesmo tema, nada impede o Município de proceder sua própria investigação.

Ante o exposto, NEGO O PEDIDO LIMINAR.”

Os fundamentos do juízo são claros quanto à independência da via administrativa e a possibilidade de apurar ilegalidades e inconstitucionalidades, desde que concedido o direito de defesa e respeitado o devido processo legal, requisitos plenamente verificados no caso.

Assim, o exercício da autotutela se conforma às sentenças judiciais.

Ademais, não se pode esvaziar a atuação do Chefe do Poder Executivo apenas à execução cega da lei, devendo-se fazer o cotejo dos atos legais frente à Constituição segundo o princípio da juridicidade e da supremacia do Texto Constitucional.

O princípio da juridicidade vai além da legalidade, pois vincula a atividade estatal ao conjunto de princípios e regras, valorizando a realização dos direitos do homem sobre a mera aplicação da lei administrativa, consagrado nos princípios gerais do direito.

Portanto, não devem ser acolhidos os pedidos de inadequação da via eleita e impossibilidade de agir na esfera administrativa.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

3.1 PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

As defesas afirmam que o ato de aproveitamento atacado se efetivou no ano de 2006 tanto pela sentença quanto pela Lei nº 1428, resultando extinto, portanto, o direito da Administração de anular o ato questionado em razão do instituto da decadência, conforme entendimentos do TCU, do STJ, e do Ministério Público Estadual manifestado nos autos da Ação Popular nº 5006576-04.2013.827.2729.

Alegam a consolidação da situação jurídica com prescrição judicial e administrativa e impossibilidade de aplicação da Súmula 473 do STF.

O pedido de providências, por sua vez, havia alegado que apenas em fevereiro de 2013 são preenchidos todos os requisitos necessários para o nascimento jurídico do ato inquinado de inconstitucionalidade/lesão, com lei autorizativa – princípio da legalidade (Leis 1428/2006, 1460/2007 e 1956/2013), ato administrativo de enquadramento elaborado pelo chefe do executivo municipal – art. 10, inciso VI da Lei 008/99 (Portaria Conjunta nº 01, 07/02/13) e a publicação do diário oficial – princípio da publicidade (publicidade do ato).

Por essas razões, entendem afastadas quaisquer discussões a respeito de prescrição quinquenal e destacam inexistir prescrição e decadência para elidir atos inconstitucionais.

Passo à análise.

Primeiro, deve se esclarecer que o instituto em tese aplicável ao caso seria o da decadência segundo os arts. 53 a 55 da Lei Municipal nº 1156/2002:

Capítulo XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55 Em decisão na qual se evidencie não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Portanto, afasto as alegações de prescrição, assim como de consolidação da situação jurídica já que não se pode admitir a perpetuidade de inconstitucionalidade apenas pela sua prática reiterada.

Quanto à decadência, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é o de que ela não se aplica para situações flagrantemente inconstitucionais como a de admissão de servidores em carreiras distintas do concurso para o qual foram aprovados.

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/PR. PROMOÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. REENQUADRAMENTO. COMISSÃO REVISORA. DECADÊNCIA AFASTADA. SÚMULA 685/STF. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, enquadrada no ano de 2005 no cargo de Consultor Legislativo, impetrou a ação mandamental originária, de natureza preventiva, visando obstar que a Administração procedesse a qualquer ato de reenquadramento da servidora, em decorrência da Comissão Especial formalizada em 2013, com o objetivo de analisar a legalidade e a constitucionalidade dos enquadramentos decorrentes daquele ato.

2. Seguindo entendimento jurisprudencial prestigiado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 29.270 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, DJe-105 DIVULG 30/05/2014 PUBLIC 02/06/2014), esta Corte de Justiça afasta a decadência administrativa, não aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 em situações de evidente inconstitucionalidade, como é o caso de admissão de servidores sem concurso público (REsp 1.518.267/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016; REsp 1.293.378/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013). Incidência também do disposto na Súmula 685/STF.

3. Em casos nos quais possa resultar prejuízo ao administrado, deve ser assegurado o devido processo legal, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aqui evidenciados, uma vez que a Administração formalizou procedimento no qual a recorrente apresentou razões de defesa e documentação que entendia pertinente à comprovação do alegado.

4. Ausência do direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 48848 / PR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2015/0175754-9 – Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA Dj 09/08/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO DE PESSOALDO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO PARQUETESTADUAL OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DESSE ATO. PRESCRIÇÃO. NÃOOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM

PARAPROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte objetivando a anulação de ato administrativo que importou na "transferência" do servidor recorrido, sem concurso público, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo para o do Poder Legislativo. 2. Hipótese em que a preliminar de prescrição acolhida pelo Tribunal de origem se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que a eventual conclusão de que o ingresso do servidor recorrido no quadro de servidores da Assembléia Legislativa não foi procedido de aprovação em concurso público teria por consequência a conclusão de tal inconstitucionalidade não poderia ser sanada pelo decurso do tempo. 3. Com efeito, nos termos da Súmula 685/STF, "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 4. Por sua vez, situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. Precedente: MS28.279/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10.5. "O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa exatamente para que os administrados possam conferir se está sendo bem ou mal conduzida" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DEMELLO, in "Curso de Direito Administrativo", 25ªed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85).6. Consoante lição de HELY LOPES MEIRELLES (In "Direito Administrativo Brasileiro", 30ªed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo et al., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 94-5), "A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais". Por conseguinte, "Os atos e contratos administrativos que omitirem ou desatenderem à publicidade necessária não só deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem a invalidação por falta desse requisito de eficácia e moralidade. E sem publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial, quer ode decadência para impetração de mandado de segurança (120 dias da publicação), quer os de prescrição da ação cabível".7. Hipótese em que o "ato de transferência" do servidor recorrido não foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, mas tão somente no "Boletim Oficial da Assembléia Legislativa"; tal situação, somada ao fato de que referido ato não foi levado ao conhecimento da Corte de Contas Estadual, revela a existência de má-fé caracterizada por um sigilo não só ilegal mas também inconstitucional.8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e, afastando-se a preliminar de prescrição do fundo dedireito, determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que prossiga no julgamento do feito.

(STJ - REsp: 1293378 RN 2011/0274441-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 26/02/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2013)

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA

AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), vedando-se a prática intollerável do Poder Público conceder privilégios a alguns, ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes: ADI 3978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2009; ADI 363, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 03.05.1996. 2. O litisconsórcio ulterior, sob a modalidade de assistência qualificada, após o deferimento da medida liminar, fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República. Precedentes do Plenário: MS 24.569 AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.08.2005; MS 24.414, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003. 3. A delegação registral ou notarial, para legitimar-se constitucionalmente, pressupõe a indispensável aprovação em concurso público de provas e títulos, por tratar-se de regra constitucional que decorre do texto fundado no impositivo art. 236, § 3º, da Constituição da República, o qual, indubitavelmente, constitui-se norma de eficácia plena, independente, portanto, da edição de qualquer lei para sua aplicação. Precedentes: RE 229.884 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 05.08.2005; ADI 417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 05.5.1998; ADI 126, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 05.6.1992. 4. In casu, a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade prima facie evidente impede que se consolide o ato administrativo acimado desse gravoso vício em função da decadência. Precedentes: MS 28.371 AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 27.02.2013; MS 28.273 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 21.02.2013; MS 28.279, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 29.04.2011. 6. Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos. 7. A redução da eficácia normativa do texto constitucional, insita na aplicação do diploma legal, e a conseqüente superação do vício pelo decurso do prazo decadencial, permitindo, por via reflexa, o ingresso na atividade notarial e registral sem a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, traduz-se na perpetuação de ato manifestamente inconstitucional, mercê de sinalizar a possibilidade juridicamente impensável de normas infraconstitucionais normatizarem mandamentos constitucionais autônomos, autoaplicáveis. 8. O desrespeito à imposição constitucional da necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso da carreira notarial, além de gerar os claros efeitos advindos da conseqüente nulidade do ato (CRFB/88, art. 37, II e §2º, c/c art. 236, §3º), fere frontalmente a Constituição da República de 1988, restando a efetivação na titularidade dos cartórios por outros meios um ato desprezível sob os ângulos constitucional e moral. 9. Ordem denegada. (MS 26860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014 – grifos nossos).

Portanto, tratando-se de situação de afronta direta ao princípio do concurso público em razão de ascensão funcional e desconforme à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, não se cogita da verificação de prescrição ou decadência.

Destaca-se que os atos nulos jamais se convalidam pelo passar do tempo.

Desse modo, é irrelevante a discussão sobre em qual momento ocorreu o enquadramento atacado.

Portanto, devem ser afastadas as alegações de prescrição e de decadência.

3.2 ANÁLISE DO ARCABUÇO LEGISLATIVO DOS CARGOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E VERIFICAÇÃO DE ASCENSÃO FUNCIONAL CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO E À SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme detalhadamente exposto no relatório, as defesas alegam que não houve ascensão funcional e nem afronta à Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal porque as funções de analistas técnico-jurídicos e procuradores municipais (antigos advogados do município) eram as mesmas conforme tabela de correlação de cargos anexada (Anexo II da Lei nº 1052/2001 – p. 414) e com vencimentos idênticos (comparação dos contracheques de agosto de 2004 da então Analista Técnica Jurídica Sra. Aline Marinho Baião e do Procurador do Município Sr. Pedro Curcino de Oliveira).

Afirmam que o concurso público para analista técnico jurídico de 2003 exigia inscrição na OAB e questionam a exigência de inscrição no órgão de classe para o cargo de procurador municipal.

Sobre a alegação de desvio funcional e alterações legislativas, afirmam que o cargo de analista deveria ter sido extinto desde o momento em que os advogados do município, que chegaram a ser analistas técnico jurídicos, passaram a ser considerados Procuradores do Município segundo a Lei 1027/021, enquanto outros analistas aprovados no concurso público de 2000 permaneceram dessa forma.

Afirmam que a Lei 66/90 instituiu o quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Palmas com a previsão de 5 (cinco) cargos de advogados do município, cujo requisito era bacharelado em direito e registro profissional.

Explicam que a Lei 629/1997 teria reestruturado a Advocacia Geral do Município e instituído seu plano de carreira, de maneira confusa ora referindo-se ao cargo de procurador e ora ao de advogado.

Sustentam que a Lei 878/2000 teria reestruturado as carreiras do Poder Executivo alterando a denominação do cargo de Advogado para Analista Técnico-Jurídico.

Afirmam que no mesmo ano teria sido aberto concurso público para o preenchimento de 12 (doze) vagas de Analistas Técnicos Jurídicos com atribuições advindas do cargo de advogado e outras acrescidas.

Alegam que o dispositivo da Lei 878/00 que ressalva a alteração de nomenclatura para os então procuradores municipais seria incoerente, pois até a data referida, não existiria o cargo de procurador.

Então, em 19 de dezembro de 2000, a Lei 629/97 teria alterado a nomenclatura de advogado para procurador do município, mas, segundo a defesa, sem observar que a nomenclatura havia sido alterada pela Lei 878.

Afirmam que a Lei 1428/2006 corrigiu um erro de seis anos atrás, porque com a Lei 1052/01, o cargo de Analista Técnico Jurídico já deveria ter desaparecido dos quadros do Município de Palmas, pois antes mesmo da sua vigência, a partir da Lei 1027/01, alguns analistas técnicos jurídicos (anteriores advogados) já tinham a nomenclatura alterada para Procurador do Município.

Aduzem que a Lei 1428/2006 teria apenas unificado a nomenclatura dos cargos com posterior adequação pela Lei 1460.

Ressaltam que com a alteração, as funções permaneceram idênticas, com o mesmo vencimento básico, alterando apenas a gratificação por produtividade, pois os Analistas da Lei 66/90, que passaram a se denominar procuradores, recebiam gratificação de produtividade na ordem de 150% sobre o vencimento básico, enquanto os analistas percebiam gratificação de apenas 60,5%.

Alegam que as atribuições do cargo especificadas legalmente se tornaram letra morta, pois aos demandados analistas foram submetidos os afazeres próprios dos Procuradores com o agravante de cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais e sem receber a justa contrapartida remuneratória.

Afirmam a legalidade do ato de aproveitamento, permitido pela Constituição Federal e já ocorrido na Advocacia Geral da União em 2002.

Aduzem a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal porque sempre compuseram a mesma carreira.

Alega que o julgado trazido no pedido de providências sobre a transposição de analistas jurídicos no Município de Boa Vista para Procurador Municipal se difere da situação do enquadramento ocorrido no Município de Palmas, porque em Boa Vista existiriam dois cargos existentes concomitantemente com provimentos separados e servidores aprovados para cada um dos cargos, enquanto em Palmas, existiria apenas um cargo de Procurador do Município antes denominado "Advogado do Município" e posteriormente "Analista Técnico Jurídico".

Passo à análise

Os argumentos defensivos não prosperam e a razão assiste aos requerentes do pedido de providências.

Verifica-se que o objetivo inicial do legislador palmense foi o de criar carreiras distintas de advogado do município, posteriormente convertido em procurador municipal, e de analista técnico-jurídico, ambos importantes e relevantes, porém apenas o primeiro com a função de advocacia pública.

Os aspectos fáticos de necessidade de serviço acarretaram posturas administrativas (e posteriormente legais) de desvio de função para representação judicial e pareceres administrativos típicos de advogados públicos, que, todavia, não pertenciam às atribuições funcionais da carreira para a qual os requeridos foram aprovados.

E ainda que tenham sido desviados de função desde o início, a situação ilegal (e inconstitucional) não pode perdurar, tendo o Prefeito o dever de combater as irregularidades presentes no Poder Executivo Municipal.

O conjunto de provas e evidências são esclarecedores.

A situação da Procuradoria do Município Palmas foi objeto de auditoria, na qual foram apontadas inúmeras irregularidades, sendo, inclusive, na ocasião, expedido ofício por parte do Tribunal de Contas do Estado (ofício nº. 83/2013 – GABRELT1 – resposta ao expediente nº 10518/2013, consubstanciado no ofício 104/2013/GAB/SETCI), no qual, de forma expressa, determinou-se que o Controle Interno do Município de Palmas adotasse as providências necessárias à instauração de processo de Tomada de Contas Especiais devido à grave irregularidade oriunda da manutenção de quadro irregular de servidores.

Ademais, o TCE/TO certificou, em seus assentamentos, a inexistência de qualquer registro desses servidores como ocupantes do cargo de Procurador Municipal, como apresentado pelos cidadãos:

REGISTRO DE PESSOAL PERANTE O TCE/TO	
Nome	Cargo registrado
ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
ADRIANO ELIAS PORTO	Analista Técnico Jurídico
AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR	Analista Técnico Jurídico
ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHINITZER	Analista Técnico Jurídico
ANTONIO CHRYSIPPO DE AGUIAR	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA	Analista Técnico Jurídico
CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA	Analista Técnico Jurídico
CHRISTIANE PINHEIRO BORGES	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
CLAUDIA SOARES BONFIM	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR	Analista Técnico Jurídico
FÁBIO BARBOSA CHAVES	Analista Técnico Jurídico
FÁBIO BARROS AKITAYA BOECHAT	Analista Técnico Jurídico
GILBERTO RIBAS DOS SANTOS	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA	Analista Técnico Jurídico
ISAURA YOKO IWANTANI TANIGUCHI	Analista Técnico Jurídico
JAMES PEREIRA BONFIM	Analista Técnico Jurídico
JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES	Apenas consta registro da aposentadoria
MARIA CONSUELO SOUSA ROCHA BARREIRA	Analista Técnico Jurídico
MOEMA NERI FERREIRA NUNES	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO	Analista Técnico Jurídico
PATRÍCIA MACEDO ARANTES	Analista Técnico Jurídico
PATRÍCIA MENDES MARQUES	Analista Técnico Jurídico
PATRÍCIA PEREIRA BARRETO	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS	Não há qualquer registro perante o TCE/TO
WALACE PIMENTEL	Não há qualquer registro perante o TCE/TO

Os cidadãos também apresentam tabela sobre a situação dos requeridos perante a OAB:

SERVIDOR	SITUAÇÃO	CRONOLOGIA
ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES	Não possui inscrição na OAB, apenas protocolou o pedido de inscrição originária em 30/05/16, ou seja, no corrente ano	- Não possui e nunca possuiu inscrição na OAB.
ADRIANO ELIAS PORTO	Inscrito na OAB a partir de 25/06/2003	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR	Inscrito na OAB/TO a partir de 03/02/2014. Possui inscrição originária na OAB/SP desde 20/05/1997.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico" - Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de "analista técnico jurídico" e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de "procurador municipal" (primeira lei de transposição).

ALETHEIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHINITZER	Inscrita na OAB a partir de 16/09/2003	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA	Inscrita na OAB a partir de 10/08/2006	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico" - Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de "analista técnico-jurídico" e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de "procurador municipal" (primeira lei de transposição)
CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA	Inscrito na OAB a partir de 18/11/2004	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
CHRISTIANE PINHEIRO BORGES	Inscrita na OAB a partir de 10/06/2013	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico" - Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de "analista técnico-jurídico" e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de "procurador municipal" (primeira lei de transposição)
CLÁUDIA SOARES BONFIM	Inscrita na OAB/TO a partir de 14/04/2004. Possui inscrição originária na OAB/GO desde 25/09/1991.	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR	Inscrito na OAB a partir de 10/04/2003	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
JAMES PEREIRA BONFIM	Inscrito na OAB a partir de 17/02/2005	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES	Não possui inscrição na OAB	- Não possui e nunca possuiu inscrição na OAB.
OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO	Inscrita na OAB/TO a partir de 24/08/2009. Possui inscrição originária na OAB/PE desde 05/03/1999.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico" - Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.428/2006, datada de 10/04/2006, que extinguiu o cargo de "analista técnico-jurídico" e determinou o aproveitamento dos servidores ocupantes no cargo de "procurador municipal" (primeira lei de transposição)
PATRÍCIA MACEDO ARANTES	Inscrita na OAB/TO a partir de 08/03/2006. Possui inscrição originária na OAB/MG desde 20/04/2001.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico" - Beneficiada pela sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2004.0000.7909-3/0, mas com inscrição posterior à data da referida decisão judicial (20/12/2004)
PATRÍCIA MENDES MARQUES	Inscrita na OAB a partir de 11/02/2004	- Inscrição na OAB posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"

PATRICIA PEREIRA BARRETO	Inscrita na OAB/TO a partir de 14/12/2001. Possui inscrição originária na OAB/SE desde 28/05/1999.	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"
VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS	Inscrita na OAB a partir de 19/12/2005	- Inscrição na OAB/TO posterior à Lei Municipal nº 1.062/01, datada de 21/09/01, que alterou a nomenclatura de um suposto cargo de "advogado" para "analista técnico jurídico"

A ausência de inscrição na OAB ou a inscrição recente (muito posterior à data de posse) de parte dos requeridos mostra a desnecessidade do documento para o exercício de suas atribuições como analistas técnico jurídicos, condição que seria indispensável para advogados públicos segundo o art. 3º do Estatuto da OAB.

A Lei Orgânica do Município de Palmas instituiu a Advocacia Geral do Município. A Lei nº 66/90 criou o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo de Palmas, criando o cargo de advogado do Município que exigia diploma de nível superior e registro no respectivo órgão de classe (art. 8º, I, "d").

Art. 8º - Para fins de provimento dos cargos de carreira exigir-se-á: I - segundo à escolaridade: d) nível superior, os que tenham concluído o curso superior, com registro no respectivo órgão de classe. (Lei Municipal nº 66/90 – grifos nossos).

A Lei Municipal nº 629/97 definiu a competência e instituiu o plano de carreira, de advogado do Município, submetidos a uma jornada de 20 horas semanais:

Art. 19. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas, títulos e documentos.

Art. 59. A realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Município de Palmas será constituída uma Comissão Especial, integrada pelo Advogado-Geral do Município, que a presidirá, e mais 04 (quatro) membros, os quais serão escolhidos da seguinte forma: 01 (um) da indicação do Advogado-Geral do Município, 01 (um) representante da OAB/TO, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e um representando os Procuradores efetivos.

Art. 54. Os membros da Advocacia-Geral do Município, bem assim os ocupantes de cargos em comissão privativos de carreira, sujeitam-se à jornada de trabalho, conforme determina o EOAB-TO (Lei Municipal nº 629/97 – grifos nossos).

A lei citada foi alterada pela Lei Municipal nº 957/00, incluindo um parágrafo único ao artigo 58, prevendo que os advogados provenientes da Lei Municipal nº 66/90 (excluindo os analistas técnicos jurídicos), passariam a ser chamados de procuradores do Município, veja-se:

Parágrafo único. Os advogados do Município originários da Lei nº 66, de 30 de julho de 1990, alterada pela Lei nº. 175, de 30 de março de 1992; 245, de 10 de julho de 1992; 362, de 15 de setembro de 1992 e 585, de 29 de maio de 1996, passam a denominar-se "Procuradores do Município – Nível II" (Lei Municipal nº 629/97, com alterações efetuadas pela Lei Municipal nº 957/00 – grifos nossos)

Portanto, a nomenclatura advogado do município foi extinta ao final do ano de 2000.

Por outro lado, a carreira de analista técnico jurídico foi criada pela Lei Municipal nº 878/2000, que instituiu o plano de cargos, funções e salários dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Palmas, que ressaltou no art. 1º (e posteriormente no art. 8º) sua não aplicação à carreira dos procuradores municipais.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Palmas – TO; e estabelece as formas de evolução funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo.

§ 2º Não estão abrangidos por esta Lei os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Magistério Público Municipal e os integrantes da carreira dos Procuradores Municipais

(...)

Esta Lei engloba, à exceção dos cargos tratados no § 2º do seu art. 1º, todos os cargos de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal cujas denominações, quantitativos, requisitos para ingresso e atribuições são as constantes dos anexos relacionados no artigo seguinte e que a integram

O Anexo I da Lei 878/00 criou 12 cargos de analista técnico jurídico e o Anexo III regulamentou suas atribuições e requisitos.

O cargo foi criado e vinculado ao quadro geral do Poder Executivo do Município de Palmas.

A cronologia é clara quanto à existência simultânea do cargo de analista técnico jurídico, criado pela Lei Municipal nº 878/00, e do cargo de procurador do município, proveniente da Lei Municipal nº 629/97.

No mesmo ano, a citada Lei Municipal nº 957/00 mudou a denominação dos então chamados "advogados do município" com a clara ressalva de se tratar apenas dos oriundos da Lei nº 66/1990 e não dos analistas da Lei 878/00. Ou seja, eram cargos distintos.

A Lei Municipal 906/00 ainda incluiu o inciso IX do art. 32 da Lei da Carreira dos Procuradores, esclarecendo a situação dos analistas técnicos jurídicos que fossem lotados na Advocacia Geral do Município, fazendo jus a gratificação de produtividade no valor de 0 a 61,5% do salário base.

IX – Os analistas Técnico Jurídico que ficarem a disposição da Advocacia Geral do Município, farão jus a uma produtividade de 0 a 61,5% (sessenta e um e meio por cento), do salário base.

Outra vez, se evidencia a origem distinta dos cargos.

Posteriormente, como bem explicado no pedido de providências, a Lei Municipal nº 1.027/01 alterou novamente a Lei Municipal nº 629/97 e adotou outras providências, revogando a Lei nº 957/2000 (que havia incluído o parágrafo único na Lei Municipal nº 629/97, alterando a nomenclatura de advogado do município para procurador municipal).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 957, de 19 de dezembro de 2000. (Lei Municipal nº 1.027/01 – grifos nossos)

Lei 957:

Art. 58 da Lei 629:

Parágrafo único. Os advogados do Município originários da Lei nº 66, de 30 de julho de 1990, alterada pela Lei nº. 175, de 30 de março de 1992; 245, de 10 de julho de 1992; 362, de 15 de setembro de 1992 e 585, de 29 de maio de 1996, passam a denominar-se "Procuradores do Município – Nível II" (Lei Municipal nº 629/97, com alterações efetuadas pela Lei Municipal nº 957/00 – grifos nossos)

Todavia, a mesma Lei Municipal nº 1.027/01 prescreve em seu artigo 4º, bem como em seu Anexo único que fixava o quantitativo de cargos de "procurador do município", que os advogados do município, remanescentes da Lei nº 66, de 30 de julho de 1990, continuariam a ser denominados procuradores.

Art. 4º Os Advogados do Município, remanescentes da Lei nº 66, de 30 de julho de 1990, alterada pelas Leis nos 175, de 30 de março de 1992; 245, de 10 de julho de 1992; 362, de 15 de setembro de 1992 e 585, de 29 de maio de 1996, reenquadram-se na presente Lei com a seguinte denominação: "Procuradores do Município – Nível I" (grifos nossos).

ANEXO I Cargos Padrão Quantitativo Procurador do Município Nível I – 10 Procurador do Município; Nível II – 3 Procurador do Município; Nível III – 2 Procurador do Município; Nível IV 1; Total 16.

Portanto, os advogados do Município remanescentes da Lei nº 66/90 continuaram a ser denominados procuradores do Município.

Posteriormente, a Lei Municipal nº 1.052/01 modificou a redação dos Anexos da Lei Municipal nº 878/00 (que traziam os cargos criados e vinculados ao Quadro Geral do Poder Executivo e suas respectivas atribuições), com uma nova correlação, de nomenclaturas, que modificou o nome do cargo de Advogado do Município para analista técnico jurídico:

Art. 3º Ficam alterados os Anexos I (folha 1), II e III (folhas 8, 9 e 10) da Lei nº 878, de 10 de abril de 2000, que passam a vigor consoante os Anexos desta Lei.

LEI N.º 1052, DE 21 DE SETEMBRO DE 2001. ANEXO II TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
ADVOGADO	ANALISTA TÉCNICO JURÍDICO

Mas, a nomenclatura "procurador", referente aos advogados egressos da Lei Municipal nº 66/90, permaneceu preservada no artigo 4º da Lei 1027/01:

Portanto, as alterações legislativas foram inócuas, pois, naquele momento, não havia mais Advogados do Município e não se pode aceitar como razoável que cargos distintos tenham recebido a mesma denominação.

A razoabilidade mostra a falta de lógica em denominar os advogados públicos do Município como analistas técnico-jurídicos na contramão de todos os outros órgãos.

Por exemplo, no Ministério Público Federal, as carreiras de membros são compostas pelos Procuradores da República e as carreiras de apoio são as de analistas de diversas áreas com exigência de nível superior e técnicos de diversas áreas com exigências de nível médio conforme Lei nº 13316/2016 (antes Lei 11415/2006)

Art. 2º Os quadros de pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

I - Analista do Ministério Público da União, de nível superior; e
II - Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.
Parágrafo único. Extingue-se a carreira de Auxiliar do Ministério Público da União.

Os analistas jurídicos, bacharéis em direito, têm atuação importante no Ministério Público Federal, mas, não se confundem com a carreira de Procurador da República, regulamentada pela Lei Complementar nº 75/93.

Situação semelhante e afeta à advocacia pública se verifica quanto aos cargos de analista de procuradoria da Procuradoria-Geral da Bahia, que não se confunde com o cargo de Procurador do Estado da Bahia, ambos previstos na Lei Complementar Estadual nº 34/2009.

A PGE/BA possui analista de apoio jurídico (bacharel em direito), calculista (graduação em Ciências Contábeis,

Economia, Administração, Engenharia ou Matemática) e de apoio administrativo (qualquer graduação superior) conforme art. 70 da citada Lei da Bahia.

Do mesmo modo, o Município de Palmas possui analistas de outros ramos além do jurídico (como, por exemplo, os analistas técnico-administrativos), vinculados ao quadro geral do Poder Executivo.

A mesma raiz não é mera coincidência de nomenclatura. Os cargos de analistas são tradicionalmente vinculados ao quadro-geral do órgão. Reitero: não há lógica em alterar a nomenclatura de um cargo de "procurador" ou "advogado" para o de "analista técnico-jurídico".

Conforme se verifica na página 992 dos autos, o edital nº 001/2003, a que se submeteram parte dos requeridos, exige apenas o curso superior em direito ou ciências jurídicas como requisito para o ingresso no cargo de analista técnico jurídico, diferente dos cargos de médico, por exemplo, que exigiam registro no CRM.

O item III.6 da página 984 deixa a situação ainda mais clara: só se exigiria registro profissional se previsto no anexo I do edital, o que não ocorreu para o cargo de analista técnico-jurídico, que não se tratava de cargo de advogado público, ao contrário do citado cargo de médico, que, por sua natureza, exigira registro no CRM.

Em 10 de abril de 2006, a Lei Municipal nº 1.428/2006 alterou a Lei Municipal nº 629, de 26 de março de 1997 com o objetivo de reestruturar a Advocacia Geral do Município, que passou a ser denominada Procuradoria Geral do Município, extinguindo o cargo de analista técnico jurídico com aproveitamento dos servidores na carreira de procuradores municipais.

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Analista Técnico Jurídico e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência "A", conforme preceitua a presente Lei.

§ 1º Os procuradores com ingresso no serviço público no ano de 2000 serão reenquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2007, no Nível I, Referência "D".

§ 2º Os Analistas Técnicos Jurídicos que por força de decisão judicial passaram a ser regidos pela Lei Municipal nº 629, desde dezembro de 2004, serão reenquadrados, a partir de janeiro de 2007, no Nível I, Referência "C", exceto aqueles aludidos no parágrafo anterior (Lei Municipal nº 1.428/06 – grifos nossos).

Na sequência, foi editada a Lei Municipal nº 1.460, de 13 de março de 2007:

Ementa: Altera as Leis de nº 629/97 e 1428/06 e dá outras providências.

Art. 1º Os dispositivos das Leis de nº 629, de 26 de março de 1997 e 1.428, de 10 de abril de 2006, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º...

§ 1º Os Procuradores com ingresso no serviço público no ano de 2000 serão reenquadrados em janeiro de 2007, no Nível I, Referência D, porém, em virtude do tempo de serviço nesta municipalidade farão jus também no ano de 2007 à mudança para o Nível "I", Referência "E", respeitando as datas de suas respectivas admissões.

§ 2º Os Procuradores com ingresso no serviço público nesta municipalidade no ano de 2004, serão reenquadrados, a partir de janeiro de 2007, obedecendo suas respectivas datas admissões, no Nível "I", Referência "B".

Art. 4º Ficam expressamente revogados o caput do art. 13, os incisos I e II, do art. 22, art. 24, art. 25, parágrafo único do art. 30, art. 31, art. 36, art. 37 e seus parágrafos e o art. 39, da Lei nº. 629, de 26 de março de 1997; o § 1º do art. 21, o art. 23, §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei nº. 1428, de 10 de abril de 2006 (Lei Municipal nº 1.460/07 – grifos nossos).

O dispositivo revogou o caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.428/2006, responsável por efetivar o reenquadramento dos analistas técnico jurídicos não beneficiados pela mencionada sentença judicial inconstitucional e deu nova

redação ao § 2º, que efetivou o reenquadramento dos beneficiários da decisão judicial, chamando-os agora de procuradores.

A seguinte tabela sintetiza o explicado:

Procurador do Município (Advogado Municipal)	Analista Técnico Jurídico
<p><i>Lei Municipal nº 66/1990 – Criou o cargo de Advogado do Município no Município de Palmas, com atribuição de representação e postulação em juízo;</i></p> <p>PROCURAR ARTIGOS E ANEXO DA LEI – DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. ANALISAR SE DEVO IR ATRÁS DO DOE</p> <p>Art. 2º - São partes integrantes desta Lei os anexos I a V, compreendendo o Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, com seus quadros demonstrativos e tabelas complementares, com direitos e vantagens atribuídos ao funcionário.</p> <p>Art. 6º - Os cargos, criados por Lei, com suas denominações e símbolos, em número certo, com respectivas atribuições, e cujo salário é pago pelo Município, são organizados e providos segundo os princípios da carreira.</p> <p>Art. 8º - Para fins de provimento dos cargos de carreira exigir-se-á: [...] d) nível superior, os que tenham concluído o curso superior, com registro no respectivo órgão de classe.</p>	<p><i>Lei Municipal nº 878/2000 – Prevê no anexo III as atribuições do cargo de Analista Técnico Jurídico, que atuariam perante os órgãos da Administração Municipal.</i></p> <p>Veja: "Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitadas a formação legislativa profissional e os regulamentos do Serviço".</p> <p>- Ademais, exclui expressamente a regulação da carreira de Procurador Municipal da disciplina prevista na Lei Municipal nº 878/2000:</p> <p>Veja: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Palmas – TO., e estabelece as formas de evolução funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo. § 1º Os servidores tratados nesta Lei submetem-se ao regime estatutário. § 2º Não estão abrangidos por esta Lei os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Magistério Público Municipal e os integrantes da carreira dos Procuradores Municipais.</p>
<p><i>Lei Municipal nº 629/1997 – Reestruturou a Advocacia Geral do Município, prevê expressamente no art. 19 o ingresso na carreira de Procurador Municipal através de concurso público:</i></p> <p>Veja: Art. 19. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas, títulos e documentos.</p>	<p><i>Lei Municipal nº 906/2000 – Deixa clara a distinção entre os cargos de Analista Técnico Jurídico e Procurador do Município, ao dispor que alguns servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico Jurídico perceberiam gratificação de produtividade, caso fossem colocados à disposição da Advocacia Geral do Município (art. 1º da Lei Municipal nº 906/2000, que acrescentou o inc. IX ao art. 38 da Lei Municipal nº 629/1997):</i></p> <p>Veja: Art. 1º Acresce ao art. 32, da Lei n.º 629, de 26 de março de 1997, o inciso IX com a seguinte redação: "Art. 32. ... IX – Os analistas Técnico Jurídicos que ficarem a disposição da Advocacia Geral do Município, farão jus a uma produtividade de 0 a 61,5% (sessenta e um e meio por cento), do salário base".</p>
<p><i>Lei Municipal nº 957/2000 – no art. 1º, caput, acresce o parágrafo único ao art. 58 da Lei Municipal nº 629/1997, a dispor que apenas os Advogados do Município originados da Lei Municipal nº 66/90 serão denominados Procuradores.</i></p> <p>Veja: Art. 1º Acresce ao art. 58, da Lei 629, de 26 de março de 1997, o parágrafo único, com a seguinte redação. "Art. 58º ... Parágrafo único. Os Advogados do Município originários da Lei 66, de 30 de julho de 1990, alterada pelas Leis n.º 175, de 30 de março de 1992; 245, de 10 de julho de 1992; 362, de 15 de setembro de 1992 e 585, de 29 de maio de 1996, passam a denominar-se "Procuradores do Município –Nível II".</p>	<p><i>Lei Municipal nº 1.428/2006 – Extinguiu os cargos de Analista Técnico Jurídico e determinou o aproveitamento no cargo de Procurador do Município, sem a realização de concurso público.</i></p> <p>Veja: Art. 2º Ficam extintos os cargos de Analista Técnico Jurídico e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência "A", conforme preceitua a presente Lei. (Revogado pela Lei 1460 de 2007) § 1º Os procuradores com ingresso no serviço público no ano de 2000 serão reenquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2007, no Nível I, Referência "D". § 2º Os Analistas Técnicos Jurídicos que por força de decisão</p>

judicial passaram a ser regidos pela Lei Municipal nº 629, desde dezembro de 2004, serão reenquadrados, a partir de janeiro de 2007, no Nível I, Referência "C", exceto aqueles aludidos no parágrafo anterior.

Lei Municipal nº 1460/07 – Numa operação artil, através do art. 4º, revogou expressamente o art. 2º da Lei Municipal nº 1428/2006, de modo que na leitura apressada do texto alterado não se percebesse o aproveitamento inconstitucional previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.428/2006.

Veja:
Art. 4º Ficam expressamente revogados o caput do art. 13, os incisos I e II, do art. 22, art. 24, art. 25, parágrafo único do art. 30, art. 31, art. 36, art. 37 e seus parágrafos e o art. 39, da Lei n.º 629, de 26 de março de 1997; o § 1º do art. 21, o art. 23, §§ 1º e 2º, do art. 2º da Lei n.º 1.428, de 10 de abril de 2006.

Lei Municipal nº 1.956/2013 – Nova lei da carreira de Procurador Municipal, que perpetua o quadro de inconstitucionalidade, quanto ao aproveitamento dos servidores oriundos do cargo extinto de Analista Técnico Jurídico no cargo de Procurador Municipal.

Veja:
Art. 17. Os atuais Procuradores Municipais que ingressaram na Procuradoria Geral do Município de Palmas pelo aproveitamento do cargo efetivo de Analista Técnico Jurídico, oriundos do Quadro Geral de servidores do Município de Palmas, em decorrência de previsão legal ou acordo judicial homologado, passam a integrar o Quadro Especial de Procuradores Municipais, na medida em que os cargos forem vagando, enquadrados na classe intermediária, com todos os direitos, vantagens, impedimentos, vedações, prerrogativas e atribuições dos membros da carreira de Procurador do Município, inclusive quanto à promoção à classe superior do quadro de carreira de Procurador do Município, nos termos desta Lei.

Verifica-se a ocorrência de ascensão funcional com a transposição do cargo de analista técnico jurídico para o de procurador de maneira inconstitucional conforme a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

As atribuições da carreira de advogado do Município (atual Procurador Municipal), previstas nos anexos da Lei Municipal nº 66/90, e aquelas da carreira de analista técnico jurídico, estabelecidas no anexo III Lei Municipal nº 878/00, são distintas.

Os analistas técnicos-jurídicos fizeram concurso público e foram empossados em cargos com atribuições técnico administrativas do quadro geral do Município, sem atribuição postulatória ou representativa legal, como também demonstra o Anexo III da Lei Municipal nº 878/2000 e os respectivos decretos de nomeação.

A tabela formulada no pedido de providências é elucidativa:

<i>Procurador Municipal</i>	
<i>Lei da Carreira</i>	<i>Lei 629/97, reestrutura a Advocacia-Geral do Município de Palmas, define sua competência, institui o seu plano de carreira e dá outras providências.</i>
<i>Requisitos p/ investidura</i>	<i>Escolaridade: nível superior e inscrição no órgão de classe (art. 8º, I, "d", da Lei 66/90).</i>
<i>Atribuições</i>	<i>Representar o Município em juízo e promover a sua defesa em todas e quaisquer ações; Promover defesa dos direitos da Fazenda Municipal em ações ou processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária; Emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração em geral; Minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos e obrigações assumidas pelos órgãos do Poder Executivo; Organizar e administrar o patrimônio imobiliário do Município; Promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Município; Velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentos, sugerindo às autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissão de seu conhecimento; Promover cobrança da dívida ativa do Município; Desempenhar outras tarefas semelhantes.</i>
<i>Carga Horária</i>	<i>20 horas, artigo 54 da lei 629/97;</i>
<i>Remuneração em agosto/2004</i>	<i>R\$ 4.652,35</i>

<i>Analista Técnico Jurídico</i>	
<i>Lei da Carreira</i>	<i>Lei 878/00, institui o Plano de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Palmas, estabelece as formas de evolução funcional dos servidores de provimento efetivo e dá outras providências.</i>
<i>Requisitos p/ investidura</i>	<i>Escolaridade: 3º grau; curso específico: ciências jurídicas ou Direito.</i>
<i>Atribuições</i>	<i>Assistência técnico-jurídica às atividades administrativas, respeitadas a formação e legislação profissional, e os regulamentos do serviço.</i>
<i>Carga Horária</i>	<i>40 horas semanais (Anexo único à Lei nº 980, de 9 de março de 2001.)</i>
<i>Remuneração em agosto/2004</i>	<i>R\$ 2.207,70</i>

As defesas alegam e juntam contracheques que demonstram a equivalência dos vencimentos básicos dos cargos de analista técnico jurídico e de procurador municipal e subsidiariamente alegam que as atribuições seriam quase idênticas, portanto, o ato de aproveitamento seria compatível com a Constituição Federal por mera readequação do Poder Executivo.

Como se percebe pelas fundamentações apresentadas, as atribuições são distintas e o advogado público possui a exclusividade na representação judicial do Município e assessoria jurídica do Poder Executivo, sendo impossível o aproveitamento de outro cargo para essas atribuições.

Ademais, ainda que se aceite a existência de idênticos vencimentos básicos, a diferença no valor de gratificação de desempenho de 61,5% para 150% (e que não se destinava a todos os analistas técnico-jurídicos, ressalte-se) altera substancialmente a remuneração global, a qual deve ser considerada para a verificação de compatibilidade de enquadramento de cargos e não o mero vencimento básico.

Por exemplo: se uma carreira recebe R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e possui gratificação de 61,5%, sua remuneração global será de 3.230,00 (três mil, duzentos e trinta reais).

Já carreira distinta com o mesmo vencimento básico de R\$ 2.000,00, mas com gratificação na ordem de 150% (cento e cinquenta por cento) terá remuneração global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A remuneração total da segunda carreira é 53,84% maior do que a da carreira com gratificação menor.

A situação da Procuradoria do Município de Fortaleza é um bom parâmetro.

Vejamos a remuneração de uma Procuradora do Município de Fortaleza no mês de dezembro de 2016:

DEZ/2016
 Nome: DEBORA CORDEIRO LIMA LOIOLA
 Orgão: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 Cargo: PROCURADOR DO MUNICIPIO
 CPF: 812.***-**-87
 Garga horária Semanal: 30
 PROVENTOS
 INCENTIVO A TITULACAO-PGM: 298,87
 VENCIMENTO: 1.992,47
 ANUENIO: 557,89
 SALARIO FAMILIA: 16,26
 GRAP - PGM: 20.536,00
 GRATIFICACAO NATALINA: 17.265,22
 GRATIFICACAO REP PGM: 4.981,18
 Total: 45.647,89
 DESCONTOS
 IPM PREVIFOR: 3.120,31
 IMPOSTO DE RENDA: 5.969,04
 IRRF 13 SALARIO: 5.969,04
 Total: 15.058,39
 REMUNERAÇÃO
 REMUNERAÇÃO APÓS DESCONTOS: 30.589,50

Comparamos com a remuneração de uma agente técnica do mesmo órgão no mesmo mês:

DEZ/2016
 NOME: TERESA SELMA DE OLIVEIRA LUNA
 ORGÃO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
 CARGO: AG TEC SERV JURÍ
 CPF: 034.***-**-91
 PROVENTOS
 GRAT.REPR.INC.DNS2: 2.561,70
 VENCIMENTO: 1.309,95 A
 ANUENIO: 458,48
 GRATIFICACAO NATALINA: 3.183,77
 GRAT.TRAB.RELEV.TEC.CIENT: 750,00
 Total: 8.263,90
 DESCONTOS
 IMPOSTO DE RENDA: 475,54
 IRRF 13 SALARIO: 475,54
 Total: 951,08
 REMUNERAÇÃO
 REMUNERAÇÃO APÓS DESCONTOS: 7.312,82

Percebe-se que um dos aspectos de valorização remuneratória de uma carreira é o valor de suas gratificações (tanto é que o princípio da irredutibilidade engloba o valor das gratificações). Portanto, se os valores de gratificações são distintos, as carreiras não são equiparáveis.

Destaca-se ainda que as carreiras previam diferentes cargas horárias (advogado/procurador – 20 horas semanais e analistas técnico jurídicos 40 horas semanais).

Desse modo, percebe-se que são carreiras distintas quanto a atribuições, remuneração, carga horária e requisitos para investidura.

Inclusive, a defesa da Sra. Patricia Pereira Barreto (p.677) admite a existência de dois cargos diferentes com o desvio funcional dos analistas técnico jurídicos conforme a seguinte transcrição:

"Existiam dois cargos distintos, o ADVOGADO/ANALISTA TÉCNICO JURÍDICO (1990) e os ANALISTAS TÉCNICO JURÍDICO (2000/2003). Porém, como é de conhecimento público, notório e de todos os servidores do Município de Palmas, principalmente daqueles que labutam no Judiciário Tocantinense, os analistas técnicos jurídicos (concursados de 2000 e 2003) SEMPRE EXERCERAM, na prática, atividades inerentes ao ofício de procurador do município, peticionando, representando o ente em juízo e promovendo sua defesa em todas as ações, emitindo pareceres jurídicos e outras tarefas semelhantes."

A defesa da Sra. Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade (p. 523) também reconhece que originalmente os cargos tinham diferença remuneratória, de carga horária e de atribuições legais (que teriam se tornado "letra morta" em razão do desvio funcional). Posteriormente, afirma que a capacidade representativa só foi atribuída aos analistas técnico jurídicos por meio de atos administrativos posteriores à sua investidura no cargo:

"A partir da vinculação, pois as atribuições do cargo especificadas legalmente se tornaram letra morta, pois aos denunciados analistas foram submetidos os afazeres próprios de procuradores com o agravante de cumprirem jornada de 40 (quarenta) horas semanais, e sem receber a justa contrapartida remuneratória.

Insta salientar que a capacidade representativa dos advogados públicos foi formalizada por inúmeros atos do executivo municipal, que delegaram poderes aos servidores para representar o Município de Palmas em toda e qualquer ação judicial, em âmbito judicial ou federal, como virtuais Procuradores Municipais."

Por fim, cabe destacar que a situação ocorrida na Advocacia Geral da União em 2002 não se identifica aos presentes autos.

A Lei de regência do cargo de analistas técnico jurídicos é posterior à Constituição Federal de 1988, logo, de impossível enquadramento no cargo de procurador do Município já que se trataria de provimento derivado em cargo não previsto na sua carreira originária em afronta ao art. 37, II da Constituição Federal.

Já o cargo de assistente jurídico da União foi criado anterior à égide da Constituição Federal de 1988.

Por certo, nenhuma carreira de analistas jurídicos do Poder Executivo Federal posterior a 1988 (ainda que venha a ser criada no âmbito da própria AGU) poderá se transformar em Advogados da União ainda que o Poder Executivo Federal lhes atribua faticamente essas funções.

Por outro lado, a situação dos presentes autos se assemelha à verificada em Boa Vista-RR e considerada irregular pelo TJRR:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREJUDICIALIDADE - HIPÓTESE DE NOVA LEI QUE MANTÉM O VÍCIO MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REVOGADA - INOCORRÊNCIA - ADITAMENTO DA INICIAL - TRANSPOSIÇÃO DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO DO MUNICÍPIO PARA O DE PROCURADOR MUNICIPAL - PRETERIÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE SIMILITUDE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - LEI Nº 775/05 QUE ALTEROU A LEI Nº 712/03, RETIRANDO DOS ANALISTAS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO A ATRIBUIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ENTE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM PARTE DO ART. 4º DA LEI 1.664/2015, NA QUAL INCLUIU A PRIMEIRA PARTE DO ART. 98 NA LEI 1.370 DE 2011 - EFEITO "EX NUNC" E EFICÁCIA "ERGA OMNES" A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA.

(TJ-RR - ADin: 0000150004786 0000.15.000478-6, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 23/02/2016)

O voto do Des. Mauro Campello destacou que a estrutura da Procuradoria do Município deve seguir a prevista na Constituição Federal para a Advocacia da União e Procuradoria do Estado, não podendo a lei reenquadrar um cargo em outro próprio da advocacia pública. Afirma que a Administração Pública não pode beneficiar servidor com transposição, fazendo provimento derivado em ascensão funcionar sem prévio concurso público.

Ensina que o STF admite, excepcionalmente, a transposição funcional, desde que haja identidade ou similaridade de atribuições entre os cargos, bem como equivalência remuneratória e que tenha se submetido a concurso público com exigências e dificuldades similares àquele que se dará a transposição.

Como visto e exposto anteriormente, os cargos de analista técnico jurídico e de procurador municipal se diferenciavam em todos os aspectos citados: atribuições, remuneração, requisitos para investidura e ainda carga horária.

No mesmo sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a equiparação de cargos técnicos ao Procurador do Estado do Alagoas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37 - II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público à vista do que dispõe o artigo 37 - II da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O Supremo já proclamou, em mais de um juízo plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor público começou por concurso. Ação direta julgada procedente com a declaração de inconstitucionalidade do artigo. (STF - ADI: 362 AL, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 21/11/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-04-1997 PP-10518 EMENT VOL-01863-01 PP-00041)

Destaca-se que qualquer atribuição inerente à advocacia pública conferida a cargo alheio à carreira já instituída não tem o condão de equiparar os cargos; ao contrário, são previsões inconstitucionais.

Por todos os motivos expostos, conclui-se pela existência de indevida ascensão funcional promovida pelas leis de efeitos concretos nº 1428/2006, 1460/2007, 1956/2013 bem como os atos administrativos que nelas se fundaram para a transposição dos servidores Adilson Manoel Rodrigues Gomes, Adriano Elias Porto, Affonso Celso Leal de Melo Júnior, Aletheia Giselle Leonel de Almeida Schnitzer, Antonio Chrysippo de Aguiar, Auristela Ferreira Campelo Silveira, Carlos Helvécio Leite de Oliveira, Christiane Pinheiro Borges, Claudia Soares Bonfim, Edimilson Domingos De Sousa Junior, Fabio Barbosa Chaves Fabíola Barros Akytaia Boechat, Gilberto Ribas dos Santos, Gumercindo Constância de Paula, Isaura Yoko Iwatani Taniguchi, James Pereira Bonfim, José Paulo Santos Rodrigues, Maria Consuelo Sousa Rocha Barreira, Moema Neri. Ferreira Nunes, Ocacira Rachel de Souza Araújo Primo, Patrícia Macedo Arantes, Patrícia Mendes Marques, Patrícia Pereira Barreto, Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas, Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade, Wallace Pimentel do cargo de analista técnico jurídico para o de procurador municipal.

Assim, como o cargo de analista técnico-jurídico está extinto, os requeridos devem ser imediatamente postos em disponibilidade com remuneração segundo o tópico seguinte.

3.3 REMUNERAÇÃO DOS REQUERIDOS NA DISPONIBILIDADE

Em primeiro lugar, ressalta-se que os requeridos não têm direito a manter o subsídio atual de procurador municipal, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que não há direito adquirido à remuneração pelo exercício ilegal de cargo (desvio de função) e de que a remuneração recebida nessa circunstância não está protegida pelo princípio da irredutibilidade previsto no art. 37, inc. XV, da Constituição. Nesse sentido:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados” (RE 311.371-AgR-ED, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005).

“EMENTA: - Transformação de cargo de datilógrafo em técnico de planejamento, por desvio de função. Alegação de direito adquirido contra a Constituição. Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 245, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público para as diferentes formas de provimento derivado de cargo que não decorrente de promoção, institutos como, entre outros, o da ascensão funcional e o da transformação de cargos. Não há direito adquirido contra a Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 157.538, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 27.8.1993).

Os servidores citados estavam vinculados ao Quadro-Geral do Poder Executivo Municipal anteriormente à indevida ascensão funcional. Portanto, o parâmetro a ser adotado para o cálculo da remuneração na disponibilidade dos servidores mencionados é o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo Municipal (Lei nº 1.441/2.006).

Desse modo, vejamos os arts. 13 a 18 da Lei:

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 13 O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o conseqüente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 14 Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, e alcançada a última referência desta, o deslocamento para a primeira da classe seguinte, obedecido ao critério de tempo de serviço e à avaliação de desempenho, atendido cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à progressão funcional;

V - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado de desempenho;

VI - ter obtido conceito igual ou superior 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

VII - ter completado um ano de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado após cumprido o estágio probatório.

Art. 15 Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, descontar-se-á o tempo:

I - da licença:

a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de Atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;

b) licença para desempenho de mandato eletivo;

c) para tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;

d) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16 Progressão vertical é a passagem do servidor efetivo estável da referência e classe onde se encontra para a referência inicial da classe seguinte, obedecido ao critério de tempo de serviço, avaliação de desempenho e qualificação funcional e, atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ter exercício apenas no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - haver cumprido o estágio probatório;

III - não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano, a cada período avaliado;

IV - não ter sofrido punição disciplinar nos doze (12) meses que antecedem à progressão funcional;

V - não haver sido exonerado de cargo comissionado por motivo disciplinar, durante o período avaliado;

VI - ter obtido conceito igual ou superior 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho, por ano;

VII - ter completado cinco anos de efetivo exercício na classe em que se encontra, contados após o cumprimento do estágio probatório.

VIII - ter concluído trezentos e sessenta horas de cursos de qualificação vinculados à sua área de atuação, para o servidor de nível superior e para os demais níveis cursos vinculados à sua área de atuação ou ao serviço público em geral, nos últimos cinco anos anteriores à data da progressão vertical, cujo total poderá ser alcançado em um ou mais cursos, sendo que cada curso deverá obedecer ao limite mínimo de 40 horas.

Art. 17 Nos interstícios necessários para a progressão vertical, descontar-se-á o tempo:

I - da licença:

a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de Atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;

b) licença para desempenho de mandato eletivo;

c) para tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;

d) para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 Os cursos de qualificação funcional devem:

I - ser promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes;

II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;

III - cursos oferecidos pela Escola Municipal de Governo;

IV - beneficiar o profissional uma só vez;

V - os certificados que tenham sido utilizados para ingresso no cargo, gratificação por titularidade ou por escolaridade, não poderão ser utilizados para efeitos de progressão vertical.

§ 1º As progressões verticais estão limitadas, anualmente, a 20% (vinte por cento) dos servidores avaliados e às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º Os critérios, para os habilitados no parágrafo anterior, deverão obedecer, sequencialmente, antiguidade no cargo, maior média aritmética no período avaliado, menor número de faltas no período avaliado e respeitando prioritariamente a formação necessária para a investidura no cargo, do nível menor para o maior, sendo: nível fundamental completo, nível completo, nível médio e nível superior.

Os analistas ascendidos devem ter presunção de cumprimento dos requisitos para progressão horizontal e vertical, sendo remunerados segundo a lista do nível em que deveriam ser reequadrados com as remunerações previstas na Lei Municipal nº 2.241/2016, cálculo a ser efetivado pelo órgão competente da Administração Municipal.

Assim, a remuneração dos servidores que se encontram na ativa deve ser calculada proporcionalmente ao tempo de serviço de cada servidor, conforme as regras do instituto da disponibilidade, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Municipal nº. 008/1990 e art. 41, §3º da Constituição Federal de 1988.

Quanto aos servidores Gilberto Ribas dos Santos, Gumercindo Constância de Paula e José Paulo Santos Rodrigues considerando que já estão aposentados, entendo não haver providências de ordem prática a ser tomadas pela Administração Municipal, cabendo ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS adotar as medidas cabíveis.

3.4 DA IMEDIATA EXECUTORIEDADE DA DECISÃO

Os atos administrativos gozam de auto-executoriedade, possibilitando que a Administração Pública realize, através de meios próprios, a execução dos seus efeitos materiais, independentemente de autorização judicial ou do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Portanto, a decisão adotada nos presentes autos deve ser executada imediatamente, porque o recurso administrativo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo. (STJ. 3ª Seção. MS 14.425/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/09/2014).

O art. 61 da Lei do Processo Administrativo do Município de Palmas adota como regra que “Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.”

A demora seja pela espera de decisão judicial seja por aguardar os recursos e a coisa julgada administrativa traz inegável prejuízo à Administração Pública do Município de Palmas, não somente no aspecto financeiro (interesse público secundário), mas também quanto à legalidade e à moralidade em razão da indevida ascensão funcional, ferindo o interesse público primário, objetivo maior do Estado.

3.5 INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO BOM ANDAMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DECORRENTE DA COLOCAÇÃO EM DISPONIBILIDADE DOS REQUERIDOS

A Procuradoria-Geral do Município de Palmas atualmente possui a seguinte composição:

Quantidade	Nomes	Concurso Público em que foram aprovados
05 (cinco)	1 - José Francisco de Souza Parente 2 - Luciano Ayres da Silva 3 - Pedro Curcino de Oliveira 4 - Romeu Rodrigues do Amaral 5 - Terezinha de Jesus P. S. Borges (aposentada)	1º Concurso Público Específico para Procurador do Município
26 (vinte e seis)	1 - Adilson Manoel Rodrigues Gomes 2 - Adriano Elias Porto 3 - Afonso Celso Leal de Melo Júnior 4 - Aletheia Giselle Leonel de Almeida Schmitzer 5 - Antonio Chrysippo de Aguiar	Concurso público para o Quadro Geral de Servidores - Editais nº 01/2000 e 01/2003 - Cargo: Analista Técnico-Jurídico

6 - Auristela Ferreira Campelo Silveira
7 - Carlos Helvécio Leite de Oliveira
8 - Christiane Pinheiro Borges
9 - Claudia Soares Bonfim
10 - Edimilson Domingos De Sousa Junior
11 - Fabio Barbosa Chaves
12 - Fabíola Barros Akytaia Boechat
13 - Gilberto Ribas dos Santos (aposentado)
14 - Gumercindo Constância de Paula (aposentado)
15 - Isaura Yoko Iwatani Taniguchi
16 - James Pereira Bonfim
17 - José Paulo Santos Rodrigues (aposentado)
18 - Maria Consuelo Sousa Rocha Barreira (Licença para tratamento de saúde)
19 - Moema Neri Ferreira Nunes
20 - Ocacira Rachel de Souza Leão Araújo Primo
21 - Patrícia Macedo Arantes
22 - Patrícia Mendes Marques
23 - Patrícia Pereira Barreto
24 - Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade
25 - Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas
26 - Walace Pimentel

03 (três)	1 - Júlio César Lima Batista Filho 2 - Renan Sales de Meira 3 - Vitor Barbosa de Oliveira	Concurso público regido pelo EDITAL Nº 001/2015 - MUNICÍPIO DE PALMAS/COPESE
-----------	---	--

Ademais há 7 (sete) cargos vagos de Procurador Municipal – Classe 1 conforme anexo I da Lei Municipal nº 1956/2013, sem prejuízo da possibilidade de criação de novos cargos e reestruturação da carreira.

Dessa maneira, caso sejam encampadas as conclusões do presente parecer, nenhum prejuízo decorreria ao Município, visto que há atualmente 7 (sete) procuradores aprovados em concursos específicos para o cargo e 7 (sete) cargos vagos para Procurador do Município – Classe Inicial que poderão ser nomeados pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito caso entenda necessário segundo critérios de oportunidade e conveniência, inclusive com eventual ampliação dos quadros.

Outrossim, o concurso público em vigência (Edital nº 01/2015) possui cadastro de reserva e aprovados em número total de 86 candidatos aptos a assumir o cargo de procurador municipal – classe inicial.

Portanto, a colocação em disponibilidade dos requeridos não põe em risco o bom andamento da Procuradoria Geral do Município.”

Em adição aos fundamentos do parecer jurídico exarado nos autos, saliento que, recentemente, em 19 de dezembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o Poder Executivo e os órgãos autônomos não devem atender leis inconstitucionais. Nesse sentido:

O Plenário julgou improcedente pedido formulado por sindicato em ação anulatória cujo objetivo era anular decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou a exoneração de todos os nomeados para os cargos em comissão criados pela Lei 8.223/2007

do Estado da Paraíba. Considerou válida a atuação do CNJ e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 5º da mencionada lei paraibana. Denegou, ainda, uma série de mandados de segurança, nos quais suscitadas as mesmas questões postas na ação anulatória, com a consequente cassação das liminares deferidas na ação cautelar preparatória da ação anulatória e nas referidas impetrações. O Tribunal, preliminarmente e por maioria, decidiu manter sua competência para o processamento e o julgamento da ação anulatória. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (relatora) no sentido de que deveria ser mitigada, no caso, a interpretação restritiva às ações de natureza mandamental, conferida ao art. 102, I, "r", da Constituição no julgamento da AO 1.814 QO/MG (DJE de 3.12.2014) e da ACO 1.680-Agr/AL (DJE de 1º.12.2014). A relatora entendeu que a mencionada restrição resultaria em conferir à Justiça Federal de primeira instância a possibilidade de definir os poderes atribuídos ao CNJ para o cumprimento de sua missão, subvertendo, assim, a relação hierárquica constitucionalmente estabelecida. Ademais, considerou que, se aplicado o entendimento de restrição formal da alínea "r" do permissivo constitucional, a ação ordinária deveria ser submetida ao regime de competência estabelecido pelas normas comuns de direito processual e encaminhada à Justiça Federal de primeira instância, nos termos do art. 109, I, da CF. Entretanto, continuariam no STF os mandados de segurança individuais apensados à ação ordinária. A reunião dessas ações teria sido determinada para garantir, com a tramitação e o julgamento conjuntos, a prolação de decisões harmônicas sobre a legitimidade da situação jurídica afetada pelo CNJ. As dificuldades resultantes do encaminhamento da ação ordinária coletiva ao juízo de primeiro grau seriam evidentes, se considerada a ausência de correlação entre os efeitos do seu julgamento e os mandados de segurança individuais. Vencido, no ponto, o ministro Marco Aurélio, que mantinha a orientação fixada no julgamento da Ação Originária 1.814 QO/MG e reputava a Corte incompetente para julgar a ação. No mérito, o Plenário concluiu que o CNJ teria agido com base no art. 103-B, § 4º, II, da CF, nos limites da sua competência, ao afastar a validade dos atos administrativos e a aplicação de lei estadual na qual embasados e reputada contrária ao princípio constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, pela ausência dos requisitos caracterizadores do cargo comissionado. Ressaltou o fato de a Corte, no julgamento da ADI 3.233/PB (DJU de 14.9.2007), já ter declarado a inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 37, V, da CF, de dispositivos de leis paraibanas anteriores que teriam criado cargos comissionados de agente judiciário de vigilância com as atribuições de prestar serviços de vigilância e segurança. Salientou entendimento doutrinário segundo o qual as leis inconstitucionais não são normas atendíveis, porque colidem com mandamento de uma lei superior, que é a Constituição. Embora o enfoque desse entendimento se dirija à atuação do chefe do Poder Executivo, as premissas seriam aplicáveis aos órgãos administrativos autônomos, constitucionalmente incumbidos da tarefa de controlar a validade dos atos administrativos, tais como o TCU, o CNMP e o CNJ. No que se refere ao CNJ, o Plenário mencionou fundamento constante do julgamento da ADI 12 MC/DF (DJE de 1º.9.2006), no sentido de se extrair do núcleo normativo implícito do art. 103-B, § 2º, II, da CF competência do órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura nacional para dispor, primariamente, sobre cada qual dos quatro núcleos expressos, na lógica pressuposição de que a competência para zelar pela observância do art. 37 da CF e ainda baixar os atos de sanção de condutas eventualmente contrárias à legalidade é poder que traz consigo a dimensão da normatividade em abstrato, que já é forma de prevenir a irrupção de conflitos. Asseverou, portanto, ter-se entre as competências constitucionalmente atribuídas ao CNJ a possibilidade de afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de lei aproveitada como base de ato administrativo objeto de controle e determinar aos órgãos

submetidos a seu espaço de influência a observância desse entendimento, por ato expresso e formal tomado pela maioria absoluta de seus membros. Frisou, ademais, não ter havido declaração de inconstitucionalidade da qual resultasse a anulação ou revogação da lei discutida, com exclusão de sua eficácia. Ou seja, houve a nulidade dos atos questionados por ser considerada inaplicável, administrativamente, lei estadual com vício de inconstitucionalidade, com a vinculação apenas da atuação de órgão judicial cujos atos administrativos foram submetidos ao controle do CNJ. Assim, não se haveria de cogitar de usurpação da competência do STF, a qual seria passível de impugnação por meio constitucional próprio, como se dera por meio da ADI 4.867/PB. O Tribunal reconheceu, também, não ter havido desrespeito ao contraditório dos servidores atingidos pela decisão do CNJ. Explicou que, sendo exoneráveis "ad nutum" e não configurando a exoneração punição por ato a eles imputado, seria prescindível a atuação de cada um dos interessados no processo administrativo, notadamente pela ausência de questão de natureza subjetiva na matéria discutida pelo órgão de controle do Poder Judiciário. Ressaltou, ainda, que deveria ser examinada a higidez constitucional do dispositivo da lei paraibana, de forma incidental, diante da mera possibilidade de ser julgado improcedente o pedido formulado na ADI 4.867/PB. Isso evitaria o risco de se afastarem desnecessariamente os ocupantes dos cargos criados pelo dispositivo discutido, com a consequente interrupção dos serviços por eles prestados para o Poder Judiciário local e com a supressão do pagamento da remuneração percebida, com grave implicação no orçamento familiar desses servidores. Ademais, o sindicato autor teria sustentado, expressamente, a constitucionalidade do dispositivo afastado pelo CNJ, não sendo possível que o STF se abstivesse do exame dessa matéria, sob pena de negar a prestação jurisdicional requerida. Concluiu, que, além dos indícios de ofensa ao que decidido na ADI 3.233/PB, a leitura das atribuições conferidas ao cargo criado pelo art. 5º da Lei paraibana 8.223/2007 evidenciaria burla ao art. 37, V, da CF. O dispositivo questionado não explicita as atividades a serem desenvolvidas pelos nomeados para o exercício do cargo comissionado de "assistente de administração". Limita-se a atribuir-lhes o desempenho de "atividades administrativas", expressão de conceito jurídico indeterminado a legitimar a conclusão do CNJ no sentido de que os comissionados não passam de "assistentes para múltiplas funções, ou seja, comandados para execução de operações materiais burocráticas". Pet 4656/PB, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 19.12.2016. (Pet-4656) – grifei.

Destaco ainda o recente julgamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que reconhece a inconstitucionalidade material no enquadramento de servidor público para carreira distinta daquela para qual foi aprovado por meio de concurso público:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO QUADRO TÉCNICO E DE APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS. ATAQUE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 50/2014. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM LEI NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PERDA DE VIGÊNCIA. AÇÃO PREJUDICADA NESTE PONTO. 1. Não tendo a Medida Provisória nº 50/2014 sido convertida em lei no prazo estabelecido no art. 27, § 4º da Constituição Estadual, perdeu sua vigência e eficácia, deixando de existir no ordenamento jurídico, sendo desnecessária a análise de sua constitucionalidade nesta via. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/2014. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE.

OBSERVÂNCIA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INOCORRÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 2. Ainda que se trate de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o ordenamento jurídico admite a apresentação de emenda parlamentar que guarde pertinência temática com a Medida Provisória submetida à apreciação (STF, ADI 5127) e não acarrete aumento de despesa (art. 28, § 3º, inciso I, Constituição Estadual). 3. No caso dos autos, a principal modificação trazida pelas emendas parlamentares apresentadas, diz respeito à possibilidade de enquadramento dos servidores do Quadro Geral lotados na Secretaria da Fazenda, migrando-os para os novos cargos do quadro técnico e de apoio administrativo daquele Órgão. 4. As emendas parlamentares apresentadas guardam pertinência temática com a matéria versada na Medida Provisória nº 24/2014, ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE AC Nº 0004241-68.2015.827.0000 Página 2 de 18 posto que trata do mesmo assunto originalmente veiculado no texto apresentado pelo Executivo. 5. Ademais, observa-se que a Emenda Parlamentar apresentada não acarretou acréscimo remuneratório ou qualquer vantagem financeira, mas tão somente repetiu as tabelas vigentes, constantes dos anexos à Lei nº 2.669/2012, que regula a relação jurídica dos servidores do Quadro Geral lotados naquela Secretaria. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI QUE CRIA CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AO ART. 85, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. 6. Os cargos criados pela norma impugnada não chegaram a ser providos por concurso público, em razão da alteração da Medida Provisória originalmente apresentada. Não houve impacto imediato nas contas públicas, pois, da forma como foi aprovada a lei, os servidores do quadro geral do Estado do Tocantins foram aproveitados nos novos cargos, sem gerar acréscimo de despesa com pessoal. 7. A norma em questão não impactou as finanças públicas no exercício financeiro em que fora editada (2014) até a presente data, sendo cabível aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo, tão-somente, a sua aplicação naquele exercício financeiro (STF, ADI 3599). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES DO QUADRO GERAL NA NOVA CARREIRA DA SECRETARIA DA FAZENDA. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 43. NULIDADE CONFIGURADA. 8. A Constituição Federal exige que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, regra prevista no seu art. 37, inciso II, reproduzida no art. 9º, inciso II, da Constituição Estadual. 9. O artigo 19 da Lei nº 2.890, de 07/07/2014, autoriza o enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos constantes do seu anexo I, criados pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE AC Nº 0004241-68.2015.827.0000 Página 3 de 18 Secretaria da Fazenda na data de sua publicação, na nova carreira por ela instituída. 10. Consoante tal previsão normativa, os servidores do Quadro Geral, passariam a integrar carreira distinta, sem que para ela tenham prestado concurso público. Não se trata de aproveitar servidores de cargos extintos em cargos similares dentro da mesma carreira, mas de criar um novo Quadro da Secretaria da Fazenda, migrando para este os servidores do Quadro Geral que já se encontravam lotados naquele órgão, sem concurso público, configurando ofensa à Súmula Vinculante nº 43. 11. Ação parcialmente conhecida e, na

parte conhecida, julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade material dos artigos 19, 20 e 21 da Lei Estadual nº 2.890, de 07/07/2014 (Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda), por contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso II, da Constituição do Estado; e por arrastamento, o inciso XII do artigo 3º, e o inciso VII do art. 17 da mesma lei, com efeito ex tunc.

(ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004241-68.2015.827.0000, TJTO, 15/9/2016)

No voto, o juiz Gilson Coelho Valadares (relator em substituição) analisa que:

No plano material, alega o Ministério Público que a norma impugnada ofende ao disposto no art. 9º, inciso II, da Constituição Estadual, na medida em que excepciona a regra do concurso público, permitindo que servidores que integram as carreiras do Quadro Geral do Estado, passem a integrar o Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE AC Nº 0004241-68.2015.827.0000 Página 15 de 18 da Fazenda, o que configuraria a forma derivada de provimento, consistente na “transposição” de cargos públicos, privilegiando servidores, em violação aos princípios da impessoalidade e isonomia. Como é cediço, a Constituição Federal exige que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, regra prevista no seu art. 37, inciso II, e reproduzida no art. 9º, inciso II da Constituição Estadual. A Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Consoante se observa, o artigo 19 da Lei nº 2.890, de 07/07/2014, autoriza o enquadramento no novo quadro por ela instituído, dos atuais ocupantes dos cargos constantes do seu anexo I, criados pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Secretaria da Fazenda na data de sua publicação. Consoante tal previsão normativa, os servidores do quadro geral do Estado, passariam a integrar carreiras distintas, sem que para elas tenham prestado concurso público. Não se trata de aproveitar servidores de cargos extintos em cargos similares, dentro da mesma carreira, mas de criar um novo Quadro da Secretaria da Fazenda, migrando para este os servidores do Quadro Geral que já se encontravam lotados naquele órgão, sem concurso público específico, configurando ofensa à Súmula acima mencionada. ESTADO DO TOCANTINS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESA. ÂNGELA PRUDENTE AC Nº 0004241-68.2015.827.0000 Página 16 de 18 Assim, a norma impugnada padece de vício material, impondo-se a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 19, 20 e 21, por contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso II, da Constituição Estadual. Cabe, ainda, declarar a inconstitucionalidade por arrastamento, que autoriza a extensão da declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada aos dispositivos normativos que apresentam, com ela, relação de conexão ou de interdependência. No caso, também padecem do vício de inconstitucionalidade material, o inciso XII do artigo 3º, e o inciso VII do art. 17.

Convém ressaltar ainda que os interessados propuseram ação ordinária que tramita sob o número o nº. 0000959-12.2017.827.2729 na 1ª Vara da Fazenda e dos Registros Públicos do Município de Palmas pleiteando a suspensão do presente processo administrativo.

O pedido liminar foi indeferido pelo magistrado, que consignou o seguinte:

O Ente Municipal, diante do seu poder-dever, instaurou procedimento administrativo para apurar eventuais irregularidades, sendo que, até o presente momento, não foi constatada qualquer ilegalidade que permitisse a intervenção do poder judiciário.

Isso porque ao poder judiciário é reservado apenas o controle da legalidade dos atos administrativos, não lhe sendo permitido substituir o mérito do ato.

Sendo assim, não vislumbra-se justo motivo que permita a suspensão do procedimento instaurado, ao menos nesta fase.

Em relação à alegada coisa julgada material que recai sobre algum dos autores, tem-se que isso também não é caso impeditivo para abertura de procedimento administrativo, desde que garantido aos interessados direito de ampla defesa e contraditório.

Como dito, o procedimento está na fase inicial, sendo que as partes terão oportunidade de apresentar defesa.

(Processo nº. 0000959-12.2017.827.2729 – 1ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas – juiz: Manoel de Farias Reis Neto)

Os autores propuseram Embargos de Declaração. Da decisão que apreciou os embargos, colho o seguinte trecho:

Em verdade, não houve omissão. A decisão restou clara ao afirmar que é possível a abertura do processo administrativo, mesmo havendo sentença proferida, até mesmo, se for o caso, para constatar-se no próprio procedimento administrativo a existência da alegada coisa julgada. Ademais, é de se observar que na sentença proferida nos autos nº 2004.0000.7909-3/0-4ª Vara da Fazenda de Palmas- prolatada em plantão judicial, não houve o reexame necessário, que é condição de eficácia da sentença. Em que pese os próprios procuradores terem desistido do recurso de apelação, o reexame necessário parece ser imprescindível para a certificação do trânsito em julgado da sentença. Por certo que a referida sentença dispensou o reexame necessário. Contudo, o fez com base em artigo referente à ação de obrigação de pagar quantia certa e líquida (art. 475, §2º do CPC/73), o que não é o caso dos autos nº 2004.0000.7909-2.

Os autos tratam de obrigação de fazer com efeitos financeiros ilíquidos, o qual entra na regra geral do reexame necessário. Observe-se pelos julgados que seguem, sobre a necessidade de realizar-se o reexame necessário, mesmo após a desistência do recurso de apelação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO VOLUNTÁRIO DA FURG. DESISTÊNCIA.HOMOLOGAÇÃO. REEXAME OBRIGATÓRIO. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ADMINISTRATIVO.SERVIDOR PÚBLICO. EXCELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE COM ACRÉSCIMOS. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES. DIREITO À CONTAGEM POSTULADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.PERÍODO TRABALHADO ALÉM DO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DANO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS À PREVIDÊNCIA. PROVIMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência do recurso voluntário da FURG não exclui, em princípio, o reexame obrigatório determinado pela norma do artigo 475 do CPC. 2. A disposição do artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, é inaplicável na espécie, uma vez que a Instrução Normativa da Advocacia Geral da União somente foi editada em 19 de julho de 2004, posteriormente à prolação da sentença neste feito. 3. A modificação legislativa que extingue o reexame necessário tem aplicação imediata, mas não retroativa, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 642.838/

SP, Relator Ministro Teori Zavascki). 4. O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando da implantação do Regime Jurídico Único tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação vigente à época. 5. Reconhecidas pela própria Administração as condições insalubres das atividades exercidas pelo autor, a lide ensejar, inclusive, a percepção do adicional de insalubridade, o direito há que lhe ser reconhecido na esteira da jurisprudência reiterada dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 6. À míngua de demonstração dos fatos e do alegado dano, não há como deferir o pedido de indenização pelo período trabalhado além do necessário para a concessão de aposentadoria, considerando o cômputo especial ora deferido. 7. O pedido de ressarcimento dos valores pagos à Previdência em período no qual já deveria o autor estar aposentado, por basear-se em fato futuro e de acontecimento incerto no curso da demanda, acaso concedido, geraria provimento condicional e, portanto, nulo. 8. Desistência do apelo da ré homologada e apelo do autor e remessa oficial improvidos. (TRF-4 - AC: 1141 RS 2003.71.01.001141-3, Relator: MARIA HELENA RAU DE SOUZA, Data de Julgamento: 17/03/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/07/2005 PÁGINA: 569)

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LESÕES NÃO CONSOLIDADAS. QUADRO PATOLÓGICO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA JÁ CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-SC - AC: 446843 SC 2010.044684-3, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 01/08/2011, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Herval D oeste) RECURSO DE APELAÇÃO Desistência manifestada pelos autores. Homologação da desistência. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IPESP Emenda Constitucional 20/98 que coibiu a cobrança de aposentados e pensionistas EC 41, de 2003, que permite o desconto Legislação Estadual não recepcionada pelas ECs Situação dos autores que não admite desconto previdenciário Sentença de procedência Reexame necessário e recurso voluntário do IPESP providos, em parte. (TJ-SP - REEX: 213994220108260000 SP 0021399-42.2010.8.26.0000, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 03/10/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2012). Portanto, estar-se diante de uma possível sentença transitada em julgado, o que mais uma vez permite que o administrador instaure procedimento administrativo para averiguar supostas irregularidades. Ademais, mesmo que se entenda que a sentença transitou em julgado, foi proferida em favor de apenas alguns dos autores, não sendo possível estender para todos os efeitos da sentença. A regra do art. 506 do novo CPC não permite prejudicar terceiros, mas também não autoriza estender a eles efeitos proferidos de sentença a qual não configuraram no polo da demanda. Não prejudicar está muito distante de estender direitos.

(Processo nº. 0000959-12.2017.827.2729 – 1ª Vara de Feitos da Fazenda e Registros Públicos de Palmas – juiz: Manoel de Farias Reis Neto) – grifei.

Como se vê, o judiciário local chancelou o entendimento de que a sentença proferida na ação nº. 2004.0000.7909-3/0 – que determinou a indevida ascensão funcional de 08 (oito) analistas técnico-jurídicos para o cargo de procurador municipal – não fez coisa julgada, porque pendente de reexame necessário, afastando, assim, a sua incidência no presente caso.

Ademais, nos termos do fundamentado parecer lançado aos autos, trata-se de decisão inconstitucional, uma vez que viola frontalmente o art. 37, II da Constituição Federal de 1988,

afrontando ainda a Súmula Vinculante nº. 43 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a sentença proferida na Ação nº. 2004.0000.7909-3/0 não configura qualquer óbice para a decisão administrativa que ora se toma.

Considerando todos os fatos e fundamentos que constam dos presentes autos, chego às seguintes conclusões:

a) Não há ilegitimidade ativa ou falta de interesse de agir dos requerentes que, na qualidade de cidadãos, podem requerer providências para corrigir irregularidades na Administração Pública, o que poderia até mesmo ser feito de ofício ou a partir de denúncia anônima (RMS 38010/STJ).

b) Não há nulidade da portaria inaugural porque inexistente interesse direto ou indireto da autoridade julgadora na causa, o que já foi, inclusive, reconhecido por decisão judicial (autos nº. 0000959-12.2017.827.2729). Ademais, foi plenamente respeitado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa dos servidores interessados, que tiveram seus argumentos amplamente analisados na presente decisão. Finalmente, não é o caso de instauração de comissão processante, pois não se cuida de apurar o cometimento de infrações disciplinares e sim do exercício de autotutela para a correção de ilegalidades pretéritas;

c) Não há que se falar em prescrição, por não se aplicar o instituto ao presente caso; igualmente não há que se falar em decadência, pois não se pode admitir a perpetuidade de situação inconstitucional, apenas pela sua prática reiterada, devendo ser adotado o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decadência não se aplica à situações flagrantemente inconstitucionais, como a de admissão de servidores em carreiras distintas do concurso para o qual foram aprovados (REsp. 1.293.378/RN);

d) De fato, ocorreu indevida transposição funcional dos 26 (vinte e seis) servidores interessados, que ascenderam do cargo de Analista Técnico-Jurídico para o cargo de Procurador do Município (atual cargo de Procurador Municipal);

e) Os dispositivos legais que embasaram a ascensão funcional – (i) artigo 17 da Lei Municipal nº 1.956/2013. (ii) artigos 1º e 4º, in fine (expressão “[...]do art. 2º da Lei nº. 1428, de 10 de abril de 2006”) da Lei Municipal nº 1.460/2007, e (iii) artigo 2º, caput, in fine (expressão “e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência “A”, conforme preceitua a presente Lei”) e § 2º da Lei Municipal nº 1.428/2006 – são flagrantemente inconstitucionais, por violarem o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988 e o art. 9º, II da Constituição do Estado do Tocantins, além de afrontarem os termos da Súmula Vinculante nº. 43 do Supremo Tribunal Federal;

f) Não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação judicial nº 2004.0000.7909-3/0 pelo juízo da 04ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, uma vez que não foi observada a regra do reexame necessário, obrigatória na hipótese;

g) A par da ausência de trânsito em julgado, a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 2004.0000.7909-3/0 pelo juízo da 04ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, ao cancelar a transposição de 08 (oito) analistas técnico-jurídico ao cargo de procurador municipal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade.

Tenho, portanto, que o pedido de providências formulado pelos cidadãos Thiago Gonçalves Guimarães de Aguiar, Ana Paula Noé e Ítalo Silva Dantas merece parcial provimento.

3. DISPOSITIVO:

DIANTE DE TUDO O QUE FOI EXPOSTO, acolhendo integralmente o parecer emanado nos presentes autos, considerando a competência estabelecida pelo art. 71, XX da Lei Orgânica do Município de Palmas e considerando finalmente a existência de candidatos aprovados em concurso público vigente, os quais poderão eventualmente ser convocados pela Administração em caso de necessidade e interesse no provimento dos cargos, permitindo o regular funcionamento da Procuradoria Geral do Município, passo a decidir:

3.1. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa, nulidade da Portaria nº 002/2016 e ausência de interesse de agir;

3.2. Afasto as matérias prejudiciais de prescrição e decadência, por não se aplicarem ao presente caso (STJ REsp. 1.293.378/RN);

3.3. Dou parcial provimento ao pedido de providências formulado pelos cidadãos Thiago Gonçalves Guimarães de Aguiar, Ana Paula Noé e Ítalo Silva Dantas;

3.4. Ficam anulados os atos administrativos que se refiram ao enquadramento, provimento e similares dos então Analistas Técnico-Jurídicos no atual cargo de Procurador Municipal do Município de Palmas, notadamente o artigo 1º, Tabela I da Portaria Conjunta nº 01/2013 e o Ato de Enquadramento nº 001/2004, o que faço utilizando-me do exercício do Poder de Autotutela conferido à Administração Pública para “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos” (Súmulas nº. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal);

3.5. Diante da impossibilidade de retorno ao cargo de Analista Técnico-Jurídico, o qual foi extinto formalmente por lei de efeitos concretos (art. 2º, caput, da Lei Municipal nº 1.428/2006) e considerando que atualmente não existe, no quadro funcional do Município de Palmas, cargo com atribuições compatíveis com o extinto cargo de Analista Técnico-Jurídico, determino, com fulcro no art. 41, §3º da Constituição Federal de 1988, no art. 112, §3º da Lei Orgânica do Município e no art. 28 da Lei Complementar Municipal nº. 008/1990, sejam imediatamente postos em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço calculada segundo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo Municipal (Lei nº 1.441/2006) os seguintes servidores:

Nome:	Matricula nº:
Adilson Manoel Rodrigues Gomes	153351
Adriano Elias Porto	269841
Afonso Celso Leal de Melo Júnior	259151
Aletheia Giselle Leonel de Almeida Schnitzer	269551
Antonio Chrysippo de Aguiar	164151
Auristela Ferreira Campelo Silveira	268141
Carlos Helvécio Leite de Oliveira	270471
Christiane Pinheiro Borges	157641
Claudia Soares Bonfim	164122
Fabiola Barros Akytaia Boechat	267971
Edmilson Domingos de Souza Junior	258821
Fábio Barbosa Chaves	258831
Isaura Yoko Iwatani Taniguchi	261561
James Pereira Bonfim	272621
Maria Consuelo de Sousa Rocha	258971
Moema Neri Ferreira Nunes	160141
Oacira Rachel de Souza Araújo Primo	290621
Patrícia Mendes Marques	256281
Patrícia Macedo Arantes	268401
Patrícia Pereira Barreto	153881
Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade	164341
Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas	155961
Wallace Pimentel.	156321

3.6. Quanto aos servidores aposentados Gilberto Ribas dos Santos, Gumercindo Constâncio de Paula e José Paulo Santos Rodrigues, considerando que já estão aposentados, determino seja comunicado o Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS do inteiro teor da presente decisão para que a autarquia previdenciária adote as medidas cabíveis;

3.7. Determino à Secretaria Municipal de Finanças que proceda aos cálculos da remuneração proporcional ao tempo de serviço segundo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo Municipal (Lei nº 1.441/2006) que será atribuída a cada um dos servidores mencionados no subitem 3.5.

3.8. Determino o envio de cópia integral da presente decisão à Procuradoria-Geral do Município, à Secretaria Municipal de Finanças, à Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Humano, à Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e à Casa Civil do Município de Palmas para que dela tomem conhecimento e adotem as providências necessárias ao seu imediato cumprimento.

Intimem-se pessoalmente os servidores alcançados pelo conteúdo da presente decisão para que dela tomem conhecimento, observando a garantia constitucional do Devido Processo Legal.

Publique-se a decisão, em sua integralidade, no Diário Oficial do Município.

Palmas, 1º de março de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

DECRETO Nº. 1.337, DE 1º DE MARÇO DE 2017.

Determina a anulação de atos administrativos que resultaram no enquadramento funcional de servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico para o cargo de Procuradores Municipais, coloca servidores em disponibilidade, declara a vacância e a extinção de cargos públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I, III e V da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Palmas impõem à Administração Pública a irrestrita observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II da Constituição Federal; art. 9º, inciso II da Constituição Estadual e o art. 110, inciso II da Lei Orgânica do Município de Palmas são uníssimos ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 2º da Constituição Federal e o art. 9º, § 2º da Constituição Estadual fulminam de nulidade o ato que não observa o princípio do concurso público;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal dispõe ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

CONSIDERANDO que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, nos termos das súmulas 346 e 473 do STF - Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que compete privativamente ao Prefeito Municipal resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas conforme art. 71, XX da Lei Orgânica do Município de Palmas;

CONSIDERANDO que o Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal, não estando subordinado a qualquer autoridade hierarquicamente superior no âmbito da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Palmas, é competência privativa do prefeito municipal a edição dos atos de provimento de cargos públicos, no que se inclui, por corolário lógico, a competência para a revisão dos referidos atos, quando exarados por prefeito anterior;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0004241-68.2015.827.0000 em que se reconhece a inconstitucionalidade material do enquadramento de servidores públicos para carreira distinta daquela para a qual foram aprovados por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 19 de dezembro de 2016 (PET – 4656/PB), fixou o entendimento de que o Poder Executivo e os órgãos autônomos podem e devem deixar de atender leis flagrantemente inconstitucionais;

CONSIDERANDO que os atos administrativos com vício de inconstitucionalidade não se convalidam pelo decurso do tempo e não estão sujeitos à prescrição e à decadência conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RMS 48848/RJ);

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo nº 2016064723, através da Portaria nº 002/2016 publicada no Diário Oficial nº 1614 de 25 de outubro de 2016 oriundo do Pedido de Providências formulados pelos cidadãos Thiago Gonçalves Guimarães de Aguiar, Ana Paula Noé e Ítalo Silva Dantas com a finalidade de apurar as supostas irregularidades referentes ao aproveitamento dos servidores então ocupantes do cargo de Analista-Técnico Jurídico no cargo de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO que o referido Processo Administrativo nº 2016064723 observou fielmente as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, oportunizando a manifestação dos 26 (vinte e seis) servidores públicos municipais diretamente interessados, os quais tiveram suas razões devidamente apreciadas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer exarado nos autos do Processo Administrativo nº 2016064723 pela Procuradoria Geral do Município, que opinou pela anulação do reenquadramento e consequente ascensão funcional dos então Analistas-Técnicos Jurídicos que atualmente ocupam no cargo de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO que a decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2016064723 deu parcial provimento ao Pedido de Providências formulado pelos cidadãos Thiago Gonçalves Guimarães de Aguiar, Ana Paula Noé e Ítalo Silva Dantas, e reconheceu a ocorrência de indevida ascensão funcional dos servidores ADILSON MANOEL RODRIGUES GOMES, ADRIANO ELIAS PORTO, AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JUNIOR, ALETHÉIA GISELLE LEONEL DE ALMEIDA SCHNITZER, ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR, AURISTELA FERREIRA CAMPELO SILVEIRA, CARLOS HELVECIO LEITE DE OLIVEIRA, CHRISTIANE PINHEIRO BORGES, CLAUDIA SOARES BONFIM, EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR, FÁBIO BARBOSA CHAVES, FÁBIO BARROS

AKITAYA BOECHAT, GILBERTO RIBAS DOS SANTOS, GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA, ISAURA YOKO IWATANI TANIGUCHI, JAMES PEREIRA BONFIM, JOSÉ PAULO SANTOS RODRIGUES, MARIA CONSUELO SOUSA ROCHA, MOEMA NERI FERREIRA NUNES, OCACIRA RACHEL DE SOUZA LEÃO ARAUJO PRIMO, PATRÍCIA MACEDO ARANTES, PATRÍCIA MENDES MARQUES, PATRÍCIA PEREIRA BARRETO, SANDRA RIBEIRO CERQUEIRA ANDRADE, VERUSKA REJANE FIGUEIREDO GOMES VARGAS, WALACE PIMENTEL;

CONSIDERANDO que os atos administrativos gozam de auto-executoriedade e que eventual recurso proposto contra a decisão proferida no Processo Administrativo nº. 2016064723 será recebido tão somente com efeito devolutivo (conforme art. 61 da Lei Municipal nº 1156/2002), o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo. (STJ. 3ª Seção. MS 14.425/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/09/2014);

CONSIDERANDO a flagrante inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.956/2013, dos artigos 1º e 4º, in fine (expressão “[...]do art. 2º da Lei nº. 1428, de 10 de abril de 2006”) da Lei Municipal nº 1.460/2007, do artigo 2º, caput, in fine (expressão “e os servidores efetivos ocupantes deste cargo serão aproveitados na carreira de Procurador do Município, devendo ingressar, inicialmente, no Nível I, Referência “A”, conforme preceitua a presente Lei”) e § 2º da Lei Municipal nº 1.428/2006, do artigo 1º, Tabela I da Portaria Conjunta nº 01/2013, do Ato de Enquadramento nº 001/2004, e dos demais atos administrativos que se refiram ao enquadramento, provimento, posse, exercício e similares dos Analistas Técnico Jurídicos no cargo de Procurador Municipal do Município de Palmas;

CONSIDERANDO a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação judicial nº 2004.0000.7909-3/0 pelo juízo da 04ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, que deixou de observar a regra do reexame necessário;

CONSIDERANDO que, a par da ausência de trânsito em julgado, a sentença proferida nos autos da ação judicial nº 2004.0000.7909-3/0 pelo juízo da 04ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, ao chancelar a transposição de 08 (oito) analistas técnico-jurídico ao cargo de procurador municipal, padece de insanável vício de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que o art. 2º, caput, da Lei Municipal nº 1.428/2006, além de determinar o irregular aproveitamento no cargo de Procurador do Município, extinguiu o cargo de Analista Técnico-Jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, §3º da Constituição Federal de 1988, no art. 112, §3º da Lei Orgânica do Município e no art. 28 da Lei Complementar Municipal nº. 008/1990 que disciplinam o instituto da disponibilidade;

CONSIDERANDO que atualmente não existe, no quadro funcional do Município de Palmas, cargo com atribuições compatíveis com o cargo de Analista Técnico-Jurídico;

CONSIDERANDO que o cargo de Analista Técnico-Jurídico estava vinculado ao Quadro Geral de Servidores do Município de Palmas, cujo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV é o estabelecido pela Lei Municipal nº 1.441/2006;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 1.956/2013 estabelece que os cargos de Procurador Municipal pertencentes ao quadro especial serão extintos ao vagar;

CONSIDERANDO a existência de 86 (oitenta e seis) candidatos aprovados no Concurso Público para provimento efetivo do cargo de Procurador Municipal, regulamentado pelo Edital nº. 001/2015, cujo resultado foi homologado pelo Decreto nº 1.267, publicado no Diário Oficial do Município nº. 1.534 de 29 de junho de 2016, os quais poderão eventualmente ser convocados pela Administração em caso de necessidade e interesse no provimento dos cargos, permitindo o regular funcionamento da Procuradoria Geral do Município;

DECRETA:

Art. 1º Ficam anulados os atos administrativos que resultaram no enquadramento funcional de Analista Técnico-Jurídico para Procurador Municipal dos seguintes servidores:

Nome:	Matricula nº:
Adilson Manoel Rodrigues Gomes	153351
Adriano Elias Porto	269841
Afonso Celso Leal de Melo Júnior	259151
Aletheia Giselle Leonel de Almeida Schnitzer	269551
Antonio Chryssippo de Aguiar	164151
Auristela Ferreira Campelo Silveira	268141
Carlos Helvécio Leite de Oliveira	270471
Christiane Pinheiro Borges	157641
Claudia Soares Bonfim	164122
Edmilson Domingos de Souza Junior	258821
Fábio Barbosa Chaves	258831
Fabiola Barros Akytaia Boechat	267971
Isaura Yoko Iwatani Taniguchi	261561
James Pereira Bonfim	272621
Maria Consuelo de Sousa Rocha	258971
Moema Neri Ferreira Nunes	160141
Ocacira Rachel de Souza Araújo Primo	290621
Patrícia Macedo Arantes	268401
Patrícia Mendes Marques	256281
Patrícia Pereira Barreto	153881
Sandra Ribeiro Cerqueira Andrade	164341
Veruska Rejane Figueiredo Gomes Vargas	155961
Walace Pimentel.	156321

Art. 2º Os servidores mencionados no artigo anterior serão imediatamente postos em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço calculado segundo o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores Públicos do Quadro-Geral do Poder Executivo Municipal (Lei nº 1.441/2.006), até seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos do que decidido no Processo Administrativo nº 2016064723;

Art. 3º Ficam declarados vagos os cargos de Procurador Municipal – Classe Especial, os quais são extintos nos termos da Lei Municipal nº. 1.956/2006.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas, 1º de março de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10, DE 3 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Procurador Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA DE PALMAS EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, da Lei Orgânica do Município, adota a presente Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º: Os arts. 12 e 13 da Lei nº 1.956, de 8 de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo seu provimento privativo para Advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados-OAB, em pleno gozo de seus direitos políticos e civis.

Art. 13. O desenvolvimento do Procurador Municipal na carreira ocorrerá mediante progressão funcional nos níveis 1, 2 e 3 conforme anexo I.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para o seguinte, observado o interstício de três anos.

§ 2º. O Procurador Municipal deve atender às seguintes exigências para a progressão funcional:

- a) estabilidade no cargo;
- b) três anos ininterruptos de efetivo exercício, no mínimo, no nível em que estiver posicionado;
- c) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício referido no inciso anterior, à qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§ 3º. Para efeito de progressão, as licenças e os afastamentos sem remuneração não são contados como tempo de efetivo exercício.

§ 4º A progressão funcional não acarreta mudança de cargo."

Art. 2º: O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.956, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I
TABELA DE SUBSÍDIOS

CARGO	QUANTITATIVO	NÍVEL	SUBSÍDIO
PROCURADOR MUNICIPAL	20	1	R\$ 18.407,13
		2	R\$ 20.452,37
		3	R\$ 22.724,86

Art. 3º. Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Medida Provisória, estavam enquadrados na extinta Classe Final – PMC3 serão reenquadrados no nível 3 de progressão da carreira de Procurador Municipal;

Art. 4º. Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Medida Provisória, estavam enquadrados na extinta Classe Intermediária – PMC2 serão reenquadrados no nível 2 de progressão da carreira de Procurador Municipal;

Art. 5º. Os Procuradores Municipais que, na data da edição desta Medida Provisória, estavam enquadrados na extinta Classe Inicial – PMC1 serão reenquadrados no nível 1 de progressão da carreira de Procurador Municipal;

Art. 6º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 3 de março de 2017.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Vice-Prefeita de Palmas
Prefeita em Exercício

ATO Nº 234 - NM.

A PREFEITA DE PALMAS EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro nas Leis nº. 1.954, de 1º de abril de 2013, e 1.956, de 08 de abril de 2013, resolve:

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2016064723 - Pedido de Providências, que determinou a anulação dos atos administrativos que importaram em enquadramento do então ocupantes do cargo de Analista Técnico-jurídico no cargo de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 1.337, de 1º de março de 2017 que determina a anulação de atos administrativos que resultaram no enquadramento funcional de servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico-Jurídico para o cargo de Procuradores Municipais, coloca servidores em disponibilidade, declara a vacância e a extinção de cargos públicos e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o regular funcionamento da Procuradoria Geral do Município, órgão de essencial importância à Administração Pública Municipal, impondo-se assim a nomeação de novos Procuradores Municipais para compor o quadro do órgão;

CONSIDERANDO a existência de 86 (oitenta e seis) candidatos aprovados no Concurso Público para provimento efetivo do cargo de Procurador Municipal, regulamentado pelo Edital nº. 001/2015, cujo resultado foi homologado pelo Decreto nº 1.267, publicado no Diário Oficial do Município nº. 1.534 de 29 de junho de 2016;

CONSIDERANDO os termos da Medida Provisória nº. 10, de 03 de março de 2017, que promoveu alterações na Lei nº. 1.956/2013 e reestruturou a carreira de Procurador Municipal, unificando os cargos em uma classe única, com 03 (três) diferentes níveis de progressão, de modo que atualmente existem 13 (treze) cargos vagos de Procurador Municipal;

CONSIDERANDO os pedidos de desistência protocolados pelos candidatos aprovados na 5ª, 7ª e 16ª colocação no Concurso Público do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município regido pelo Edital nº. 001/2015.

NOMEAR

em caráter efetivo, os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público homologado através do Decreto nº. 1.267, de 29 de junho de 2016, para exercerem o cargo que especifica, do quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Município, a partir de 03 de março de 2017.

Procurador Municipal – Classe Inicial / Ampla Concorrência

CLASSIFICAÇÃO	NOME
04	ADRIELE SABINO DOS SANTOS SALES
06	PEDRO FELIPE VEIGA GOMES
08	ANA GABRIELA PELAGIO ALVES POGGIO
09	HITALLO RICARDO PANATO PASSOS
10	MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI
11	ESTHER DE AMORIM MARINHO SIO
12	CAIO E SILVA DE MOURA
13	BRUNO BAQUEIRO RIOS
14	JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA RAMOS
15	DANIEL SOUZA AGUIAR
17	EDSON RUBIM DA SILVA REIS FILHO
18	MARIA ANTÔNIA DA SILVA JORGE

Procurador Municipal – Classe Inicial / Pessoa com deficiência

CLASSIFICAÇÃO	NOME
76	JÚLIA FERREIRA DE MESQUITA FERRAZ

Palmas, 03 de março de 2017.

Cynthia Alves Caetano Ribeiro
Vice-Prefeita de Palmas
Prefeita em Exercício

Públio Borges Alves
Procurador Geral do Município

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 170, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017, combinado com o Decreto nº 1.031 art. 79, de 29 de maio de 2015 que dispõe sobre os procedimentos para gestão das despesas públicas e adota outras providências e suas alterações.

Considerando os termos dos Artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como dos artigos 38 e 39 do Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal de Execução do Contrato nº 045/2016, e suplente, referente ao Processo nº 2015005321, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem e higienização de veículos para atendimento de todas as unidades gestoras do município de Palmas – TO, firmado com a empresa Ferrari e Cardoso Ltda ME.

SERVIDOR		MATRÍCULA
TITULAR	ROGÉRIO DE AZEVEDO E SOUSA	155551
SUPLENTE	MARIA IVONE F. DA FONSECA	1139095

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I – Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II – Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III – Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV – Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

V – Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

VI – Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

VII – Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII – Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX – Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X – Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

XI – Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017.

Cláudio de Araújo Schüller
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 171, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017, combinado com o Decreto nº 1.031 art. 79, de 29 de maio de 2015 que dispõe sobre os procedimentos para gestão das despesas públicas e adota outras providências e suas alterações.

Considerando os termos dos Artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como dos artigos 38 e 39 do Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal de Execução do Contrato nº 028/2016, e suplente, referente ao Processo nº 2015020457, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de ar condicionado, firmado com a empresa DISMARQ Comércio de Materiais de Escritórios Eireli.

SERVIDOR		MATRÍCULA
TITULAR	SIDENIA LOGRADO MACEDO COSTA	136421
SUPLENTE	CLARICE ALMEIDA NUNES	16661

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I – Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II – Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III – Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV – Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

V – Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

VI – Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

VII – Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII – Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil,

qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX – Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X – Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

XI – Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017.

Cláudio de Araújo Schüller
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 172, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017, combinado com o Decreto nº 1.031 art. 79, de 29 de maio de 2015 que dispõe sobre os procedimentos para gestão das despesas públicas e adota outras providências e suas alterações.

Considerando os termos dos Artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como dos artigos 38 e 39 do Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal de Execução do Contrato nº 172/2016, e suplente, referente ao Processo nº 2016052606, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia, firmado com a empresa Prime Solution Soluções em Impressões Ltda.

SERVIDOR		MATRÍCULA
TITULAR	SIDÊNIA LOGRADO MACEDO COSTA	136421
SUPLENTE	MÁRCIA BEZERRA NOLETO FERREIRA	413019886

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I – Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

II – Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;

III – Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

IV – Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;

V – Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;

VI – Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos (verificar a existência de possível subcontratação vedada contratualmente, por exemplo);

VII – Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;

VIII – Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX – Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para o cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;

X – Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;

XI – Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017.

Cláudio de Araújo Schüller
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 178/GAB/SEPLAD, DE 01 DE MARÇO DE 2017

Designa servidores para compor a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho de servidores estatutários lotados na Secretaria Municipal de Defesa Civil.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, combinado com o ATO Nº 43 - NM, de 25 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.679, de 25 de janeiro de 2017, na forma que especifica,

Considerando o art. 19 da Lei Complementar nº 008/99, bem como o art. 2º da Lei Complementar nº 46, de 27 de dezembro de 2001, que aduzem:

[...]

Art. 19. Ao entrar em exercício, como condição essencial para a aquisição da estabilidade, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, observados os seguintes fatores e critérios:

I - comportamento:

- a) assiduidade;
- b) disciplina;
- c) responsabilidade;

II - eficiência:

- a) capacidade de iniciativa;
- b) produtividade;

II - eficácia.

§ 1º A avaliação, de que trata o caput, dar-se-á em etapas autônomas entre si, que ocorrerão no mínimo a cada período de seis meses, até o fim do estágio probatório.

§ 2º O servidor que, atendidos os critérios da avaliação especial de desempenho, nos termos em que dispuser o regulamento, não obtiver média igual ou superior a

cinquenta por cento em cada uma das etapas, será considerado reprovado e exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Lei Complementar nº46/2001:

[...]

Art. 2º O processo de Avaliação de Desempenho e de Avaliação Especial de Desempenho será conduzido por Comissões Setoriais compostas por no mínimo, três e, no máximo, cinco membros, sendo um deles da Secretaria do Planejamento e Administração, o qual será o Presidente da referida comissão e os restantes, do Órgão ao qual o servidor avaliado esteja vinculado. (Grifo nosso)

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo, para compor a Comissão do Processo de Avaliação Especial de Desempenho dos servidores estatutários lotados na Secretaria Municipal de Defesa Civil.

ITEM	MATRÍCULA	NOME	CARGO	FUNÇÃO
01	136461	JANE ERNESTO DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	PRESIDENTE DA COMISSÃO
02	413028405	JOSE RIBAMAR DE AMORIM PEREIRA	SECRETARIO EXECUTIVO	MEMBROS DA
03	227331	NEILE GOMES DOS REIS	GUARDA METROPOLITANO	COMISSÃO

Art. 2º Fica revogada a PORTARIA Nº 631/SRH/SEPLAD, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Palmas, 01 de março de 2017.

VALÉRIA ALBINO DE ARAÚJO NUNES
Secretária Executiva de Planejamento e Desenvolvimento Humano

CLÁUDIO DE ARAÚJO SCHULLER
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Secretaria de Finanças

PORTARIA Nº 016/2017, 01 de março de 2017.

Designa servidores para fiscalização de contratos nos termos dos Art. 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do Art. 38, do Decreto nº 1.031 de 29 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008, de 07 de maio de 2008 e 001/2010 de 24 de fevereiro de 2010; bem como a Lei nº 2.082, de 17 de novembro de 2014, combinado com a Medida Provisória nº 05 de 19 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato e Suplente referente ao Processo nº 2013052648; Objeto: Locação de Sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Firmado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a empresa IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal, CNPJ: 33.645.482/0001-96:

Titular	GUILHERME DE CARVALHO CARNEIRO	Matrícula: 323721
Suplente	THYAGO MENDES NEVES	Matrícula: 298261

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:

I – acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato das cláusulas avençadas;

II – anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;

III – manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente;

IV – responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos Órgãos de Controle Interno e Externo;

V – propor mediante apreciação do Gestor, aplicação de sanções administrativas à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais, instruções e ordens da fiscalização;

VI – atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;

VII – observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

VIII – comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;

IX – manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;

X – exigir que o contrato repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às expensas, no total ou em parte, o objeto contratado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º É revogada a Portaria nº 022/2014, de 17 de junho de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Secretário Municipal de Finanças, aos 01 dias do mês de março de 2017.

Christian Zini Amorim
Secretário Municipal de Finanças

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

EXTRATO DE TERMO DE LIBERAÇÃO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2016 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2016

PREGÃO FORMA ELETRÔNICA Nº 033/2016

PROCESSO Nº: 2015069737

OBJETO: Aquisição de medicamentos

VALIDADE: 12 (doze) meses

ORGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde - FMS

EMPRESA DETENTORA DO ITEM: Distribuidora Brasil Comércio de Produtos Médico-Hospitalares Ltda

ITEM LIBERADO NA ATA: 33. Obs.: A íntegra do Termo de Liberação do item, bem como, os demais documentos que subsidiaram a liberação da empresa em questão, constam nos autos em epígrafe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - Capital do Estado do Tocantins, no dia 02 de março de 2017.

DIRETORIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS**ACÓRDÃO Nº: 42/2017**

PROCESSO: 2015029288
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 RECORRIDA: TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ASSUNTO: Auto de Infração 10793/2015

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Não recolhimento e recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e não apresentou os recibos de retenção do ISS devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 11.2 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 10793/2015, referente ao período de junho a dezembro de 2010, no valor originário de R\$ 20.764,78. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização. Recurso de ofício. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 16/02/2017 a empresa enviou Representante. O julgamento foi proferido à maioria de votos pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização.
 ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 10793/2015 lavrado em desfavor de TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização.

Palmas TO, 23 de fevereiro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Célia Regina Turri de Oliveira
 Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 43/2017

PROCESSO: 2015029294
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 RECORRIDA: TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ASSUNTO: Auto de Infração 10794/2015

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Não recolhimento e recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e não apresentou os recibos de retenção do ISS devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 11.2 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 10794/2015, referente ao período de janeiro a dezembro de 2011, no valor originário de R\$ 43.679,73. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização. Recurso de ofício. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 16/02/2017 a empresa enviou Representante. O julgamento foi proferido à maioria de votos pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização.
 ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 10794/2015 lavrado em desfavor de TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização.

Palmas TO, 23 de fevereiro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Célia Regina Turri de Oliveira
 Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 44/2017

PROCESSO: 2015029299
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 RECORRIDA: TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ASSUNTO: Auto de Infração 10795/2015

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Não recolhimento e recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e não apresentou os recibos de retenção do ISS devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 11.2 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 10795/2015, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, no valor originário de R\$ 55.652,10. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização. Recurso de ofício. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 16/02/2017 a empresa enviou Representante. O julgamento foi proferido à maioria de votos pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização.
 ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 10795/2015 lavrado em desfavor de TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização.

Palmas TO, 23 de fevereiro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Célia Regina Turri de Oliveira
 Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 45/2017

PROCESSO: 2015029301
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 RECORRIDA: TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ASSUNTO: Auto de Infração 10796/2015

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Não recolhimento e recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e não apresentou os recibos de retenção do ISS devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 11.2 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da LC nº 107/2005. Auto de Infração n.º 10796/2015, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013, no valor originário de R\$ 81.298,32. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização. Recurso de ofício. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 16/02/2017 a empresa enviou Representante. O julgamento foi proferido à maioria de votos pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização.
 ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 10796/2015 lavrado em desfavor de TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização.

Palmas TO, 23 de fevereiro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
 Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Célia Regina Turri de Oliveira
 Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 46/2017

PROCESSO: 2015029304
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
 RECORRIDA: TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ASSUNTO: Auto de Infração 10799/2015

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Não recolhimento e recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e não

apresentou os recibos de retenção do ISS devido em razão das atividades prestacionais previstas no item 11.2 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo II da LC nº 285/2013. Auto de Infração n.º 10799/2015, referente ao período de janeiro a julho de 2014, no valor originário de R\$ 83.336,40. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização. Recurso de ofício. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 16/02/2017 a empresa enviou Representante. O julgamento foi proferido à maioria de votos pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 10799/2015 lavrado em desfavor de TOTAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pelo cancelamento do Auto de Infração e nova fiscalização.

Palmas TO, 23 de fevereiro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Célia Regina Turri de Oliveira
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 47/2017

PROCESSO: 2016000178
RECORRENTE: CEACOP – CENTRO ESPECIALIZADO EM ANESTESIOLOGIA E CIRURGIA ORTOPÉDICA DE PALMAS LTDA ME.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: Auto de Infração 12142/2016

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na condição de responsável solidário, conforme mapa de apuração auxiliar, da lista de serviços tributáveis, constante no Anexo I da LC 107/2005. Auto de Infração n.º 12142/2016, referente ao período de janeiro a julho de 2012, no valor originário de R\$ 3.969,86. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 3.561,23. Recurso voluntário. A Representação Fazendária opinou pela confirmação da Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 16/02/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 3.561,23 (Três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos).

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 12142/2016 lavrado em desfavor de CEACOP – CENTRO ESPECIALIZADO EM ANESTESIOLOGIA E CIRURGIA ORTOPÉDICA DE PALMAS LTDA ME, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 3.561,23 (Três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 23 de fevereiro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Célia Regina Turri de Oliveira
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 48/2017

PROCESSO: 2016000180
RECORRENTE: CEACOP – CENTRO ESPECIALIZADO EM ANESTESIOLOGIA E CIRURGIA ORTOPÉDICA DE PALMAS LTDA ME.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: Auto de Infração 12143/2016

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Recolhimento a menor do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, na condição de responsável solidário, conforme mapa de apuração auxiliar, da lista de serviços tributáveis, constante no Anexo I da LC 107/2005. Auto de Infração n.º 12143/2016, referente ao período de janeiro a julho de 2013, no valor originário de R\$ 4.977,07. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária sugeriu pela redução do Auto de Infração ao valor de R\$ 1.017,94. Em sessão de julgamento realizada em 16/02/2017 o Representante da empresa não esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 1.017,94 (Hum mil, dezessete reais e noventa e quatro centavos) e arquivamento face o parcelamento.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 12143/2016 lavrado em desfavor de CEACOP – CENTRO ESPECIALIZADO EM ANESTESIOLOGIA E CIRURGIA ORTOPÉDICA DE PALMAS LTDA ME, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 1.017,94 (Hum mil, dezessete reais e noventa e quatro centavos) e arquivamento face o parcelamento.

Palmas TO, 23 de fevereiro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Célia Regina Turri de Oliveira
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº: 49/2017

PROCESSO: 2014062040
RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS – FAPTO.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
ASSUNTO: Auto de Infração 9737/2014

EMENTA: Processo administrativo que versa sobre lançamento de crédito tributário. Transmissão com dados inexatos da DMS (Declaração Mensal de Serviço) no que se refere aos serviços prestados durante o período de janeiro a dezembro de 2009, pelo fato de ter auferido receitas e não ter emitido notas fiscais de prestação de serviços correspondentes a estas, descumprindo desta forma o artigo 33 c/c artigo 34 e artigo 35 ambos da LC nº 107/2005 e artigo 221 c/c artigo 223, ambos do Decreto nº 285/2006. Auto de Infração n.º 9737/2014, no valor originário de R\$ 5.976,00. Impugnado. Julgado em Primeira Instância pela manutenção integral do Auto de Infração. Recurso voluntário. A Representação Fazendária confirmou a Sentença de Primeira Instância. Em sessão de julgamento realizada em 16/02/2017 o Representante da fundação esteve presente. O julgamento foi proferido à unanimidade de votos pela manutenção integral do Auto de Infração.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o processo administrativo em epígrafe, referente ao Auto de Infração n.º 9737/2014 lavrado em desfavor de FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS – FAPTO, acordaram os conselheiros da Câmara Tributária da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Palmas, pela manutenção integral do Auto de Infração no valor de R\$ 5.976,00 (Cinco mil, novecentos e setenta e seis reais) a ser acrescido das sanções legais.

Palmas TO, 23 de fevereiro de 2017.

Lindolfo Campelo da Luz Júnior
Presidente da Junta de Recursos Fiscais

Célia Regina Turri de Oliveira
Conselheira Relatora

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Junta de Recursos Fiscais - JUREF, com base no artigo 6º, §2º da LC nº 288/2013, INTIMA os contribuintes abaixo relacionados para comparecerem na Junta de Recursos Fiscais, sito à 502 Sul, Av. NS 02, Pça. Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, a fim de cumprir a SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial ou no mesmo prazo apresentar recurso voluntário, sob pena de perempção.

Razão Social	CNPJ	Auto de Infração/ Exigência Tributária	Processo	Sentença de 1ª Instância
RPJ CONSTRUTORA LTDA	03.613.864/0001-77	12922-12923- 12924-12925- 12926-12927/2016 ISS-AF	2016030061- 2016030063- 2016030064- 2016030065- 2016030069- 2016030071	Confirmar o Lançamento
JOSE MARIA FERREIRA DE BRITO	645.412.741-91	13005/2016 ITBI-AF	2016032634	Confirmar o Lançamento
O2 CONSULTORIA E PLANEJAMENTO PUBLICITÁRIO LTDA	05.580.413/0001-06	13159-13160/2016 ISS-AF	2016035652- 2016035654	Confirmar o Lançamento
WIVIAN LOBO ROVELKONSKE	973.826.391-34	13087/2016 ITBI-AF	2016047652	Confirmar o Lançamento
TATIANE CAVALCANTE DE ALMEIDA	815.014.551-68	11998/2015 ITBI-AF	2015064762	Confirmar o Lançamento
CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	753.038.171-72	13090/2016 ITBI-AF	2016047657	Confirmar o Lançamento
PEDRO NORACIO ALMEIDA VIEIRA	370.593.191-15	11990/2015 ITBI-AF	2015064749	Confirmar o Lançamento
CLINICA ODONTOLOGICA DOS TRABALHADORES DO BRASIL LTDA ME	08.941.386/0001-48	11151/2015 ISS-AF	2015040485	Procedência Parcial do Auto em R\$ 16.890,67

Palmas, 02 de março de 2017.

Lenise Keley Ferreira Gomes Waldemar
Secretária Executiva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Junta de Recursos Fiscais, com base no artigo 6º, III, da LC nº 288, de novembro de 2013, INTIMA o contribuinte abaixo relacionado, para comparecer na Junta de Recursos Fiscais, sito à 502 Sul, Av. NS 02, Pça. Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-900 – Palmas/TO, a fim de quitar débitos(s), referente a AUTOS DE INFRAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, ou no mesmo prazo, apresentar impugnação sob pena de revelia.

Razão Social	CNPJ	Autos de Infração/ Exigência Tributária	Processo
PAREJA & PAREJA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C – ME	05.035.298/0001-99	13808/2016 MF	2016065347

Palmas, 02 de março de 2017.

Lenise Keley Ferreira Gomes Waldemar
Secretária Executiva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Junta de Recursos Fiscais, com base no artigo 6º, III, da LC nº 288/2013, INTIMA o contribuinte abaixo relacionado, para comparecer na Junta de Recursos Fiscais, sito à 502 Sul, Av. NS 02, Praça Bosque dos Pioneiros, Prédio Buriti – Tel. (0xx63) 2111-2703 – CEP 77.021-622 – Palmas/TO, a fim de quitar débitos(s), referente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, no prazo de 30 (trinta) dias, ou no mesmo prazo, apresentar Reclamação contra o Lançamento.

Nome/Razão Social	CNPJ/CPF	Notificação de Lançamento/ Exigência Tributária	Processo
MARCELO CORDEIRO E ADVOGADOS	11.092.299/0001-78	2609-2610-2611/2016 ISS-NL	2016060036- 2016060037- 2016060038

Palmas, 02 de março de 2017.

Lenise Keley Ferreira Gomes Waldemar
Secretária Executiva

Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte

PORTARIA Nº 051/2017/SEISTT, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

Designação de servidor para compor a
Comissão de Julgamento de Infração - CJI.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO E TRANSPORTE, de Palmas-TO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Ato nº 36 – NM de 17 de janeiro de 2017 e pela Medida Provisória nº 05, de 19 de janeiro de 2017, combinado com o art. 4º do Decreto nº 108, de 04 de julho de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora pública municipal Karian Michelle Araújo Dias de Andrade, matrícula funcional nº 413028709, para secretariar a Comissão de Julgamento de Infração - CJI.

Art. 2º Esta Portaria revoga a Portaria/SEISTT nº 039/2017, de 31 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO E TRANSPORTE, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2017.

LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos,
Trânsito e Transporte

PORTARIA Nº 052/2017/SEISTT, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO E TRANSPORTE, de Palmas-TO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, com prerrogativas dos artigos 40 e 41, inciso X, da Lei Municipal nº 1.954, de 1º de abril de 2013, combinado com o Decreto nº 1.325, de 25 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, finalidade, razoabilidade, indisponibilidade do interesse público, devendo guardar em toda a sua atividade o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

CONSIDERANDO que o poder hierárquico confere à Administração Pública poderes para ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas.

CONSIDERANDO a norma do Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015, que "Dispõe sobre os procedimentos para gestão das despesas públicas e outras providências".

CONSIDERANDO ainda o Princípio Constitucional da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Continuidade do Interesse Público Essencial e a necessidade de dar continuidade aos procedimentos administrativos e serviços públicos, infraestrutura e do trânsito e transporte.

RESOLVE:

Art. 1º DELEGAR ao Secretário Executivo, o senhor Hebert Veras Nunes, matrícula funcional nº 165131, por força do artigo 5º, do Decreto Municipal nº 1031/15, poderes específicos para:

I - Celebrar convênios;

II - Firmar termos de cooperação técnica;

III - Praticar os atos de homologação dos procedimentos licitatórios; e

IV - Assinar contratos, seus respectivos aditivos, ajustes e atos congêneres.

Art. 2º Revoga-se a PORTARIA/GAB/SEISTT Nº 139/2016, de 07 de julho de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de fevereiro de 2017.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO E TRANSPORTE, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2017.

LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos,
Trânsito e Transporte

Secretaria da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/Nº 0300, 03 DE MARÇO 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei nº 1.210, de 8 de julho de 2003 e na Lei nº 1.399, de 2 de dezembro de 2005.

RESOLVE:

ART. 1º- Repassar complementação de recurso no valor de R\$ 173.884,42 (setenta e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) para Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com o Programa de Alimentação Escolar na Unidade de Ensino ETI – Caroline Campelo, conforme preconização da Lei supracitada.

ART. 2º- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 12.306.0305.4091 Naturezas de Despesas: 33.50.30 Fonte: 001012201.

ART. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos três de março de dois mil e dezessete.

DANILO DE MELO SOUZA
Secretário Municipal da Educação

UNIDADES EDUCACIONAIS

EXTRATO DE CONTRATO Nº001/2017

PROCESSO Nº: 2017010955
ESPÉCIE: CONTRATO
CONTRATANTE: ACCEI DO CMEI FONTES DO SABER
CONTRATADA: PLANALTO CONTABILIDADE ESCOLAR LTDA – ME.

OBJETO: Prestação de serviços de contábeis
VALOR TOTAL: R\$ 7.980,00 (Sete mil novecentos e oitenta reais)
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo nº 2017010955.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.361.0305. 4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.39 e 33.50.47; Fonte: 0020, 0030, 0010.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017

DATA DA ASSINATURA: 02 de janeiro de 2017

SIGNATÁRIOS: ACCEI DO CMEI FONTES DO SABER, por sua representante legal a Sr.ª Maria Iolanda Moura Lima, inscrita no CPF nº 270.638.442-53 e portadora do RG nº 1146991 SSP/TO. Empresa PLANALTO CONTABILIDADE ESCOLAR LTDA - ME., inscrita no CNPJ nº 09.478.989/0001/18, por meio de seu representante legal o Sr. Ronildo Martins Amorim, inscrito no CPF nº 008.294.961-14 e portador do RG nº 764.812 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº002/2017

PROCESSO Nº: 2017011031

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACCEI DO CMEI FONTES DO SABER

CONTRATADA: HC COMERCIAL LTDA.

OBJETO: Fornecimento de gás de cozinha 45kg.

VALOR TOTAL: R\$ 4.270,00 (Quatro mil duzentos e setenta reais).
BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo 2017011031.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.361.0305. 4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.39 e 33.50.47; Fonte: 0020, 0030, 0010.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017.

DATA DA ASSINATURA: 01 de março de 2017.

SIGNATÁRIOS: ACCEI DO CMEI FONTES DO SABER, por sua representante legal a Sr.ª Maria Iolanda Moura Lima, inscrita no CPF nº 270.638.442-53 e portadora do RG nº 1146991 SSP/TO. Empresa HC COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.197.264/0001-38, por meio de seu representante legal o Sr. Helder Lucas Rodrigues, inscrito no CPF nº 020.349.491/0001-10 e portador do RG nº 1.163.567 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº004/2017

PROCESSO Nº: 2016072557

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO

INTEGRAL APRIGIO THOMAZ DE MATOS

CONTRATADA: REAL DISTRIBUIDORA EIRELI-ME.

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente

VALOR TOTAL: R\$ 17,00 (Dezessete reais)

BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo nº 2016072557.

RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.361.0305. 4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47; Fonte: 002000360, 002000361, 002000365, 003040360, 003040361, 003040365 e 0010.

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017

DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2017

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL APRIGIO THOMAZ DE MATOS, por sua representante legal a Sr.ª Sônia Aparecida de Oliveira, inscrita no CPF nº 070.476.598-54 e portadora do RG nº 13.904.335-4 SSP/SP. Empresa REAL DISTRIBUIDORA EIRELI-ME., inscrita no CNPJ nº 20.486.642/0001-50, por meio de seu representante legal o Sr. Gilberto Custódio, inscrito no CPF nº 802.488.531-04 e portador do RG nº 248.963 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº005/2017

PROCESSO Nº: 2016072557

ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO

INTEGRAL APRIGIO THOMAZ DE MATOS

CONTRATADA: PRAPEL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente

VALOR TOTAL: R\$ 1.200,45 (Hum mil e duzentos reais e quarenta e cinco centavos)
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo nº 2016072557.
 RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.361.0305. 4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47; Fonte: 002000360, 002000361, 002000365, 003040360, 003040361, 003040365 e 0010.
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
 DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2017
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL APRIGIO THOMAZ DE MATOS, por sua representante legal a Sr.ª Sônia Aparecida de Oliveira, inscrita no CPF nº 070.476.598-54 e portadora do RG nº 13.904.335-4 SSP/SP. Empresa PRAPEL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.460.274/0001-17, por meio de seu representante legal o Sr. Gleyson Aurélio Silva Carneiro, inscrito no CPF nº 646.742.583-91 e portador do RG nº 13140791999-8 SSP/MA.

EXTRATO DE CONTRATO Nº006/2017

PROCESSO Nº: 2016072557
 ESPÉCIE: CONTRATO
 CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL APRIGIO THOMAZ DE MATOS.
 CONTRATADA: GABA DISTRIBUIDORA E COM. DE PAPELARIA LTDA-ME.
 OBJETO: Aquisição de materiais de expediente
 VALOR TOTAL: R\$ 81,00 (Oitenta e um reais)
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo nº 2016072557.
 RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.361.0305. 4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47; Fonte: 002000360, 002000361, 002000365, 003040360, 003040361, 003040365 e 0010.
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
 DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2017
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL APRIGIO THOMAZ DE MATOS, por sua representante legal a Sr.ª Sônia Aparecida de Oliveira, inscrita no CPF nº 070.476.598-54 e portadora do RG nº 13.904.335-4 SSP/SP. Empresa GABA DISTRIBUIDORA E COM. DE PAPELARIA LTDA-ME., inscrita no CNPJ nº 21.104.452/0001-93, por meio de seu representante legal o Sr. Vanderley Barroso Ataides, inscrito no CPF nº 520.655.881-87 e portador do RG nº 135.227 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº007/2017

PROCESSO Nº: 2016072557
 ESPÉCIE: CONTRATO
 CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL APRIGIO THOMAZ DE MATOS.
 CONTRATADA: MAJU COMERCIAL EIRELI-ME.
 OBJETO: Aquisição de materiais de expediente
 VALOR TOTAL: R\$ 163,10 (Cento e sessenta e três reais e dez centavos)
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo nº 2016072557.
 RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.361.0305. 4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47; Fonte: 002000360, 002000361, 002000365, 003040360, 003040361, 003040365 e 0010.
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
 DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2017
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL APRIGIO THOMAZ DE MATOS, por sua representante legal a Sr.ª Sônia Aparecida de Oliveira, inscrita no CPF nº 070.476.598-54 e portadora do RG nº 13.904.335-4 SSP/SP. Empresa MAJU COMERCIAL EIRELI-ME., inscrita no CNPJ nº 21.945.015/0001-00, por meio de sua representante legal a Sr.ª Maria Júlia Sousa Santos, inscrita no CPF nº 259.240.378-78 e portadora do RG nº 731.784 SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº008/2017

PROCESSO Nº: 2016072557
 ESPÉCIE: CONTRATO
 CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL APRIGIO THOMAZ DE MATOS

CONTRATADA: MARCOS ANTONIO SILVA CARNEIRO-ME.
 OBJETO: Aquisição de materiais de expediente
 VALOR TOTAL: R\$ 7.028,55 (Sete mil vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos)
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 1256/2003 e Processo nº 2016072557.
 RECURSOS: Programa de trabalho: 03.2900.12.361.0305. 4232 e 03.2900.12.365.0305.4233; Natureza da despesa: 33.50.30, 33.50.36, 33.50.39 e 33.50.47; Fonte: 002000360, 002000361, 002000365, 003040360, 003040361, 003040365 e 0010.
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
 DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2017
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL APRIGIO THOMAZ DE MATOS, por sua representante legal a Sr.ª Sônia Aparecida de Oliveira, inscrita no CPF nº 070.476.598-54 e portadora do RG nº 13.904.335-4 SSP/SP. Empresa MARCOS ANTONIO SILVA CARNEIRO-ME., inscrita no CNPJ nº 16.750.045/0001-17, por meio de seu representante legal o Sr. Marcos Antônio Silva Carneiro, inscrito no CPF nº 821.184.853-87 e portador do RG nº 824617975 SSP/MA.

EXTRATO DE CONTRATO Nº003/2017

PROCESSO Nº: 2016073599
 ESPÉCIE: CONTRATO
 CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL EURÍDICE FERREIRA DE MELLO
 CONTRATADA: WALDEMIR MARTINS SOUSA
 OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar
 VALOR TOTAL: R\$ 19.140,00 (Dezenove mil cento e quarenta reais)
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 11.947/2009, Lei nº 1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 1399/2005, Resolução nº 026/2013 do FNDE e Processo nº 2016073599.
 RECURSOS: PROGRAMA DE TRABALHO: 03.2900.12.306.0305. 4091 e 03.2900.12.306.0305.6071, NATUREZA DE DESPESA: 33.50.30; FONTE: 0010.00.201, 0202.00.365, 0202.00.361, 0202.00.366, 0202.00.367.
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
 DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2017
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL EURÍDICE FERREIRA DE MELLO, por sua representante legal a Sr.ª Maria Ribamar Sales dos Santos, inscrita no CPF nº 883.969.59-53 e portadora do RG nº 1.496.968 SSP/MA. WALDEMIR MARTINS SOUSA, inscrito no CPF nº 278.480.271-04, por meio de seu representante legal o Sr. Waldemir Martins Sousa, inscrito no CPF nº 278.480.271-04 e portador do RG nº 786.390 2ª Via- SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº004/2017

PROCESSO Nº: 2016073599
 ESPÉCIE: CONTRATO
 CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL EURÍDICE FERREIRA DE MELLO
 CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LEITE DE CABRA DE PALMAS/TO - ASCABRAS
 OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar
 VALOR TOTAL: R\$ 83.782,00 (Oitenta e três mil e setecentos e oitenta e dois reais)
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº 11.947/2009, Lei nº 1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 1399/2005, Resolução nº 026/2013 do FNDE e Processo nº 2016073599.
 RECURSOS: PROGRAMA DE TRABALHO: 03.2900.12.306.0305. 4091 e 03.2900.12.306.0305.6071, NATUREZA DE DESPESA: 33.50.30; FONTE: 0010.00.201, 0202.00.365, 0202.00.361, 0202.00.366, 0202.00.367.
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
 DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2017
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL EURÍDICE FERREIRA DE MELLO, por sua representante legal a Sr.ª Maria Ribamar Sales dos Santos, inscrita no CPF nº 883.969.59-53 e portadora do RG nº 1.496.968 SSP/

MA. ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LEITE DE CABRA DE PALMAS/TO – ASCABRAS, inscrita no CNPJ nº 05.496.551/0001-01, por meio de seu representante legal o Sr. Adão Rocha Rego, inscrito no CPF nº 323.572.813-91 e portador do RG nº 92003033963 - SSP/CE.

EXTRATO DE CONTRATO Nº005/2017

PROCESSO Nº: 2016073599
 ESPÉCIE: CONTRATO
 CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL EURÍDICE FERREIRA DE MELLO
 CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ENTORNO - APRAFEP-TO
 OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar
 VALOR TOTAL: R\$ 66.864,00 (Sessenta e seis mil oitocentos e sessenta quatro reais).
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº11.947/2009, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005, Resolução nº026/2013 do FNDE e Processo nº 2016073599.
 RECURSOS: PROGRAMA DE TRABALHO: 03.2900.12.306.0305.4091 e 03.2900.12.306.0305.6071, NATUREZA DE DESPESA: 33.50.30; FONTE: 0010.00.201, 0202.00.365, 0202.00.361, 0202.00.366, 0202.00.367.
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
 DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2017
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL EURÍDICE FERREIRA DE MELLO, por sua representante legal a Sr.ª Maria Ribamar Sales dos Santos, inscrita no CPF nº 883.969.59-53 e portadora do RG nº 1.496.968 SSP/MA. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ENTORNO - APRAFEP-TO, inscrita no CNPJ nº 15.363.151/0001-67, por meio de seu representante legal o Sr. João Francisco Silva, inscrito no CPF nº 673.992.593-20 e portador do RG nº 396.50 - SSP/TO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº006/2017

PROCESSO Nº: 2016073599
 ESPÉCIE: CONTRATO
 CONTRATANTE: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL EURÍDICE FERREIRA DE MELLO
 CONTRATADA: MARCIO OLIVEIRA
 OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar
 VALOR TOTAL: R\$ 3.344,00 (Três mil oitocentos e sessenta quatro reais).
 BASE LEGAL: Nos termos da Lei nº11.947/2009, Lei nº1210/2003, posteriormente alterada pela Lei nº1399/2005, Resolução nº026/2013 do FNDE e Processo nº 2016073599.
 RECURSOS: PROGRAMA DE TRABALHO: 03.2900.12.306.0305.4091 e 03.2900.12.306.0305.6071, NATUREZA DE DESPESA: 33.50.30; FONTE: 0010.00.201, 0202.00.365, 0202.00.361, 0202.00.366, 0202.00.367.
 VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017
 DATA DA ASSINATURA: 22 de fevereiro de 2017
 SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL EURÍDICE FERREIRA DE MELLO, por sua representante legal a Sr.ª Maria Ribamar Sales dos Santos, inscrita no CPF nº 883.969.59-53 e portadora do RG nº 1.496.968 SSP/MA. MARCIO OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 105.299.148-32, por meio de seu representante legal o Sr. Marcio Oliveira, inscrito no CPF nº 105.299.148-32 e portador do RG nº 968082 - SSP/TO.

RESULTADO DE LICITAÇÃO – CONVITE Nº 001/2017

A Comissão Permanente de Licitação da ACE da Escola Municipal Carlos Drummond de Andrade, torna público para conhecimento de interessados, que as empresas MJR DOS SANTOS EIRELI – ME., com o valor total de R\$ 3.266,39 (Três mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME., com o valor total de R\$ 5.618,60 (Cinco mil seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos), SALINA CORP. EIRELI – ME., com o valor total de R\$ 2.865,23 (Dois mil oitocentos e sessenta e cinco

reais e vinte e três centavos) e N COSTA SANTOS – ME., com o valor total de R\$ 5.159,40 (Cinco mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), foram julgadas como vencedoras do Processo nº 2016073778, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Palmas/TO, 03 de março de 2017.

Rodrigo Gomes Milhomem
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DE LICITAÇÃO – CONVITE Nº 002/2017

A Comissão Permanente de Licitação da ACE da Escola Municipal de Tempo Integral Anísio Spinola Teixeira, torna público para conhecimento de interessados, que a empresa IRKA CONSTRUÇÕES LTDA EPP., com o valor total de R\$ 105.053,75 (Cento e cinco mil cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), foi julgada como vencedora do Processo nº 2017000680, tendo como objeto a reforma parcial do sistema de coleta de águas pluviais e esgoto.

Palmas/TO, em 02 de março de 2017.

Kleydianne da Silva Farias
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DE LICITAÇÃO - CONVITE Nº 002/2017

A Comissão Permanente de Licitação da ACE da Escola Municipal Maria Verônica Alves de Sousa, torna público para conhecimento de interessados, que a empresas PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME., com o valor total de R\$ 6.226,18 (Seis mil duzentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), MJR DOS SANTOS EIRELI – ME., com o valor total R\$ 964,00 (Novecentos e sessenta e quatro reais), SALINA CORP EIRELI-ME., com o valor total R\$ 4.371,96 (Quatro mil trezentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), N COSTA SANTOS ME., com o valor total R\$ 4.352,10 (Quatro mil trezentos e cinquenta e dois reais e dez centavos), TODO DIA MINI MERCADO EIRELI –ME., com o valor total R\$ 7.961,00 (Sete mil novecentos e sessenta e um reais), RAIMUNDA MARIA SOARES DA COSTA., com o valor total de R\$ 399,35 (Trezentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) e S. DE SOUSA SOBRINHO E CIA LTDA., com o valor total R\$ 1.243,30 (Hum mil duzentos e quarenta e três reais e trinta centavos), foram julgadas como vencedoras do Processo nº 2016073018, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Palmas/TO, 03 de março de 2017.

Angela Portilho de Abreu
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE N.º 003/2017

A ACE da Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 15h00min do dia 13 de março de 2017, na Sala da Direção na Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello, localizado no endereço APM 05, Rua 22 Jardim Aurenly III, Palmas/TO, a Licitação na modalidade CARTA CONVITE n.º 003/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ÍTEM, objetivando a aquisição de gás de cozinha para a referida Unidade de Ensino, de interesse da Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello, Processo n.º 2017004302. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados na Escola Municipal de Tempo Integral Eurídice Ferreira de Mello, no endereço acima citado, no horário de 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min. Mais informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou pelo telefone (063) 3218-5524.

Palmas/TO, 02 de Março de 2017.

Dayane Chaves Noleto
 Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria da Saúde

PORTARIA ITR Nº 143/SEMUS/DEXFMS/GGP, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas - TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER o gozo de 15 (quinze) dias de férias do (a) servidor (a) público (a) municipal Aparecida Dallacqua, matrícula funcional nº 260911, ocupante do cargo efetivo de Inspetor Sanitário, relativamente ao período aquisitivo de 2015/2016, marcada para 01/02/2017 a 02/03/2017, em razão de extrema necessidade de serviços, assegurando-lhe o direito de usufruir o referido benefício em período a ser posteriormente acertado.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2017.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

PORTARIA ITR Nº 144/SEMUS/DEXFMS/GGP, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o gozo de 07 (sete) dias de férias do(a) servidor(a) público(a) municipal Edson Lima Cardoso, matrícula funcional nº 79601, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, relativamente ao período aquisitivo de 2013/2014, a serem usufruídas no período de 20 a 26/02/2017, suspensas em razão de extrema necessidade de serviços pela Portaria nº 281/2016 de 01 de abril de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2017.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

PORTARIA REM Nº 145/SEMUS/DEXFMS/GGP, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas - TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal conforme o artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado(a) é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER do Centro de Saúde da Comunidade 307 Norte para o Centro de Saúde da Comunidade 409 Norte – 650.5.4.34 na Dotação Orçamentária código nº 641, o(a) servidor(a) municipal SOLANGE DE SOUSA TRINDADE, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, matrícula funcional nº 413021007, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2017.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

PORTARIA LOT Nº 146/SEMUS/DEXFMS/GGP, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o(a) servidor(a) adiante relacionado(a), na unidade de lotação especificada, a partir desta data:

Cargo: Auxiliar de Consultório Dentário

Euzangela Neres Brito – Centro de Saúde da Comunidade Albertino Santos – 650.5.4.4 na Dotação Orçamentária código nº 641.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2017.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

PORTARIA REM Nº 147/SEMUS/DEXFMS/GGP, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal conforme o artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado(a) é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER do Centro de Saúde da Comunidade 307 Norte para o Centro de Saúde da Comunidade 409 Norte – 650.5.4.34 na Dotação Orçamentária código nº 641, o(a) servidor(a) municipal LENIR MOTA DE SOUSA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Agente de Comunitário de Saúde, matrícula funcional nº 219551, a partir desta data.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2017.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

**PORTARIA REM Nº 148/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal conforme o artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado(a) é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER da Gerência de Gestão de Pessoas para a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas – FESP-Palmas – 651 na Dotação Orçamentária código nº 640, o(a) servidor(a) municipal ANA COELHO MACIEL FERREIRA, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, matrícula funcional nº 137011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de fevereiro de 2017.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2017.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

**PORTARIA REM Nº 149/SEMUS/DEXFMS/GGP,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE, de Palmas-TO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO a previsão legal conforme o artigo 33 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que a remoção do(a) servidor(a) abaixo mencionado(a) é em atendimento da necessidade dos serviços e do interesse público, a fim de viabilizar a continuidade da prestação de serviços à população.

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER do Centro de Saúde da Comunidade 405 Norte para o Centro de Saúde da Comunidade 603 Norte – 650.5.4.8 na Dotação Orçamentária código nº 641, o(a) servidor(a) municipal FRANCISCO MAGALHAES SEIXAS JUNIOR, ocupante do cargo efetivo de Médico, matrícula funcional nº 413020828.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2017.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2017.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

PROCESSO Nº 2016070006

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para aquisição de Medicamentos

DESPACHO Nº 03/2017/ SEMUS/ASSEJUR

À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, do Processo nº 2016070006, Parecer nº 106/2017, da Procuradoria Geral do Município, a necessidade de adquirir medicamentos para

atender demanda judicial, pautada na urgência/emergência, a dificuldade de adquirir esses medicamentos por meio de outros procedimentos licitatórios, tendo em vista a falta de interesse das empresas em participar de processo licitatório, bem como o disposto no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVO nos termos da Lei Orgânica do Município, art. 80, inciso IV, e dos Decretos nº 158, de 29 de agosto de 2007, nº 01, de 02 de janeiro de 2008 e 1269 de 30 de junho de 2016, DISPENSAR a licitação para a aquisição do medicamento necessário para suprir a demanda emergencial, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de dispensa de licitação a MAXIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, portadora do CNPJ nº 06.366.038/0001-69, perfazendo um valor total de R\$ 7.142,40 (sete mil cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 3200.10.303.0301.6080, NATUREZA DE DESPESA: 3.3.90.32, FONTE: 0400.00.199.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2017.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
Secretário da Saúde

Secretaria da Habitação

PORTARIA Nº 06, DE 03 DE MARÇO DE 2017

Institui Comissão para selecionar as Famílias a serem contempladas pelo Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social- FNHIS, Metas 01 e 02, no âmbito municipal e dá outras providências.

O Secretário Municipal Da Habitação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº 5, de 19 de janeiro de 2017, combinado com o Ato nº 79 – NM, de 02 de fevereiro de 2017.

CONSIDERANDO a Lei nº 11.124 de 16 de Junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, Decreto nº 5.796 de 6 de Junho de 2006 e Manual de Instruções do Programa.

CONSIDERANDO o Princípio da publicidade e transparência, tendo em vista a seleção das Famílias a serem contempladas pelo Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social – FNHIS, através do Contrato de Repasse Nº 0301.696-64/09.

CONSIDERANDO a proximidade da conclusão das obras FNHIS- Meta 01 e Meta 02, e pela necessidade de atualização cadastral das famílias pré-selecionadas.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão para Avaliação e Seleção das Famílias pré-selecionadas a serem contempladas pelo Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social- FNHIS, Meta 01 localizado na ARSE 131, Quadra 1304 Sul, HM 02 e Meta 02, localizado na ARSE 1306 Sul, HM 01.

Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros e presidido pelo primeiro;

a) Sabrina Kelly Vieira Machado, Matrícula nº 24356-2.

b) Fabiana Barrenquevitcz, Matrícula nº 413028788.

c) Raidon Charles Teixeira de Melo, Matrícula nº 413020698.

d)Géssika Ferreira Silva, Matrícula nº 413019364.

e)Aline Carneiro Brito, Matrícula nº 413019517.

Art. 3º - A Comissão definirá a data limite de habitação das famílias pré-selecionadas e as providências necessárias para aprovação, e terá acesso aos documentos e dados que compõem o cadastro habitacional, podendo solicitar outros que julgar necessário para o bom andamento dos trabalhos.

Art. 4º - Os critérios para habilitação e seleção dos candidatos a beneficiários do Programa FNHIS Meta 01 e 02, serão definidos por norma de abrangência nacional, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Cidades, podendo o Poder Executivo propor a adoção de critérios adicionais, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação

Art. 5º - Os candidatos pré-selecionados que não apresentarem documentos comprobatórios, conforme critérios de habilitação e seleção estabelecidos e seleção estabelecidos no Manual de Instruções do Programa, serão desclassificados do processo.

Art. 6º - Os trabalhos da comissão serão coordenados pela Secretaria da Habitação.

Art. 7º - Fica revogada a Portaria nº 258, publicada no diário oficial deste município Nº 1.575, de 23 de agosto de 2016.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Habitação, Palmas - TO, aos 03 dias do mês de março de 2017.

FIRELENIO WESLEY FRAGA
Secretário Municipal da Habitação

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego

PORTARIA/GASEC/SEDEM/ Nº 005, de 14 de Fevereiro de 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 80, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 1.954, de 1º de abril de 2013 e suas alterações e o Ato nº 76 - NM;

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, o gozo de 19 (dezenove) dias de férias do servidor, JOSÉ MARCOS SILVA CARDOSO, matrícula nº 13.742-1, cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, no período de 01/03/2017 a 19/03/2017, referente a período aquisitivo 2014/2015, anteriormente interrompidas pela PORTARIA/GASEC/SEDEM/Nº 13, de 16 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas de 04 de maio de 2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2016.

KARIELLO SOUSA COELHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego

Portaria GASEC/SEDEM Nº 006, de 01 de Março de 2017

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, no uso das atribuições legais que lhe

conferem a Lei 2.082 de 17 de novembro de 2014, em especial, sob o amparo do Decreto nº 188 de 27 de julho de 2006, e, considerando a importância do pleno desenvolvimento do Distrito Industrial de Taquaralto em Palmas.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica extinto o Processo Administrativo nº 2009/028708, de Solicitação de Área no DIT, localizado no Lote 11, QD. 05 da Alameda Minas Gerais, em nome de ROBLEDO DA SILVA GUIMARÃES, CNPJ: 12.891.952/0001-21, conforme Portaria Gasec/Sedem 012, de 24/02/2014 o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica encontra-se Inviável.

Art. 2º - Fica revertida a posse do imóvel público objeto do Art. 1º, denominado, dos lotes 11, QD-05 na Al. Minas Gerais no Distrito Industrial de Taquaralto, ao Município de Palmas, cuja motivação e fundamentação de direito, encontram-se estampadas no art. 7º do Anexo Único do referido Distrito, e devidamente aplicadas ao caso vertente, através deste ato jurídico administrativo.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dezessete.

KARIELLO SOUSA COELHO
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Emprego

Secretaria de Desenvolvimento Social

PORTARIA Nº. 023/2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com Medida Provisória nº 05, de 19 de janeiro de 2017:

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, de 1º a 15 de março de 2017, 15 (quinze) dias da fruição das férias da servidora Juliana Lourenço da Costa, matrícula 413019785, Psicóloga, relativas ao período aquisitivo de 30/10/2015 a 29/10/2016, marcadas para o período de 1º a 30 de março de 2017. A interrupção se faz necessária em razão de extrema necessidade de trabalho nesta Pasta, assegurando-lhe o direito de usufruir os 15 dias restante do referido benefício no período de 17 a 31/07/2017, não prejudicial ao serviço e ao servidor.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor, a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2017.

José Geraldo de Melo Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

PORTARIA Nº. 024/2017

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com Medida Provisória nº 05, de 19 de janeiro de 2017:

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, de 1º a 10 de março de 2017, 10 (dez) dias da fruição das férias da servidora Greicy Suelen Rodrigues

Lima Cardoso Araújo, matrícula 306441, Assistente Social, relativas ao período aquisitivo de 15/09/2014 a 14/09/2015, marcadas para o período de 1º a 30 de março de 2017. A interrupção se faz necessária em razão de extrema necessidade de trabalho nesta Pasta, assegurando-lhe o direito de usufruir os 10 dias restante do referido benefício em data oportuna, não prejudicial ao serviço e ao servidor.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor, a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2017.

José Geraldo de Melo Oliveira
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

RESOLUÇÃO Nº 01 de 03 de janeiro de 2017.

Estabelece o Calendário de Reuniões Ordinárias do COMDIPI-Palmas-TO para o ano de 2017.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, após deliberação em reunião Ordinária ocorrida em 06 de dezembro de 2016, na sala de reuniões do COMDIPI-Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2003 e Lei Municipal Nº 842, de 8 de outubro de 1999, revogada pela Lei Municipal Nº 2.199, de 09 de dezembro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica APROVADO o Calendário de Reuniões Ordinárias do COMDIPI-Palmas-TO, para o ano de 2017, a realizarem mensalmente, das 08h30 as 12h00, com tolerância de 30 minutos para o início e/ou suspensão de suas atividades, conforme calendário a seguir:

MÊS	DIA
JANEIRO	03
FEVEREIRO	07
MARÇO	07
ABRIL	04
MAIO	02
JUNHO	06
JULHO	04
AGOSTO	01
SETEMBRO	05
OUTUBRO	03
NOVEMBRO	07
DEZEMBRO	05

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE FONTENELLE DA SILVA
Conselheira Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Fundação de Meio Ambiente

BOLETIM DE BALNEABILIDADE

A Prefeitura Municipal de Palmas por meio da Fundação Municipal de Meio Ambiente (FMA), divulga o segundo Boletim de Balneabilidade das Praias de Palmas, o qual refere-se ao mês de fevereiro de 2017. Conforme a Resolução CONAMA nº 274/2000, art. 9º: aos órgãos de controle ambiental compete à aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a divulgação das condições de balneabilidade das praias e a fiscalização para o cumprimento da legislação pertinente.

As coletas para o monitoramento da balneabilidade das praias de

Palmas ocorreram nos dias 06, 09, 13, 16 e 20 de fevereiro do corrente ano. De acordo com os resultados obtidos, todas as praias permanentes do município de Palmas apresentam condições sanitárias adequadas para a recreação de contato primário.

Balneabilidade das Praias de Palmas – TO		
Boletim nº: 02	Referência: fevereiro/2017	Período de amostragem: 06, 09, 13, 16 e 20/02/2017.
Parâmetro: <i>Escherichia coli</i> (NMP/100 mL)		Técnica: Collert
Praia	Resultado da balneabilidade (segundo a Resolução CONAMA nº 274/2000)	
Praia das Arnos	PRÓPRIA	
Praia da Graciosa	PRÓPRIA	
Praia do Prata	PRÓPRIA	
Praia do Caju	PRÓPRIA	
Praia dos Buritis	PRÓPRIA	
CONCLUSÃO: DE ACORDO COM OS RESULTADOS ACIMA, TODAS AS PRAIAS PERMANENTES DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO APRESENTAM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A RECREAÇÃO DE CONTATO PRIMÁRIO.		
Conforme a Resolução CONAMA nº 274/2000, art. 2º - as águas doces destinadas à balneabilidade (para recreação de contato primário) terão sua condição avaliada nas categorias:		
<ul style="list-style-type: none"> • Própria: quando em 80% ou mais de um conjunto de amostras obtidas em cada uma das cinco semanas anteriores, colhidas no mesmo local, houver no máximo 800 <i>Escherichia coli</i> por 100 mililitros; • Imprópria: quando não atendidos os critérios estabelecidos para águas próprias, quando o valor obtido na última amostragem for superior a 2000 <i>Escherichia coli</i> ou quando existirem ocorrências que possam ocasionar risco à saúde do banhista. 		
OBSERVAÇÃO: É recomendável que seja evitado o banho nas praias em uma das ocorrências abaixo:		
<ul style="list-style-type: none"> • Incidência elevada ou anormal, na região, de enfermidades transmissíveis por vias hídricas, indicadas pelas autoridades sanitárias; • Presença de resíduos ou despejos, sólidos ou líquidos, inclusive esgotos sanitários, óleos, graxas, ou outras substâncias, capazes de oferecer risco à saúde; • Floração de algas ou outros organismos, até que comprove que não oferecem risco à saúde; • Nas semanas que forem classificadas como impróprias; 		
Art. 3º - Os trechos das praias e dos balneários serão interditados se o órgão de controle ambiental constatar que a má qualidade das águas de recreação de contato primário justifica a medida.		
Palmas, 01 de março de 2017.		
 Bruna de Almeida Gerente de Monitoramento Ambiental		 Adriano Silva Pinto Diretor Interino de Controle Ambiental - Portaria nº. 081/2016

Fundação Municipal da Juventude

PORTARIA/GAB/FJP/Nº 03, DE 03 DE MARÇO DE 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 80, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Medida Provisória nº4, de 19 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora Marta Cristina Noleto Rocha, Assistente Administrativo, matrícula Nº 131071, como responsável pelo Recursos Humanos da Fundação Municipal da Juventude de Palmas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 03 de Março de 2017.

Nahylton Alen Rego Costa
Presidente da Fundação Municipal da Juventude de Palmas

PORTARIA/GAB/FJP/Nº 04, DE 03 DE MARÇO DE 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere

o Artigo 80, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado Medida Provisória nº04, de Janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria nº01/2017 publicado no Diário Oficial do Município de Palmas nº1692 de 13 de Fevereiro de 2017 a qual designa a servidora Lara Alencar Gomes Moraes, Assessor Técnico II matrícula Nº 413028154, como responsável financeiro dos processos provenientes da Fundação Municipal da Juventude de Palmas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 03 de Março de 2017.

Nahylton Alen Rego Costa
Presidente da Fundação Municipal da Juventude de Palmas

EXTRATO DO TERMO ADITIVO E RE-RATIFICAÇÃO Nº 02 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 088/2016

PROCESSO: 2016016450
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE PALMAS.
CONTRATADA: Marcilândia Soares da Silva
OBJETO: Constitui o objeto deste, prestação de serviços de Assistente Social, nas condições e especificações expressas no processo nº 2016016446, nos termos expressos na cláusula subsequente.
ADITAMENTO: Por meio do presente instrumento, considerando os fundamentos acostados aos autos nº 2016016446, as partes contratantes lavram o presente Termo, por mútuo entendimento, para ficar consignado à prorrogação de prazo de execução e vigência contratual até 24 de março de 2017, a contar da data do vencimento do prazo contratual ora aditado.
VIGÊNCIA: 1 (um) meses
DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 2017.
RECURSO: Unidade Funcional Programática: 03.8900.14.422.0307.4326, Natureza da Despesa 33.90.36, Fonte 201590307.
BASE LEGAL: Processo nº 2015042031, nos termos da Lei 8.666/93, Lei nº 8.112/90, Lei nº 008/99
SIGNATÁRIOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, neste ato representado pelo Sr. Nahylton Alen Rego Costa, CPF nº 028.191.881-33 RG nº 968664, Órgão Expedidor SSP/TO e Marcilândia Soares da Silva, CPF nº 009.212.501-85, RG nº 713.592 SSP/TO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO E RE-RATIFICAÇÃO Nº 02 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 089/2016

PROCESSO: 2016016460
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE PALMAS.
CONTRATADA: Maria Solimar Moraes Ribeiro Andrade
OBJETO: Constitui o objeto deste, prestação de serviços de Assistente Social, nas condições e especificações expressas no processo nº 2016016460, nos termos expressos na cláusula subsequente.
ADITAMENTO: Por meio do presente instrumento, considerando os fundamentos acostados aos autos nº 2016016460, as partes contratantes lavram o presente Termo, por mútuo entendimento, para ficar consignado à prorrogação de prazo de execução e vigência contratual até 24 de março de 2017, a contar da data do vencimento do prazo contratual ora aditado.
VIGÊNCIA: 1 (um) meses
DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 2017.
RECURSO: Unidade Funcional Programática: 03.8900.14.422.0307.4326, Natureza da Despesa 33.90.36, Fonte 201590307.
BASE LEGAL: Processo nº 2015042031, nos termos da Lei 8.666/93, Lei nº 8.112/90, Lei nº 008/99
SIGNATÁRIOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, neste ato representado pelo Sr. Nahylton Alen Rego Costa, CPF nº 028.191.881-33 RG nº 968664, Órgão Expedidor SSP/TO e Maria Solimar Ribeiro Andrade, CPF nº 256.162.421-87, RG nº 718.243 SSP/TO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO E RE-RATIFICAÇÃO Nº 02 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 090/2016

PROCESSO: 2016016450
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE PALMAS.
CONTRATADA: Rita Peres Maranhão
OBJETO: Constitui o objeto deste, prestação de serviços de Pedagoga, nas condições e especificações expressas no processo nº 2016016450, nos termos expressos na cláusula subsequente.
ADITAMENTO: Por meio do presente instrumento, considerando os fundamentos acostados aos autos nº 2016016450, as partes contratantes lavram o presente Termo, por mútuo entendimento, para ficar consignado à prorrogação de prazo de execução e vigência contratual até 24 de março de 2017, a contar da data do vencimento do prazo contratual ora aditado.
VIGÊNCIA: 1 (um) meses
DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 2017.
RECURSO: Unidade Funcional Programática: 03.8900.14.422.0307.4326, Natureza da Despesa 33.90.36, Fonte 201590307.
BASE LEGAL: Processo nº 2015042031, nos termos da Lei 8.666/93, Lei nº 8.112/90, Lei nº 008/99
SIGNATÁRIOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, neste ato representado pelo Sr. Nahylton Alen Rego Costa, CPF nº 028.191.881-33 RG nº 968664, Órgão Expedidor SSP/TO e Rita Peres Maranhão, CPF nº 598.028.632-20 RG nº 1.458.512 SSP/TO.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO E RE-RATIFICAÇÃO Nº 01 DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 135/2016

PROCESSO: 2016062508
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS / FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE JUVENTUDE DE PALMAS.
CONTRATADA: Marilena Ribeiro Alves de Jesus
OBJETO: Constitui o objeto deste, prestação de serviços como Psicóloga, nas condições e especificações expressas no processo nº 2016062508, nos termos expressos na cláusula subsequente.
ADITAMENTO: Por meio do presente instrumento, considerando os fundamentos acostados aos autos nº 2016062508, as partes contratantes lavram o presente Termo, por mútuo entendimento, para ficar consignado à prorrogação de prazo de execução e vigência contratual até 24 de abril de 2017, a contar da data do vencimento do prazo contratual ora aditado.
VIGÊNCIA: 2 (dois) meses
DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 2017.
RECURSO: Unidade Funcional Programática: 03.8900.14.422.0307.4326, Natureza da Despesa 33.90.36, Fonte 201590307.
BASE LEGAL: Processo nº 2015042031, nos termos da Lei 8.666/93, Lei nº 8.112/90, Lei nº 008/99
SIGNATÁRIOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, neste ato representado pelo Sr. Nahylton Alen Rego Costa, CPF nº 028.191.881-33 RG nº 968664, Órgão Expedidor SSP/TO e Marilena Ribeiro Alves de Jesus, CPF nº 413.973.551-15, RG nº 3337952 SSP/PA

Publicações da Câmara Municipal

EDITAL Nº 01/2017

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, devidamente representada por sua Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao estabelecido no Art. 36, § 5º da Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, torna público e CONVOCA, por meio do presente Edital, todos os Vereadores Municipais, os integrantes do Conselho Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Saúde responsável pela Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como convida representantes de Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais representados pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Sociedade Civil Organizada não governamental, os Conselhos Profissionais de Saúde, demais interessados e a comunidade em geral, para participarem da Audiência Pública acerca da Apresentação do Relatório de Prestação de Contas do 3º quadrimestre do exercício

de 2016, sobre as Ações e os Serviços de Saúde da Gestão dos Programas do Sistema Único de Saúde – SUS, a se realizar aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2017, às 09:00 hs, no Plenário Tarcísio Machado da Fonseca da Câmara Municipal de Palmas, situada na 501 Sul (Antiga ACSO-50), conjunto 01, Lotes 04 e 05, Av. Teotônio Segurado.

Publicações Particulares

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa Belo e Barbosa Ltda-ME – Brasil Peças e Acessórios Ltda., CNPJ nº 10.796.358/0001-26, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a Renovação da Licença Ambiental Simplificada para atividade de Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, com endereço na Quadra 104 Norte, Av. LO02, Lote 71 Sala 3. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA Nº 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o licenciamento ambiental

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Empresa; CAETÉS COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA CNPJ:08.899.581/0001-57, torna público que requereu junto a Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas, a renovação da sua Licença Municipal de Operação(LMO) para a atividade de comércio a varejo de automóveis, com endereço completo: Q.(101-Norte), Conj 02; AV. LO 02 LT 11; CEP:77.001-010, Palmas-TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA nº 001/86 e 237/97, Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa CL CARDOSO VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 27.096.414/0001-12, torna público que requereu à Fundação Municipal de Meio Ambiente de Palmas a licença de LAS, para a atividade, Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, com endereço na Quadra 104 SUL, RUA SE 3, Lote 18, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, o empreendimento se enquadra nas resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97, na Lei Municipal 1011/2011 e Decreto Municipal 244/2002, que dispõem sobre a licença ambiental.

CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial
diariooficialpalmas@gmail.com

PREFEITURA DE PALMAS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

AV. JK - 104 NORTE - LOTE -LOTE 28-A
ED. VIA NOBRE EMPRESARIAL - 7º ANDAR
CEP 77006-014/PALMAS - TO
(63) 2111-2507



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS